



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de outubro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 03/10/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5129

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

# COMUNICADO

**INFORMAMOS QUE, EM RAZÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS, A EDIÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE Nº 5127 NÃO EXISTIRÁ. COM ISSO, A SEQUENCIA DE NUMERAÇÃO DO REFERIDO DIÁRIO SERÁ A SEGUINTE: Nº 5126(02/10/2013) E Nº 5128(03/10/2013).**

**ASCOM-TJRR**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 03/10/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 16 de outubro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000064-1****IMPETRANTE: SUPER 25 COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA****ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE FAZENDA ESTADO DE RORAIMA E OUTROS****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001337-0****IMPETRANTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001687-8****EMBARGANTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****EMBARGADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS****ADVOGADA: DRª. MASSILENA DE JESUS SILVA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR - NORMA PROIBITIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL - CONTROLE DIFUSO - OFENSA AOS ARTS. 66, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 43, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À LEI EM TESE - DECISUM BEM FUNDAMENTADO QUE ABORDOU TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira e Almiro Padilha, bem como os Juízes Convocados Euclides Calil e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001460-8****IMPETRANTE: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA****ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO****IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hiperion de Oliveira Silva, contra ato supostamente abusivo praticado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, consubstanciado no julgamento do processo n. 0188/2004, que trata da Prestação de Contas de Gestão/Resultado da Prefeitura Municipal de Pacaraima, referente ao exercício de 2004, período em que o Impetrante era o Prefeito do referido município.

Alega o impetrante, em síntese, que a competência para o julgamento de tais contas é exclusiva do Poder Legislativo Municipal, competindo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer. Não obstante, o TCE/RR julgou as referidas contas irregulares e declarou o impetrante inábil para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública por 5 (cinco) anos.

Ainda, aduz que o relator do referido processo é impedido de atuar, com fulcro no art. 18 e 19 da Lei 9.784/99, tendo em vista que sua cônjuge move uma ação contra o impetrante.

Outrossim, sustenta o impetrante que é Secretário de Estado, da Secretaria de Estado do Índio e que a decisão ora questionada poderá lhe causar demasiado prejuízo, pois acarretará problemas na execução dos projetos que até então vem sendo desenvolvidos, os quais correm o risco de serem paralisados com a possibilidade iminente de o Impetrante ser exonerado de suas funções.

Ainda, noticia que corre o risco de sofrer danos morais ao ver seu nome veiculado na imprensa local, especialmente em razão de sua exoneração não vir a se dar por causa de má-administração, mas sim por decisão do TCE/RR.

Por isso, entendendo estarem presentes, no caso em tela os pressupostos de ordem, requer "a concessão de medida "initio litis", para decretar a nulidade do julgamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, conseqüentemente, suspender os efeitos do acórdão 037/2011 - TCERR - 2ª Câmara [sic], nos autos 0312/2003 [sic], tornando sem efeito os ofícios 032/2013/Presi/TCERR, que comunicou a inabilitação do ora impetrante para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, e, indiretamente determinando a exoneração do impetrante do cargo de Secretário de Estado do Índio, bem como o Ofício 017/2013-DIPLE/TCE/RR no mesmo sentido."

É o relatório.

Consoante entendimento doutrinário, para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, considerando os elementos colacionados aos autos, verifico que o atendimento do pedido do impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.** 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no MS: 19997 DF 2013/0089880-5, Relator:

Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O pedido de suspensão dos efeitos da portaria que aplicou penalidade ao agravante pressupõe o reconhecimento de ilegalidade do mencionado ato administrativo, o que não é possível realizar em sede liminar, por demandar pormenorizada análise dos autos. II - Na espécie, eventual deferimento da liminar seria decisão antecipatória do pleito final, apenas viável em casos de manifesta ilegalidade que reclamem intervenção imediata do Poder Judiciário.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 15.022/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 16/12/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Educação que declarou a inidoneidade da impetrante, empresa de engenharia vencedora de licitação para execução de dois projetos arquitetônicos nos quais foram constatados erros técnicos de cunho fraudulento no laudo de sondagem que tornaram imprestável o serviço realizado e justificaram a sanção. A liminar de suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade foi indeferida.

2. Tendo em vista a manifesta natureza infringente do recurso, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.

4. Há trechos do parecer que justificou a declaração de inidoneidade que indicam "que a empresa foi regularmente notificada por diversas vezes, sendo que em várias situações, recusou-se a receber as notificações" e que ela "utilizou-se (...) de fraude na execução dos serviços valendo-se de um único boletim de sondagens de solos para obras que seriam realizadas em locais totalmente distintos, uma delas no campus do Vale e outra no Campus Saúde, sendo praticamente impossível, mesmo na visão leiga, possa ter exatamente as mesmas características geológicas".

5. Perquirir a relevância dessas informações envolve, se não alguma dilação probatória, cognição incompatível com o momento processual (investigação ampla dos fundamentos do parecer à luz da prova dos autos e da realidade das obras). Ausente o fumus boni iuris.

6. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no MS 19.549/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 15/03/2013)

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001431-9**

**IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO**

**ADVOGADO : DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE**

**IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alex Reis Coelho, contra ato administrativo dos Exm<sup>os</sup>. Srs. Governador do Estado de Roraima e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que através do Decreto nº 15.777-E, de 10 de julho de 2013, transferiu ex-officio para a reserva remunerada o impetrante, que exerce o cargo de 2º Sargento PM do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar - QPC-PM, por haver ultrapassado agregado 2 (dois) anos de afastamento contínuos no exercício de cargo público civil temporário não eletivo.

Alega, em síntese, o impetrante que em consequência do ato administrativo combatido sofreu drástica e injusta redução salarial, pois o projeto de lei complementar que regulamentará os critérios e proporcionalidades da remuneração do Policial Militar de Roraima, ainda não fora encaminhado pelo Governador do Estado de Roraima.

Por isso, sustenta que "...o recebimento do salário é um direito líquido e certo, e considerando que a redução somente poderia ser manejada com base em lei anterior que a defina, é que vem o impetrante, se socorrer ao Poder Judiciário para tutelar o direito de receber o salário integral, até que o Estado aprove a lei de remuneração da PM/RR, para que só então, se proceda à proporcionalidade da remuneração ao tempo de contribuição do impetrante, nos termos que a lei a ser aprovada definir" (fl. 03).

Assegurando existir, no caso em tela, o fumus boni juris e o periculum in mora, requer o impetrante a concessão de medida liminar, para ver assegurado o pagamento integral de seus proventos, até que seja aprovada pela Assembleia Legislativa a lei de remuneração do Policial Militar de Roraima.

Pede, ao final, a concessão da liminar, e no mérito a confirmação em definitivo da Segurança (fls. 02/08).

Eis o sucinto relato, decido:

Inicialmente, defiro os pedidos de emenda à peça inicial formulados às fls. 128 e 131, pelo que declaro saneadas e superadas tais irregularidades.

Quanto ao pedido liminar, nesta fase, a cognição do pleito cinge-se ao exame da relevância do fundamento do pedido e a presença do "periculum in mora", sem adentrar-se ao mérito da impetração.

Cabe, pois, ao julgador avaliar se há perigo de lesão, ou mesmo de perecimento do direito pleiteado, em face da demora natural de tramitação do feito (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso dos autos, alega o impetrante a ilegalidade do ato administrativo praticado pelas autoridades coatoras, consistente na publicação do Decreto nº 15.777-E de 10 de julho de 2013, que o reformou ex-officio do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Roraima, por haver o agregado ultrapassado 2 (dois) anos de afastamento contínuos no exercício de cargo público civil temporário não eletivo.

Examinando-se os fatos articulados na inicial, embora esteja patente o "periculum in mora", em face da redução nos proventos do impetrante (fls. 09/10), por outro lado, não vislumbro, a princípio, a relevância na fundamentação do pedido liminar.

Isso porque, em se tratando de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, entendo que o caso concreto deve cingir-se ao comando normativo do artigo 47, § 1º, inciso II, da LCE nº 051/ 2011, que trata sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, que assim dispõe:

"Art. 47. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

[...]

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

I - integrais, calculados com base no soldo;

II - proporcionais, calculados com base em quotas de soldo correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço." (grifei)

Nessa direção, verifica-se que o ato administrativo combatido -Decreto nº 15.777-E, de 10 de julho de 2013 - em seu artigo 2º, transferiu o impetrante para a reserva remunerada "ex officio", assegurando-lhe o direito de perceber proventos proporcionais correspondentes a 18/30 (dezoito trinta avos) do valor do soldo, equivalentes a 18 (dezoito) anos de tempo de serviços, de acordo com a norma estadual acima transcrita, o que, a princípio, não se vislumbra, pelo menos nesta fase de exame preliminar, a alegada ilegalidade resultante da ausência de legislação estadual para legitimar o ato administrativo, ora impugnado.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifiquem-se, pois, as autoridades impetradas para prestarem as informações de praxe.

Após, siga o feito em sua regular tramitação, intimando-se os Exmos. Srs Procurador Geral do Estado (art. 19, Lei nº 10.910/2004) e Procurador Geral de Justiça (art. 10, da Lei nº 1.533/51) para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910157-5**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**AGRAVADA: MIRIAN DARLENE TAVARES DE SOUSA**

**ADVOGADA: DRª MARLENE MOREIRA ELIAS**

**FINALIDADE:** Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE OUTUBRO DE 2013.

*Bel. ITAMAR LAMOUNIER*

Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 03/10/2013

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902514-5**

**RECORRENTES: SÔNIA MARIA COELHO E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190200-8**

**1º AGRAVANTE: DOUGLAS RODRIGUES PADILHA**

**ADVOGADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO**

**2º AGRAVANTE: RONI ALMEIDA VIANA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista as interposições de agravos nos próprios autos em face da decisão que negou seguimento aos recursos especiais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 03/10/2013.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de outubro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002347-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JESUALDO PEREIRA MANGABEIRA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WALLACE RODRIGUES DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.001068-5 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTES: RAIMUNDO TIMOTIO DE SOUZA E JOSÉ JORGE LEOCADIO DE MENEZES  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010968-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANDRE VASCONCELOS DOS SANTOS  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016936-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/1º APELADO: ROSILANE DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM  
3º APELANTE/3º APELADO: LUCAS SILVA SANTOS  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
4º APELANTE/4º APELADO: EBERJAM NUNES MOREIRA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
5º APELANTE/5º APELADO: WILLIAM PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002449-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ VALDEMIR PEREIRA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO: DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118687-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELIMAE LSON DE JESUS GONÇALVES  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015238-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003704-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TEDDY MARTINS SOUSA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002505-2 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: GEFSTER CHAGAS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001364-2 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.117420-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIVAUX FERREIRA LAND

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195010-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: THIAGO ELIAKIM VERAS MELVILLE

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190337-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: AMÓS MENEZES DE OLIVEIRA NETO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207538-0 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: JUNIOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO

2º APELANTE: SAMARA VIANA DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO

3º APELANTE: JOSÉ DE MOURA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.027337-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: LUIZ ANTÔNIO LUCAS DE MORAES  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007747-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: MARIA ELIDACY PEREIRA LOPES E ROSILENE BASILIO CARVALHO  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010656-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: EDNALDO GOMES VIDAL  
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013350-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONALDO LIMA SANTOS  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007935-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FABRÍCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014279-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO  
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908585-1 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA  
EMBARGADO: CRISTIANO PAES CAMAPUM GUEDES  
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Lupercino Nogueira (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001142-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**PACIENTE: EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JUNIOR**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA. CONSTRANGIMENTO SUPERADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

Diante da informação de que a denúncia foi ofertada e recebida, eventual constrangimento decorrente de atraso para oferecimento da denúncia encontra-se superado.

A custódia preventiva restou devidamente justificada diante da necessidade de garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000013001142-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000776-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO REJEITADO.

1. No acórdão recorrido não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser aclarada.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração.
3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (jugador) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000505-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CONTRATO DE COMODATO - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO --- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O contrato de comodato é um empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição da coisa. (CCB: art. 579, caput)
2. A obrigatoriedade da devolução da coisa dada em comodato, ao final do contrato, é incontroversa. A controvérsia reside acerca do instrumento escolhido pelo comodante, para reaver a coisa do comodatário inadimplente.
3. O caso em comento não trata de Direito Real, mas Direito Obrigacional, que é a relação jurídica que vincula duas ou mais pessoas.
4. A relação jurídica obrigacional apresentada nos autos, cuja posse do bem é mera consequência decorrente de contrato de fornecimento de gás medicinal, tenho a convicção que a via eleita (ação possessória) não é o meio adequado para buscar resolução da obrigação pelo descumprimento do avençado, visto que, nestas hipóteses, o credor deve se valer de ação de natureza pessoal e não real.
5. É medida que se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, pois o interesse de agir, enquanto condição da ação, caracteriza-se pela necessidade, utilidade e adequação do procedimento eleito.
6. Reconhecida a inadequação da ação possessória, para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada falta de interesse processual, matéria de ordem pública (CPC: art. 267, § 3º) cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo a extinguir o feito (CPC: art. 267, inc. VI).
7. Coerente a utilização do efeito translativo na decisão em Agravo de Instrumento, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com base na ausência de interesse processual.

8. A verificação da existência das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser feita de ofício, em sede de agravo de instrumento, não caracterizando supressão de instâncias ou violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, em razão da possibilidade de apreciação de pressupostos processuais e condições da ação.
9. Recurso conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001427-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**EMBARGADO: JOSÉ MATIAS DUARTE MELO**

**ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914115-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ANTONIO REGINALDO GERMANO DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO EM CUMPRIMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. IRRELEVANTE. MERO EXAURIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDO PELO MUNICÍPIO, QUANDO O CONCURSO AINDA ERA VÁLIDO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se reveste de falta de interesse a ação intentada quando já expirado o prazo de validade do concurso público, caso o debate não alcance os atos da Administração concernentes à realização do certame, mas aqueles que envolvem a nomeação de candidatos classificados, em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta. Precedentes do STJ.

2. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Direito à nomeação e posse reconhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705963-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: JÚLIO CHISTOPHER SILVA TELES**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702771-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO**

**EMBARGADO: DANTE ROQUE MARTINS BIANECK**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA CÍVEL NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE DISCUTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

- Não há nulidade ou ofensa ao art. 164 do CPC no acórdão assinado apenas pelo relator, mormente quando há previsão regimental e quando é registrada a presença e participação dos demais julgadores. Precedentes do STJ.

- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037732-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PEDRO DE SOUZA DIAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO PRATICADO CONTRA ENTEADA, EM CONTINUIDADE DELITIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE, POR FALTA DE INTERVENÇÃO DA FUNAI - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS - CONSENTIMENTO - IRRELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - IRRETROATIVIDADE DO ART. 217-A DO CP, POR SER MAIS GRAVOSO - NÃO-INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU MORTE - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA - APELO PROVIDO, EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, concordando, em parte, com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918371-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: INTERLOCAL SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO**  
**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - REFORMA TOTAL DA SENTENÇA - DÉBITO DECLARADO INDEVIDO NO JUÍZO AD QUEM - VOTO INVERTEU ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
2. Há vício no aresto, quando o julgamento pela Turma inverteu o resultado da ação antes improcedente, para procedente, anulou o débito fiscal, e, reformou a condenação aos honorários sucumbenciais, contudo não determinou a inversão da sucumbência no acórdão.
3. "A Corte Especial confirmou entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração 'apenas e somente o valor da causa' (AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento nº 1.409.571-SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6.5.2013)."
4. Dever de inserir a condenação aos ônus sucumbenciais ao Estado de Roraima, Apelado, no texto do acórdão. Reforma do Acórdão da Apelação Cível (fls. 629), para condenar o Embargado a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de honorários advocatícios ao Embargante.
5. Embargos acolhidos. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer, e acolher os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador) e Leonardo Cupello.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001295-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: ANTONIO CESAR DA SILVA RODRIGUES**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - VERIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - NÃO VERIFICAÇÃO - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias do delito evidenciam a periculosidade do agente, capaz de justificar a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, proteção da vítima e da prova da materialidade e indícios concretos de autoria.

2. Conforme jurisprudência do STJ, "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva." HC 268.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013)

3. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Relator), Desembargador Lupercino Nogueira (jugador), Desembargador Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 01º (primeiro) de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.001114-3 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: ÍTALO AYALA DO NASCIMENTO RIBEIRO**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - TRIBUNAL DO JÚRI - PENA BASE PRÓXIMA DO MÍNIMO - NÃO CABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIAIS DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEIS - MANUTENÇÃO DA PENA - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENE PROVIDO.

### ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (relator) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como a representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 01 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001365-9 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: RENATO DA SILVA TEIXEIRA**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - ART. 312 DO CPP - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Prisão preventiva só poderá ser decretada nas hipóteses de periculum libertatis (quando a liberdade do acusado oferece perigo), o que não é o caso em análise.
2. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (jugador) e Lupercino Nogueira, bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 01 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001007-7 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: ERCILHO DA ROSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, CP) - NEGATIVA DE AUTORIA - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PREVALÊNCIA DO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - DESQUALIFICAÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins de pronúncia, exige a lei que os indícios sejam suficientes e tenham um mínimo de seriedade, posto que, nesta fase processual, vigora o princípio do 'in dubio pro societate', vale dizer, qualquer dúvida quanto à ocorrência do 'animus necandi' deverá importar em pronúncia, competindo ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o encargo de julgar o réu pronunciado, acatando ou não o que ficou estabelecido naquela decisão. 2. Quanto ao pleito de desqualificação do crime para o tipo previsto no art. 121, § 1.º, do CP, tal solução não é permitida nesta fase. Em fiel observância ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização (ou não) deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Outrossim, o art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal brasileiro dispõe que "o juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição de pena. 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000 13 001007-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes na Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001199-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: JUNIOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344, CP). CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DUAS VEZES). PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO, REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A OUTROS RÉUS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. CONHECIMENTO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE FALTA DE RAZOABILIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL E REQUISITOS DO ART. 313, INC. I, DO CPP. 1. Preliminarmente, não conheço do habeas corpus quanto às alegações de excesso de prazo, requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP) e pedido de extensão da liberdade provisória concedida a outros acusados, pois esses temas já foram enfrentados por esta Corte no julgamento do HC nº 0000.12.001738-9, encontrando-se, atualmente, no STJ em razão de Recurso Ordinário interposto (RHC nº 37612). Nada obstante, conheço da impetração quanto aos demais capítulos: razoabilidade da prisão processual e requisitos do art. 313, I, do CPP. 2. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a pena máxima possível não seria 7 (sete) anos, podendo alcançar sanção superior a 08 (oito) anos de reclusão, vale dizer, cabível a aplicação de regime inicial mais gravoso (fechado). Isso porque deve ser levado em consideração o "quantum" resultante da somatória das penas na hipótese de concurso material (CP, art. 69), além da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP. Ademais, a quantidade da pena não é o único critério para a fixação do regime inicial (art. 33, § 3.º, CP). 3. O paciente fora denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 288, parágrafo único, e art. 344 c/c art. 69 (concurso material: 2x), todos do Código Penal (vide fl. 49). Isso quer dizer que devem ser considerados o concurso material e a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, sendo cabível a prisão cautelar do paciente (art. 313, I, CPP). 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 13 001199-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente da impetração e, nessa parte, denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001294-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO**

**AGRAVADO: GECILENE DOS SANTOS MIGUEL**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL -- FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS CONTRA A DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001140-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001281-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: ROBSON AVELINO DE CARVALHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001283-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: SILVANA GOMES DE FRANÇA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 387, § 1º, DO CPP - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA AINDA PERMANECEM - MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS DE OFÍCIO - ART. 319, DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.

A manutenção da prisão cautelar após a sentença condenatória, negando o direito do acusado de responder em liberdade, não mais se funda somente na reincidência, nos maus antecedentes ou no fato do réu ter respondido todo o processo segregado. Inegável que tais fatos são levados em consideração para a manutenção da prisão, contudo, deve o sentenciante demonstrar a presença dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Embora não exista fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar da paciente, o art. 319, do Código de Processo Penal, permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e que resguardam a aplicação da lei penal.

Ordem concedida para revogar a prisão preventiva em virtude da ausência de fundamentação concreta.

Aplicação, de ofício, das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, a serem estipuladas pelo juiz a quo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013001283-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em **CONCEDER** a ordem e determinar a aplicação de medida cautelar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001134-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança nº. 0714999-17.2013.823.0010, que objetivava a suspensão da decisão administrativa que suspendeu o alvará de construção, o qual foi deferido liminarmente pelo magistrado a quo.

Decisão do Relator Originário atribuindo efeito suspensivo a decisão agravada (fls. 224/226).

**DA PETIÇÃO DO AGRAVADO**

Juntada petição do agravado TSC Roraima Shopping S/A informando sobre a decisão da Secretaria Municipal de Obras do Município que por meio do Secretario Municipal de Obras e Urbanismo reconsiderou o ato administrativo que suspenderá o alvará de construção, bem como deferiu a liberação da referida construção (fls. 306).

Sustenta o Agravado que "O Município de Boa Vista [...] interpôs Agravo de Instrumento, onde sem síntese, alega indícios de irregularidade no que concerne ao licenciamento ambiental concedido, bem como, controvérsias quanto a utilização da área utilizada para a construção do empreendimento. Consoante decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico de n. 5080 datado de 30 de julho [...] foi atribuído efeito suspensivo a decisão do Juízo de piso nos autos do writ [...]. Apesar da referida decisão, o Município de Boa Vista na pessoa de seu Procurador Geral Adjunto através de parecer administrativo nos autos do processo de n. 11.470/2.012 datado de 16/08/2013, opinou pela reconsideração do ato administrativo de suspensão do alvará de construção, desde que a empresa esteja de acordo com as obrigações legais, ou seja, regularidade ambiental, atendimento ao código de edificações, código de postura e demais matérias aplicáveis a espécie".

Acrescentou que "O caderno administrativo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que posteriormente publicou no Diário Oficial do Município de n. 3501 de 26 de agosto do ano em curso, notificação dirigida à TSC RORAIMA SHOPPING S/A informando do deferimento com ressalvas do alvará de construção de n. 1.695/2012, referente a Obra Comercial. [...] Assim, em vista do que foi noticiado, tem-se a superveniente perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, merecendo a extinção sem julgamento do mérito".

Despacho do Relator intimando o Agravante para manifestação sobre a petição do Agravado.

Manifestação do Agravante, pugnando pela perda superveniente do objeto do agravo (fls. 311/312).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

**DO INTERESSE EM RECORRER**

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.**

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.  
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

**DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO**

No caso em tela, verifico que o Secretario Municipal de Obras e Urbanismo deferiu a liberação da construção desde que atendidos alguns requisitos legais (fls. 306). Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda superveniente do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

**DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 1º de outubro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001383-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo Regimental, em face de decisão que não conheceu agravo regimental nº 000.13.001274-3, interposto em face de acórdão, este julgado pela Câmara Única, o qual negou provimento a anterior agravo regimental, que pretendia devolução de prazo para interposição de Recurso Especial.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O presente Regimental afirma que o Regimento Interno desta Casa é muito claro: cabe agravo regimental da decisão proferida pela Câmara Única, bem como, que o princípio da taxatividade utilizado pelo Relator na decisão que proibiu o segmento ao pleno, na verdade, serve de respaldo.

Pretende, ao final, reformar a decisão monocrática de não conhecimento ou julgamento do presente pela Turma.

É o breve relatório. DECIDO.

### **DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL**

A parte Agravante já interpôs quatro agravos na modalidade regimental desde o julgamento pela perda do objeto da Apelação Cível nº 010.10.914243-9.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que da decisão do Relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, caberá agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento (CPC: art. 557, caput e §1º).

Nesta esteira, o CPC prevê Agravo Interno somente em face de decisão monocrática do Relator do recurso, e não em face de acórdão.

O último Agravo Regimental, nº 000 13 001274-3, não foi conhecido, pois interposto em face de acórdão, o que é inadmissível, posto que não se conhece de agravo interno interposto contra decisão colegiada, mas tão somente contra decisão do monocrática do Presidente do Tribunal Pleno, do Presidente da Câmara Única ou do Relator (RI-TJE/RR: art. 316).

Portanto, mantenho entendimento do anterior Relator, para negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Bem como, verifico que se está diante da ocorrência da circunstância prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Destaco decisões da Corte Especial para corroborar entendimento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO STJ. RECURSO INFUNDADO, AENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais edo porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo doapelo excepcional. 2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado edefinido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a serutilizado na realização do preparo. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil." (STJ - EDcl no REsp: 1309337 SP 2012/0031217-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2012) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. . SÚMULA 182/STJ: NÃO-IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Aplicação da Súmula 182/STJ: a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso especial relativamente à não demonstração do dissídio jurisprudencial, fê-lo em face da jurisprudência dominante desta Corte estar alinhada ao decidido no aresto impugnado. Este fundamento não foi atacado pelo agravante. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag: 1272135 DF 2010/0017508-8, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 26/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010) (Sem grifos no original)

Assim sendo, do acórdão que negou provimento à Agravo Regimental não cabe novo agravo interno, configurando interposição deste em equívoco ou erro grosseiro. Bem como, interposição de novo Regimental à decisão que negou seguimento à recurso grosseiramente inperposto merece ter seguimento negado, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, nego seguimento ao presente agravo regimental, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, e, condeno a Recorrente ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001185-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO E JEAN HARLEY RODRIGUES**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus interposto por Deusdedith Ferreira Araújo em favor de João Paulo Dinelly Coelho e Jean Harley Rodrigues.

Depreende-se dos autos que os pacientes estão sendo acusados, juntamente com outros réus, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 148, 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal.

Pretende o impetrante a concessão da ordem de habeas corpus para desentranhar dos autos do Inquérito Policial o depoimento do corréu Carlos Alzir Alves Batista, ao argumento de que foi realizado extrajudicialmente, na presença da autoridade policial, promotor de justiça e de seu advogado somente com o objetivo de obter o benefício da chamada "delação premiada".

Afirma, ainda, que tal depoimento prejudica os paciente e os demais réus, devendo ser desentranhado dos autos, haja vista que tomado sem a participação do magistrado e da defesa dos corréus, violando assim as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para desentranhar dos autos o depoimento do réu Carlos Alzir Alves Batista.

À fl. 83, foi indeferida a medida liminar.

Às fls. 85/89, a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do feito, haja vista que o depoimento do acusado Carlos Alzir já foi ratificado em Juízo.

Vieram-me os autos conclusos, por prevenção.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, o habeas corpus se caracteriza como remédio constitucional destinado a cessar ou evitar possível violação ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, cabível nas hipóteses previstas no art. 648, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de medida de urgência, a prova é pré-constituída e a coação ilegal deve restar claramente evidenciada, não cabendo, em sede de habeas corpus, revolvimento fático-probatório.

In casu, o impetrante pretende a retirada de prova constituída nos autos do Inquérito Policial que, a seu ver, foi obtida sem a observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, prejudicando, assim, os pacientes João Paulo Dinelly Coelho e Jean Harley Rodrigues.

Em que pesem seus argumentos, não vislumbro possibilidade de conhecimento da pretensão, haja vista que na fase inquisitorial os depoimentos podem ser tomados sem que os demais envolvidos tenham sido intimados, não cabendo se falar em constrangimento ilegal o fato de um dos corréus ter sido ouvido sem a presença dos demais réus, como quer fazer valer o impetrante.

Ademais, o questionamento da legalidade ou não do depoimento do corréu Carlos Alzir exigiria revolvimento fático-probatório, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus.

Cabe ainda mencionar, por fim, que já existe Ação Penal em tramitação e o depoimento que pretende inutilizar já foi ratificado em Juízo.

Sendo assim, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço da presente ordem.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2013

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004481-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANKNEIDSON GOMES BATISTA**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Frankneidson Gomes Batista, em decorrência da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Criminal, que o condenou a pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão.

A Defensoria Pública, em fl. 86/verso, ao ser cientificada da sentença impetrou o recurso de apelação.

Após, a DPE ao ser intimada para apresentar as razões recursas, requereu a desistência do recurso e a consequente baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis, fl. 121.

O Réu foi intimado para se manifestar, quanto ao pedido de desistência, fl. 123.

Conforme mandado de intimação de fl. 125/verso, o réu declarou não ter interesse em recorrer.

É o relatório.

Verifica-se que o Causídico manifestou o interesse de desistir do feito, ratificado pelo réu. Logo, competi ao Relator a homologação do pedido.

Vejamos o que diz o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art. 175. Compete ao Relator:

(...)

XXXII - homologar pedidos de desistência.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no artigo 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001451-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ADRIANO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Cobrança nº 0710158-13.2012.823.0010.

O Magistrado de primeiro grau decidiu nos seguintes termos:

"Considerando que o recurso deveria ser proposto no Cartório desse Juízo, conforme previsto no art. 103, do provimento 001/09 da CGJ, mantenho a r. decisão de indeferimento do recurso por seus próprios fundamentos.

Ante ao exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas no mérito, nego-lhes provimento" (fl.85). sem grifo no original

Inconformada com essa decisão, a Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que o Juiz a quo não conheceu o recurso de apelação em virtude do protocolo físico ter sido realizado erroneamente.

Sustenta que o recurso de apelação foi protocolado tempestivamente, contudo o protocolo se deu em cartório errado.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo para cassar e reformar a decisão agravada.

Pede, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A.

Juntou documentos de fls.08/119.

É o relatório. Decido.

No vertente caso, a Recorrente sustenta que o Magistrado de primeiro grau "(...) não conheceu o recurso de Apelação da Agravante em virtude do protocolo físico ter sido realizado erroneamente" (fl.03).

Ocorre que não consta nos autos a decisão que indeferiu o recurso de Apelação. A Agravante trouxe tão-somente o decisum que manteve a decisão de indeferimento do recurso. Conclui-se, portanto, que os fundamentos da decisão combatida, estão em outra, que sequer foi juntada neste caderno processual. Logo, tal documento é de traslado obrigatório e indispensável à formação do presente agravo.

Sobre isso, dispõe o art. 522, I, do CPC:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

(...)

Da leitura desse dispositivo, observa-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Ante ao exposto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001332-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: S. H. S. A. e S. H. S. S. menores representados por sua genitora I. C. DE S. E S.**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENISE CAVALCANTI CALIL**

**AGRAVADO: R. E. C. A.**

**ADVOGADO(A): DR(A) MANUELLA DOMINGUEZ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Processo em segredo de justiça.

[...] (criança) e [...] (criança), representados por sua mãe [...] interpuseram este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 22-24), da ação revisional de alimentos nº. 0716817-38.2012.823.0010, ajuizada por [...].

Consta que [...] ajuizou a ação revisional de alimentos mencionada em face de seus filhos e, no decorrer do processo, [...], mãe das crianças agravantes, teve seu local de trabalho transferido de ofício para a cidade de Natal/RN, para onde mudou-se com os filhos. Os Recorrentes, então, pediram o declínio da competência para uma vara da cidade de Natal. O Juiz de Direito indeferiu o pedido e este recurso foi interposto.

Os Agravantes alegam, em síntese, que (fls. 02-21):

1 – estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo;

2 – o art. 87 do CPC aponta que a competência é firmada no momento da propositura da ação e a mudança dos elementos de fato e de direito posteriores não influenciam nela, mas a regra deve ser flexibilizada nas demandas que envolvam interesses de crianças;

3 – o STJ é firme no sentido de que "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula nº. 383);

4 – a mãe dos Recorrentes teve seu local de trabalho transferido de ofício, pela Administração Pública, para a cidade de Natal - RN, em razão do interesse público;

5 – o Recorrido estava ciente da remoção e foi informado sobre o dia da viagem por telefone pela própria mãe dos Agravantes;

6 – o juízo da comarca de Natal é o competente para processamento e julgamento do processo após a mudança de domicílio;

7 – o feito está longe de sua fase final, porque a sentença não quer dizer o encerramento, carecendo do trânsito em julgado;

8 – justificaram sua ausência na audiência na vara;

9 – o Ministério Público, no processo nº. 010.2010.919.267-3 (outra situação), opinou pelo declínio da competência e o Juiz de Direito declarou-se incompetente.

Pedem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que a competência seja declinada para a cidade de Natal – RN.

Coube-me a relatoria (fl. 45). Facultei o complemento do recurso (fl. 46). Os Recorrentes juntaram cópia de partes do processo virtual no qual a decisão foi proferida (fls. 49-387).

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, porque seu objeto (declínio da competência) será perdido caso haja a conversão em agravo retido.

As crianças agravantes pretendem, na verdade, que lhes seja concedida liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ou "efeito suspensivo avito"). Para tanto, os requisitos do art. 273 do CPC devem estar presentes.

Não vi o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, considerando a fase processual do processo originário, eventual declínio de competência poderá ser concedido ao final deste recurso sem problema algum ao interesse das crianças recorrentes.

Percebi, também, que, neste caso concreto, existe o risco de irreversibilidade da medida, pois ela causará a remessa do processo para juiz de outro Estado.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito suspensivo ativo). Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000932-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos Embargos a Execução nº 07200228-89.2012.823.0010, que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor. A insatisfação da parte Recorrente diz respeito a aplicação de juros de mora de 0,5 % a.m.

Inconformado, busca o Agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 15/24.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Senão Vejamos.

Conforme dito acima, o Agravante pretendia, com este recurso de agravo, reformar o decisum que determinou a aplicação dos juros de 0,5% a.m..

Verifico, por meio do Ofício/cart. nº 1065/13 (fl. 30), que a decisão que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento foi revogada no dia 08/07/2013 (EP 108). Assim, o recurso perdeu o seu objeto.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.710331-2 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DA REMESSA DE OFÍCIO**

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), tornando definitiva a decisão liminar, determinou que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar do Impetrante, a diferença da alíquota de ICMS referentes aos produtos constantes das notas fiscais descritas na petição inicial.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

Eis o breve relatório. DECIDO.

#### **DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

#### **DO REEXAME NECESSÁRIO**

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

#### DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

#### DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$15.433,04 (quinze mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário. Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001447-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: JOSÉ AMARO DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 18/20), na Ação de Consignação em Pagamento c/c Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito nº. 0712244-20.2013.823.0010, ajuizada por JOSÉ AMARO DE SOUZA.

O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) determinar que o Banco Agravante abstenha-se de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;
- b) deferir o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 485,91 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor este indicado pelo Autor/Agravado;
- c) inverter o ônus da prova;
- d) fixa multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão.

O Recorrente alega, em síntese, que (02/17):

- 1 - não houve mudança no estado das coisas que autorize a revisão do contrato;
- 2 - o pedido de consignação no valor indicado não preenche os requisitos quanto ao valor ou à forma;
- 3 - a simples discussão do débito não autoriza a vedação de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;
- 4 - não há prova inequívoca para a antecipação da tutela, pois as teses defendidas na ação revisional encontram sérias contraposições na jurisprudência pátria;
- 5 - neste caso, para que os efeitos da mora sejam afastados, o valor a ser pago pelo Agravado deve ser o valor contratados, acrescido, ainda, dos encargos da mora, havendo atraso no pagamento;
- 6 - a multa em caso de descumprimento da decisão é excessiva e deve ser reduzida, porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- 7 - caso seja mantido o depósito, tem direito a levantar o valor incontroverso;
- 8 - o juiz deve observar o fim social a que a lei se destina;
- 9 - não há prova inequívoca e, assim, a fumaça do bom direito não está presente, nem existe a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Pede, liminarmente, a suspensão das ordens de: a) depositar as parcelas em juízo; b) proibir a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito; c) manter o bem na posse do Agravado.

No mérito, requer a revogação da decisão combatida.

Pugna, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON, OAB/RR 303-A.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Nesta análise perfunctória, não vislumbro o periculum in mora para a concessão do efeito suspensivo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558). Senão vejamos.

1. Da consignação dos valores em juízo

O Magistrado de primeiro grau, convencido da verossimilhança das alegações do autor, deferiu a tutela antecipada para, resumidamente, permitir o depósito das parcelas em juízo, bem como proibir o Banco Agravante de incluir o nome do Recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.

Embora o Agravante sustente que o valor indicado pelo Autor está incorreto e que não há prova inequívoca de suas alegações, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em manter-se a decisão combatida.

A uma, porque o contrato bancário não ficará em total inadimplência, uma vez que as parcelas serão depositadas em juízo.

A duas, porque, caso fique provado, no decorrer deste recurso ou da ação principal, que o valor indicado pelo Agravado está incorreto, será determinada sua adequação, obrigando o Recorrido a pagar o que eventualmente faltar.

2. Da inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Neste caso, o processo foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. O Autor requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo. Logo, estão presentes os requisitos para obstar a inclusão

3. Da multa diária

O valor da multa diária prevista no art. 461, do CPC, é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

4. Levantamento do valor incontroverso

O Agravante pretende obter autorização para levantar eventuais valores já depositados e que são incontroversos.

Entrementes, entendo que este pedido deve ser dirigido ao Magistrado de primeiro grau, especialmente porque não se trata de matéria que já tenha sido analisada naquela instância, tampouco se tem notícia de que já houve algum depósito.

5. Da posse do bem

Considerando tudo quanto disposto acima, entendo que a posse do bem deve ser mantida com o Agravado, mormente porque não há, do que consta nos autos, qualquer pedido de busca e apreensão do veículo, seja neste processo, seja em ação própria.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701774-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: LUIZ AUGUSTO MOREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ AUGUSTO MOREIRA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.13.701774-4

**DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização, que julgou procedente a pretensão autoral, cujo valor da causa fora fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

#### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### **CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718858-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Proc. n.º 010.12.718858-8  
DECISÃO

#### DO RECURSO

FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da impugnação ao benefício da justiça gratuita, que revogou a benesse concedida, em ação cujo valor da causa fora fixado em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

#### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001393-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO**  
**AGRAVADO: SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA ME**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que atribuiu deferiu a antecipação de tutela requerida na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0722828-49.2013.823.0010 para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo nº 60/2012 (Auto de Infração nº 001030/2012), até o julgamento final da demanda.

O agravante sustenta a ausência de verossimilhança nas alegações do agravado, o que impede da concessão da medida liminar ora combatida, "visto restar amplamente verificada a inidoneidade da nota fiscal apresentada por apresentar produto e descrição diversa da constatada pela fiscalização in loco, o que acarretou na lavratura regular do auto de infração (...) " - fl. 07,

Aduz, outrossim, que o periculum in mora se apresenta ne maneira inversa, uma vez que a vedação da atividade arrecadadora e fiscalizatória do Estado prejudica toda a coletividade.

Afirmando estarem presentes os requisitos do art. 558 do CPC, pugna a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia a cassação da decisão, com a determinação do regular prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

É o sucinto relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação, pois, em sendo a final julgado improcedente o pedido autoral, poderá o ora recorrente proceder à cobrança dos valores em questão, cabendo ressaltar os meios privilegiados de que dispõe para isso.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001292-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LUIZ REINALDO OLIVEIRA DIAS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO FERNANDES DE CARVALHO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

### **DECISÃO**

**DO RECURSO**

LUIZ REINALDO OLIVEIRA DIAS interpõe Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida pelo Relator originário do agravo de instrumento nº 000.13.000083-9, que deu provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão agravada, para determinar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "acertadamente o juiz de primeiro grau excluiu da execução fiscal o Recorrente, uma vez que o Recorrido/Exequente não comprovou ter agido com dolo ou fraude durante a administração da empresa executada".

Sustenta que "o crédito tributário, objeto da CDA nº 11.293, é oriundo de uma fiscalização procedida única e exclusivamente contra a empresa executada, sendo lavrado um auto de infração contra pessoa jurídica da qual o Sr. Luiz Reinaldo Oliveira Dias é sócio".

Argumenta que "distribuído o feito executivo em 25 de janeiro de 2005, e passados quase sete anos desde a distribuição, até a data de hoje a empresa executada Comercial Agrauto Ltda não foi citada [...] somente as pessoas físicas contra as quais prosseguiu a execução".

Assevera que "passados mais de cinco anos da consolidação da CDA sem que tenha havido a citação da empresa devedora do Fisco Estadual, resta prescrita a ação executiva".

Segue afirmando que "para que os sócios da executada respondessem pelos pretensos créditos tributários, haveria de haver a comprovação de que os sócios participaram do processo administrativo fiscal".

Aduz que "a inscrição da Dívida Ativa e a presente execução fiscal foram feitas totalmente à revelia do sócio Luiz Reinaldo Oliveira Dias, não podendo o seu patrimônio pessoal responder pelo passivo tributário da executada sem a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa".

Alega que "como não existiu qualquer procedimento administrativo prévio contra os sócios da empresa executada, não restam dúvidas de que não poderia ser possível a existência de uma CDA contra as pessoas físicas, posto que a única responsável pelos pretensos créditos tributários é a própria pessoa jurídica".

Conclui que "o simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada não enseja a responsabilidade pessoal do sócio ou dirigente da pessoa jurídica. Para que os sócios sejam responsabilizados pessoalmente é necessário que se comprove que os mesmos agiram de forma dolosa, com fraude ou excesso de poderes, o que não foi o caso [...] para que haja o redirecionamento da dívida para o sócio da pessoa jurídica deve haver efetiva comprovação de atuação do sócio com culpa ou dolo na administração da pessoa jurídica, o que, sustenta, não aconteceu nos autos".

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada, alternativamente, se mantida a decisão pelo Relator, seja levado o presente recurso para apreciação da Turma Cível.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO

Da análise dos autos, constato que a representação processual da parte Agravante revela-se deficiente, eis que ausente outorga ao causídico subscritor do recurso poderes para promoção da defesa de seus interesses e direitos.

Com efeito, inexistente, nestes autos, procuração do Agravante outorgando poderes ao advogado que subscreve a peça de ingresso.

É sabido que a procuração deve necessariamente ser exibida pela parte no momento da apresentação da petição inicial, a não ser em caso de urgência, hipótese em que o artigo 37 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, estabelece prazo

de 15 (quinze) dias para que venha a ser produzido, visto que, a teor do disposto na mencionada norma, a parte deve ser obrigatoriamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado:

"Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos".

No caso em comento, verifico que a petição recursal está desacompanhada de habilitação do advogado que a subscreve, sem que tenha o causídico alegado qualquer situação de urgência na prática do ato, a fim de viabilizar a juntada posterior do instrumento.

Desta feita, a hipótese não é a prevista no artigo 13, do Código de Processo Civil, o qual impõe que se oportunize a parte a possibilidade de regularizar o defeito de representação, providência esta que se pode proceder até em segundo grau de jurisdição.

Isso porque, o aludido artigo 13, trata de regularização; por conseguinte, quando existe representação irregular. Porém, não existindo procuração do advogado que interpôs o recurso, não pode ele ser conhecido, eis que inexistente.

Nesse sentido, colaciono compreensão consolidada no STF e STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (ARE 640879 RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Julgamento: 21/03/2012). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO OUTRO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. Quando ausente a cópia da procuração outorgada por um dos agravados, impõe-se o não-conhecimento do recurso por vício na instrução. II. É impossível o conhecimento do recurso apenas em relação a uma das partes agravadas, tendo em vista que o termo "procuração do agravado" refere-se a todos os agravados que participam do processo. A regularidade da representação de alguns não cumpre o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. III. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 890452 MG 2007/0091103-6, Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Julgamento: 17/12/2007). (Sem grifos no original).

Ressalto que a procuração acostada aos autos originários somente outorga poderes ao causídico em relação à pessoa jurídica executada (vide fls. 198, do AI nº 000.13.000083-9, em apenso).

Assim sendo, o não conhecimento do presente agravo é medida que se impõe, pois se reputa inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em face da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2013

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724018-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIDIANE LUCENA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.724018-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202535-3 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURI**  
**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**  
**2º APELANTE: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO**  
**ADVOGADA: DRA. ARIANA CÂMARA**  
**3º APELANTE: MARCELO NEVES LIMA**  
**ADVOGADA: DRA. ARIANA CÂMARA**  
**4º APELANTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL**  
**5º APELANTE: RAIMUNDO MACIEL LIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Procedido o desmembramento do feito em relação aos réus Lusmila Peixoto Zaguri e David Ítalo Gauper, como determinado pelo Juiz a quo às fls. 1.810, intime-se os seguintes advogados habilitados nestes autos da seguinte forma:

- O Dr. Antônio Agamenon de Almeida (OAB/RR nº 144-A), para apresentar as razões do recurso da apelante Maria Augusta Peixoto Zaguri. Inobstante o Juiz a quo tenha despachado (fl. 1.803, item 4) determinando que se verificasse a tempestividade do recurso dessa apelante, a certificação dando ciência da tempestividade consta já às fls. 1.732.
  - A Dra. Ariana Câmara (OAB/RR nº 715), para apresentar as razões dos recursos dos apelantes Cláudio da Silva Lourenço e Marcelo Neves Lima.
  - O Dr. Ednaldo Gomes Vidal (OAB/RR nº 155-B), vez que, embora haja substabelecido o patrocínio do apelante Cláudio Silva Lourenço (fl. 2.773) e renunciado à defesa do apelante Marcelo Neves Lima, continua atuando como advogado do apelante Elias Soares de Azevedo (fl. 1.687).
  - À Defensoria Pública estadual, para apresentar as razões do recurso do apelante Raimundo Maciel Lima.
- Após, ao Ministério Público, para contrarrazoar os apelos.  
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se em parecer.  
Por fim, retornem-me conclusos.  
Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.030136-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VILSON PAULO MULINARI e Outros****ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e Outros****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****REVISOR: DES. MAURO CAMPELO****VOTO VISTA: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. nº 010 02 030136-1

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual "toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Art. 10); No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que "toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal" (art. 8º);

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXX VII);

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição;

No caso em tela, verifico que exerci função jurisdicional no processo em primeiro grau de jurisdição, conforme se depreende de fls. 2153, 2155, 2197, 2200/2201, 2244, 2264, 2284, 2292, 2298/2300, 2304, 2309, 2348, 2350 e 2356;

Neste passo, declaro-me impedido no presente feito;

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010459-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GERLANE DA COSTA QUADROS****ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

I - À defesa do apelante (fl. 517), para oferecer as razões do recurso interposto, na forma do art. 600, §4º, do CPP;

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente as contrarrazões no prazo legal;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos.  
Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000200-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO MACIEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

I - Defiro o requerimento de fls. 301/302;  
II - Concedo vista dos autos ao advogado dos apelantes pelo prazo de 5 (cinco) dias;  
III - Após, conclusos;  
IV - Publique-se. Intime-se.  
Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703073-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSUILA SANTOS DE LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. nº. 010.13.703073-9

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pelo procurador habilitado nos autos (fls. 52/55);  
2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;  
3) Publique-se;  
4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711141-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI**  
**APELADO: ALEXANDRE MIGUEZ RIBEIRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 010.12.711141-6

- 1) Verifico que a petição de fls. 164/174 é intempestiva, conforme se depreende da certidão acostada às fls. 158;
- 2) Portanto, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 159/161;
- 3) Após, dê-se baixa e archive-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000552-2 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: KLEBE DE CASTRO SOUSA**

**ADVOGADA: DRA. ANA CLEIDE ROCHA PINTO**

**2º APELANTE: GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO**

**ADVOGADA: DRA. ANA CLEIDE ROCHA PINTO**

**3º APELANTE: MANOEL FARIAS LIMA**

**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

- I. Intimem-se a advogada Dra. Ana Cleide Rocha Pinto (OAB/RR nº 894), para apresentar as razões dos recursos dos apelantes Klebe de Castro Sousa e Gecivaldo Azevedo Peixoto, e o advogado Dr. Ronildo Raulino da Silva (OAB/RR nº 555), para apresentar as razões do recurso do apelante Manoel Farias Lima.
  - II. Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
  - III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se em parecer.
  - IV. Por fim, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916042-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO JOSÉ ALVES PEREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**APELADO: J CASTRO EDA ME**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**DESPACHO**

Considerando que o apelante renunciou ao prazo recursal (fl. 223), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 219 e proceda-se com as baixas necessárias.  
Publique-se. Intime-se.  
Boa Vista, 27 de setembro de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000163-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO E OUTRA**  
**AGRAVADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000.13.000163-9

- 1) Assiste razão ao peticionante de fls. 21/23;
  - 2) Prevê o ordenamento jurídico que se suspende o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (CPC: art. 265, inc. I);
  - 3) Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 15/17;
  - 4) Suspenda-se o feito;
  - 5) Intime-se o advogado do falecido para providenciar a localização dos herdeiros, a fim de possibilitar habilitação destes nos autos (CPC: art. 1.055);
  - 6) Publique-se, cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 27.SET.2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001461-6 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que os autos estão devidamente instruídos com os elementos necessários, em especial as decisões de fls. 09 e 09v/10, dos Juízos Conflitantes, dispense as informações destes.
  2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau, por força do art. 121, do CPC.
  3. Após, voltem-me conclusos.
- Publique-se e intemem-se.  
Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000913-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA**  
**AGRAVADO: P ITANAUAN SOARES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

1. Transfiram-se estes autos, no SISCOM, ao meu acervo de distribuídos, porque ele foi recebido pelo Exmo. Des. MAURO CAMPELLO, em meu gabinete, durante o período de minhas férias.

Caso o registro não seja alterado, para fim de estatística, este feito continuará no acervo de Sua Excelência, titular da Turma Criminal, apesar dele não ser o relator.

2. Considerando a informação de que as pessoas a serem intimadas mudaram-se com a família para o Estado do Maranhão, intímem-nas por edital.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000551-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. nº 000.13.000551-5

1) Ante a ausência de previsão na norma regimental para apresentação de contrarrazões em sede de agravo regimental, determino seja desentranhada a petição de fls. 17/24, que deverá ser entregue ao seu subscritor;

2) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão exarada às fls. 10/14;

3) Após, façam-me conclusos os autos do agravo de instrumento nº 000.13.000187-8, em apenso;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003621-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL**  
**APELADO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. nº 010.01.003621-7

1) Manifestem-se as partes sobre documento de fls. 395;

2) Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;

3) Intímem-se.

Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001002-8 - BOA VISTA/RR****AUTOR: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO ABUD PAMPANELLI E LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR****RÉU: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) EDMILSON LOPES DA SILVA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

I - À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 974/980;

II - Após o transcurso do prazo, voltem-se os autos conclusos;

III - Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006231-9 - BOA VISTA/RR****1ª APELANTE: ÍCARO PEREIRA DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****2º APELANTE: ROSIANE DA COSTA ALEXANDRE****ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

O réu Frank Meireles Carneiro não apresentou recurso de apelação, conforme fl. 413.

Intime-se o advogado do Apelante Ícaro Pereira de Oliveira para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 378.

Intime-se o advogado da Apelante Rosiane da Costa Alexandre para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 395.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.06.002335-4 - ALTO ALEGRE/RR****1º APELANTE/2º APELADO: ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA****ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO****2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Harry Brayan Andrade de Magalhães, para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a d. Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE OUTUBRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**PRESIDÊNCIA**

Expediente de 2/10/2013

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)**  
**PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO E INFORMÁTICA**

EDITAL Nº 20 – TJ/RR

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, Desembargadora Tânia Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**RESOLVE:**

Homologar o resultado final do IV Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para alunos matriculados nos Cursos de Administração, Ciências Contábeis, Direito e Informática, na forma do Edital nº. 10/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº. 5099, de 24 de agosto de 2013, conforme classificação abaixo.

**CURSO: ADMINISTRAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO	CPF	CANDIDATO	INST_ENSINO	NOTAS		
				L. PORT.	OUTRAS	NOTA
1º	935506502-72	THIAGO FILIPE RODRIGUES LEÃO	ESTÁCIO/ATUAL	7	14	<b>21</b>
2º	999769192-04	WEVERTHON PEREIRA DA ROCHA	ESTÁCIO/ATUAL	6	13	<b>19</b>
3º	650568502-25	ELAINE DOS SANTOS RAMOS	UNIP	3	13	<b>16</b>
4º	008260292-13	SAMIRA REGIS LEAL	ESTÁCIO/ATUAL	6	9	<b>15</b>
5º	957201892-20	CRISTOFER GONZAGA CASTRO	ESTÁCIO/ATUAL	4	11	<b>15</b>

**CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

CLASSIFICAÇÃO	CPF	CANDIDATO	INST_ENSINO	NOTAS		
				L. PORT.	OUTRAS	NOTA
1º	400663122-72	MARIA SILVANA DE SOUZA MACHADO	ESTÁCIO/ATUAL	6	13	<b>19</b>
2º	988721682-87	GISELE APARECIDA DA SILVA	UFRR	4	14	<b>18</b>
3º	970370522-72	HERLYANNE BRITO DA SILVA	UFRR	5	12	<b>17</b>
4º	009109502-61	FELIPE ANDERSON PESSOA DE FREITAS	UFRR	5	12	<b>17</b>
5º	000807692-84	ROZENICE SEREJO RAMOS	UFRR	6	10	<b>16</b>
6º	917921262-04	GEOVANE MÔNEGO PLÁ	UFRR	6	10	<b>16</b>
7º	009451912-94	JORDAN RONDINELLE COSTA DE LIMA	CATHEDRAL	5	11	<b>16</b>
8º	001511632-86	TATIELLE ALVES DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	5	10	<b>15</b>

**CURSO: DIREITO**

CLASSIFICAÇÃO	CPF	CANDIDATO	INST_ENSINO	NOTAS		
				L. PORT.	OUTRAS	NOTA
1º	009074452-76	JOSE MAGALHÃES CAVALCANTE	UFRR	8	18	<b>26</b>
2º	015693932-06	RIDIANNE SOARES SANTANA	UFRR	8	15	<b>23</b>
3º	011391062-28	EDGAR OLIVEIRA CAMPOS	UFRR	7	15	<b>22</b>

4º	002658082-94	NÁIRA JANE BRITO QUADROS	CATHEDRAL	6	16	22
5º	006348482-08	ERIVALDO DA SILVA NUNES	ESTÁCIO/ATUAL	5	17	22
6º	079829194-05	NÁDIA VERÔNICA TRAPERO BARROSO	UERR	8	13	21
7º	917542402-91	GESSYKA LORENA BACELAR PAMPLONA	ESTÁCIO/ATUAL	7	14	21
8º	004065872-48	ANDRE SANTOS FIGUEIREDO	CATHEDRAL	5	16	21
9º	981023972-68	GREICIANE JIN	ESTÁCIO/ATUAL	8	12	20
10º	017747462-98	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	CATHEDRAL	8	12	20
11º	941156802-53	CAROLINA SILVA SANTANA	UERR	7	13	20
12º	003778442-09	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	7	13	20
13º	008222202-96	IZA CAROLINE SENA RODRIGUES	ESTÁCIO/ATUAL	7	13	20
14º	511859032-91	THALYSON MICHAEL MARTINS DE MATOS	ESTÁCIO/ATUAL	6	14	20
15º	000313782-18	LIRIS LOURENA SILVA DE AGUIAR	ESTÁCIO/ATUAL	6	14	20
16º	892050492-04	WELLINGTON WEYLLER MARQUES DINIZ	ESTÁCIO/ATUAL	6	14	20
17º	927894392-49	DAMYLLA DO VALE CASTELO BRANCO	CATHEDRAL	5	15	20
18º	003081262-38	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL	CATHEDRAL	7	12	19
19º	692573962-15	RENATO BARROSO COIMBRA	CATHEDRAL	6	13	19
20º	020488732-19	VINICIUS BARBOSA DE SANTANA	ESTÁCIO/ATUAL	6	13	19
21º	013632932-22	LUIS SEMINARIO ZAPATA FILHO	CATHEDRAL	6	13	19
22º	006427052-16	HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	5	14	19
23º	015055552-05	KARLA KASSIA LIRA BATISTA	CATHEDRAL	5	14	19
24º	000651182-19	TOBIAS SILVA BOTÊLHO	CATHEDRAL	8	10	18
25º	015318922-30	LAURA CAROLINA DA SILVA ALVES	CATHEDRAL	7	11	18
26º	934728622-20	KEROLAHA MOREIRA AYRES SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	6	12	18
27º	008081912-50	SHYRLEY ISAPIMO CIRQUEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	6	12	18
28º	915002142-72	PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA	UFRR	6	12	18
29º	009841902-10	JULIE BERNARDINE DE MENDONÇA	ESTÁCIO/ATUAL	6	12	18
30º	001061872-44	GABRIEL ALBUQUERQUE SOUSA	CATHEDRAL	6	12	18
31º	003840352-80	SARAH KETHELEN LIMA DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	6	12	18
32º	952136512-91	LUCAS PARACAT LUCENA CAMILO	ESTÁCIO/ATUAL	5	13	18
33º	005189422-01	BRUNNA FEITOSA NASCIMENTO	ESTÁCIO/ATUAL	8	9	17
34º	864406832-68	JOCELMA MENDONÇA OLIVEIRA	CATHEDRAL	8	9	17
35º	954724442-68	WELLINGTON GOMES JUNIOR	CATHEDRAL	7	10	17
36º	013402342-03	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACÊDO	CATHEDRAL	7	10	17
37º	719306122-49	EDER DE OLIVEIRA GOMES	ESTÁCIO/ATUAL	6	11	17
38º	994621252-87	FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA	ESTÁCIO/ATUAL	6	11	17
39º	016527382-82	DEBORA CAETANO DE ASSIS	ESTÁCIO/ATUAL	6	11	17
40º	846661102-91	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	UERR	6	11	17
41º	199559282-04	MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA	CATHEDRAL	5	12	17
42º	000605432-30	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	ESTÁCIO/ATUAL	5	12	17
43º	002985782-12	LUMA DO NASCIMENTO SALDIVAR	ESTÁCIO/ATUAL	5	12	17
44º	012173552-43	FELIPE BORGES FARIAS	ESTÁCIO/ATUAL	4	13	17
45º	031356203-28	WALLYSON BARBOSA MOURA	ESTÁCIO/ATUAL	3	14	17
46º	988019452-72	TOBIAS MENDONÇA FERREIRA	CATHEDRAL	6	10	16

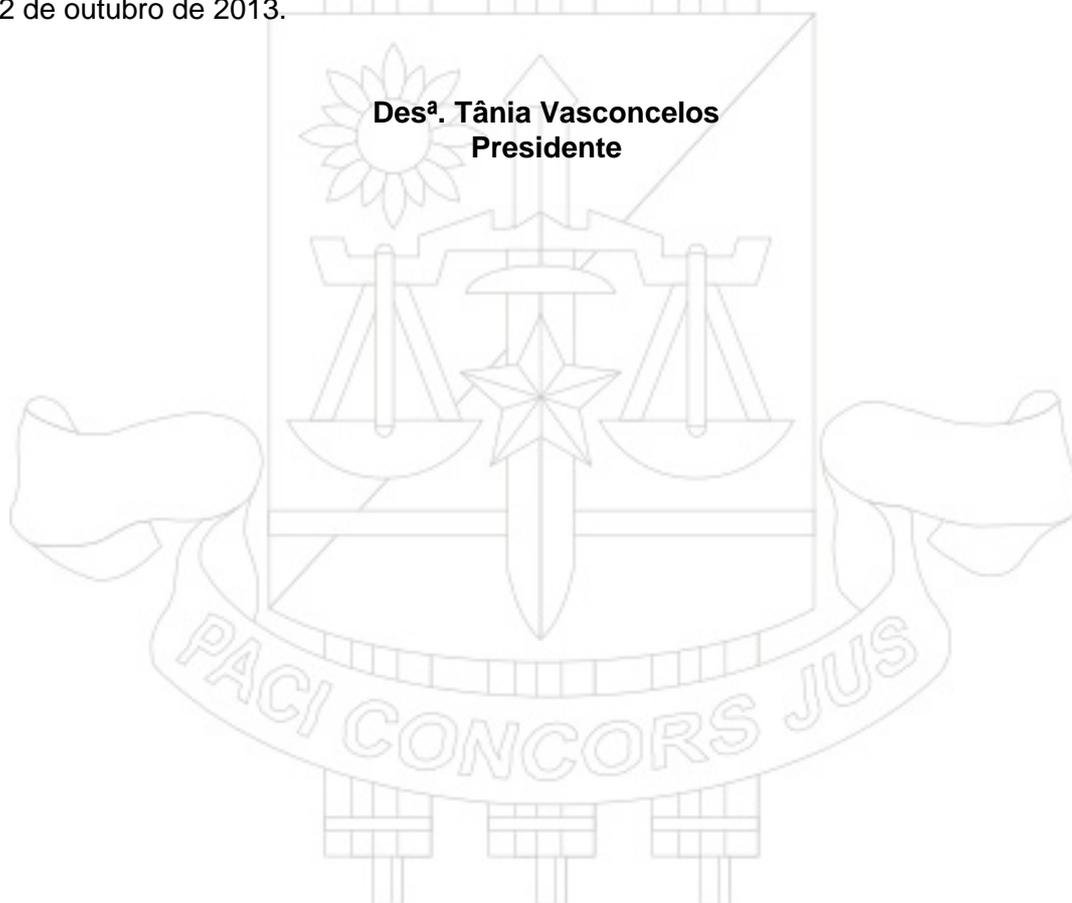
47º	531701302-00	EMILY DOS REIS SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	6	10	16
48º	991642232-15	BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO	CATHEDRAL	6	10	16
49º	020997652-78	CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO	ESTÁCIO/ATUAL	6	10	16
50º	664035022-04	ALBECILEIA RIBEIRO DE SOUZA	CATHEDRAL	6	10	16
51º	015798902-02	RENATA MAIA NORONHA	ESTÁCIO/ATUAL	6	10	16
52º	782196802-10	HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	5	11	16
53º	864550872-91	MARCOS DE SOUZA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	5	11	16
54º	990033172-91	MICHELLE FERREIRA DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	5	11	16
55º	011308712-85	KAROLINE VIEIRA NEVES	CATHEDRAL	5	11	16
56º	035190193-02	BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	5	11	16
57º	005645952-17	FABIANO OLIVEIRA DA MOTA	ESTÁCIO/ATUAL	5	11	16
58º	002817232-90	KEYTH DAYANNE MIRANDA ARAÚJO	ESTÁCIO/ATUAL	4	12	16
59º	959425562-53	HELLEN THAIS MACEDO BEZERRA	ESTÁCIO/ATUAL	6	9	15
60º	004883082-83	TALITA REIS ALBUQUERQUE	UERR	6	9	15
61º	015554372-57	MARCELA CRUZ MENDES	CATHEDRAL	6	9	15
62º	013207972-02	IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO	CATHEDRAL	6	9	15
63º	012274702-07	LUIZ OTAVIO DE MELO OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	6	9	15
64º	013374042-09	LUANNA DE CARVALHO TRINDADE	ESTÁCIO/ATUAL	6	9	15
65º	541804732-91	KAROLINE GIMENES DE LIMA	ESTÁCIO/ATUAL	6	9	15
66º	828993632-04	ELINEIVA COSTA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	5	10	15
67º	009455493-50	JOÃO JOSÉ CORREA JÚNIOR	CATHEDRAL	5	10	15
68º	017065412-52	YAMILLE DA CUNHA LEITAO	CATHEDRAL	5	10	15
69º	012200772-75	JANAÍNA LIMA ROCHA	ESTÁCIO/ATUAL	5	10	15
70º	005851252-79	KERCYA MAYAHARA MOURA CAVALCANTE	UERR	4	11	15
71º	005926452-74	THAÍS FERNANDA PINTO DE SOUZA	CATHEDRAL	4	11	15
72º	018975392-74	BRHENNER DONNER ARAUJO DE BRITO	CATHEDRAL	4	11	15
73º	512091012-20	GUNTHER DO VALE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	4	11	15
74º	823998082-15	RAUL CAVALCANTE DO VALE	ESTÁCIO/ATUAL	3	12	15
75º	004827802-58	FRANCISCO DIEGO DE SOUZA DO NASCIMENTO	CATHEDRAL	3	12	15
76º	941293552-87	PALOMA DE PAULA RODRIGUES	ESTÁCIO/ATUAL	3	12	15
77º	009505852-46	HENRIQUE SEVERO CARVALHO	CATHEDRAL	3	12	15

**CURSO: INFORMÁTICA**

CLASSIFICAÇÃO	CPF	CANDIDATO	INST_ENSINO	NOTAS		
				L. PORT.	OUTRAS	NOTA
1º	653632562-15	REBSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	6	15	21
2º	002884282-00	HENRIQUE NATTRODT THOMÉ	IFRR	6	14	20
3º	813435072-00	ALDEFLAN SOUSA DA CRUZ	ESTÁCIO/ATUAL	6	13	19
4º	867480412-87	ABRAÃO BATISTA FERREIRA	ESTÁCIO/ATUAL	5	14	19
5º	529419902-59	ANDRÉ GURJÃO CARDOSO	IFRR	5	14	19
6º	012145992-65	PAULO VICTOR PIRES SIQUEIRA	UFRR	7	11	18

7º	992024682-49	DIEGO MACEDO DE OLIVEIRA	ESTÁCIO/ATUAL	5	13	<b>18</b>
8º	517464252-53	NYLBERSON SAMPAIO MEMORIA	CATHEDRAL	3	15	<b>18</b>
9º	976204592-00	EWELYN DA SILVA PERES	ESTÁCIO/ATUAL	4	13	<b>17</b>
10º	709445802-97	WERBERT OLIVEIRA BARROS	ESTÁCIO/ATUAL	4	12	<b>16</b>
11º	004053982-20	FABRICIO SILVA SOUSA	ESTÁCIO/ATUAL	3	13	<b>16</b>
12º	000195283-88	DOMIRELIO FERREIRA MOREIRA	IFRR	5	10	<b>15</b>
13º	011768802-92	WILGNER SCHUERTZ DA SILVA	ESTÁCIO/ATUAL	5	10	<b>15</b>
14º	014733032-73	JONAS DA SILVA CRUZ	CATHEDRAL	5	10	<b>15</b>
15º	015810132-48	ALLEF WEYLLER BATISTA ESBELL	ESTÁCIO/ATUAL	4	11	<b>15</b>
16º	531547202-78	JONNES ARAÚJO DE ALMEIDA	ESTÁCIO/ATUAL	4	11	<b>15</b>
17º	003892682-24	RICARDO FRANÇA GOMES	ESTÁCIO/ATUAL	4	11	<b>15</b>
18º	815831092-34	FÁBIO KLEBER MATIAS DE SOUSA	ESTÁCIO/ATUAL	3	12	<b>15</b>
19º	667779412-15	JONAS PANTOJA DINIZ	ESTÁCIO/ATUAL	3	12	<b>15</b>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, 02 de outubro de 2013.



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1461** – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 02.10.2013, as férias do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 09.09 a 08.10.2013, devendo os 07 (sete) dias restantes serem usufruídos no período de 18 a 24.10.2013.

**N.º 1462** – Cessar os efeitos, a contar de 02.10.2013, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, objeto da Portaria n.º 1344, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.

**N.º 1463** – Cessar os efeitos, a contar de 15.10.2013, da designação do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 8.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1343, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.

**N.º 1464** – Conceder ao Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2012, no período de 15.10 a 13.11.2013.

**N.º 1465** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1322, de 10.09.2013, publicada no DJE n.º 5111, de 11.09.2013, que concedeu ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 29, 30 e 31.10.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 03 a 09.06.2013, 10 a 16.06.2013 e de 17 a 23.06.2013.

**N.º 1466** – Conceder ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 29, 30 e 31.10.2013; 12 e 13.12.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 06 a 12.02.2013, 13 a 19.02.2013, 20 a 26.02.2013, 03 a 09.06.2013 e de 10 a 16.06.2013.

**N.º 1467** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 16.10.2013, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do Seminário “A administração da Justiça e a garantia de direitos: diálogos sobre a eficiência na gestão do Poder Judiciário: Lançamento do Relatório Justiça em Números”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 15 a 16.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1468, DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso “Pentaho Data Integration”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 08 a 11.10.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 32 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Filipe Pereira Ferraz	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
2	George Wilson Lima Rodrigues	Chefe de Seção	Seção de Sistemas de Redes
3	Marcio Costa Gomes	Chefe de Seção	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
4	Marco Aurélio Carvalho Feitosa	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
5	Maria de Jesus Barbosa Almeida	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
6	Paulo Adriano Brito Oliveira	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
7	Raul Da Rocha Freitas Neto	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
8	Wagner Eliakim Luz Lima	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1469, DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a criação da Comissão de digitalização dos Processos Físicos Ativos no Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 1080, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013;

Considerando a necessidade de designar servidores para auxiliarem na referida Comissão, de forma a dar celeridade na digitalização dos processos,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para atuar nos trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, a contar de 01.10.2013, até ulterior deliberação, no horário das 16h às 18h, sem prejuízo de suas atribuições junto à 5.ª Vara Criminal.

Art. 2º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, lotada na 5.ª Vara Criminal e designada para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, com efeitos a partir de 01.10.2013, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1470, DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) às servidoras efetivas **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Processual e **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, lotadas na 5.ª Vara Cível, no período de 02.10 a 01.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1471, DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, até o dia 11.10.2013, a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 5ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1085, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013, Portaria n.º 1275, de 29.08.2013, publicada no DJE n.º 5103, de 30.08.2013 e Portaria n.º 1365, de 16.09.2013, publicada no DJE n.º 5115, de 17.09.2013, ficando suspenso o curso dos prazos processuais.

Art. 2º Durante o período mencionado no Art. 1º não haverá prejuízo na distribuição de novos processos e na realização das audiências designadas.

Art. 3º Os casos de urgência serão resolvidos pelo magistrado que estiver respondendo pela referida Unidade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 03/10/2013****Procedimento Administrativo nº 18586/2011****Origem:** Suzana Tracy Joanna da Silva/ Técnico Judiciário/ SÇ. De Arrecadação do Fundejurr.**Assunto:** Afastamento não remunerado para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual.**DECISÃO**

1. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para proceder à inscrição na dívida ativa do Estado de Roraima, conforme parágrafo único art. 43 da LCE nº 053/2001 e notificação da servidora quanto à inscrição.
2. Publique-se.  
Boa Vista, 03 de Outubro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 7037/2012****Origem:** Leomar Irineu Auler/ Motorista/ SÇ. De Transporte.**Assunto:** Ajuda de Custo.**DECISÃO**

1. Acolho e adoto como razão de decidir o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 43/45-v), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl.49/49-v) e defiro o pedido do requerente de fls.37.
2. Publique-se.
3. À SOF, para providências.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.  
Boa Vista, 02 de Outubro de 2013.

**Des<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 14736/2013****Origem:** Cícero Renato Pereira Albuquerque – Juiz Substituto.**Assunto:** Solicita autorização para participar do V ENAJE – Encontro Nacional dos Juizes Estaduais com ônus para o TJRR**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a relevância do Encontro Nacional dos Juizes Estaduais, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, autorizo a participação do Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque, no V ENAJE, que se realizará em Florianópolis/SC, nos dias 24 a 26 de outubro de 2013, cujo tema será: “Magistrado: Garantidor da Democracia”;
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para emissão de passagens aéreas e publicação da portaria autorizando o afastamento do magistrado.
- IV. Após, à SOF para demais providências.  
Boa Vista, 03 de Outubro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

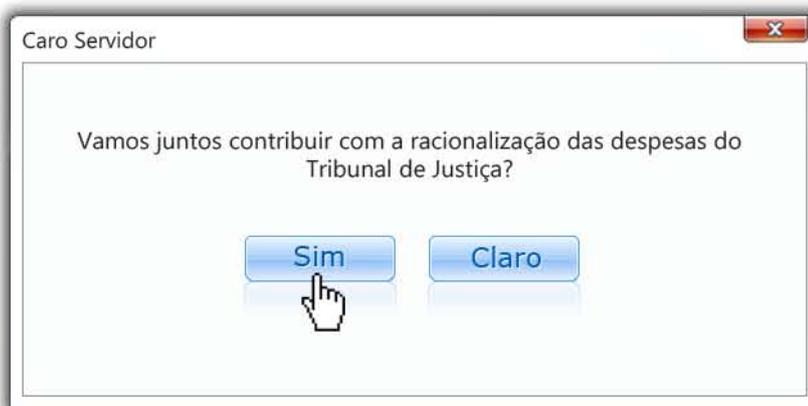
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 03/10/2013

**Ref.:** Comunicado CERTUNI

**Assunto:** Informações sobre papel de segurança

**DECISÃO**

Registre-se no Sistema Cruviana para consultas futuras.

Cuida-se de expediente entregue pelo responsável pela serventia extrajudicial do Tabelionato do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista dando conta de que não serão mais confeccionados os papéis de segurança a fim de que fossem expedidas Certidões Unificadas de Nascimento, Casamento e Óbito, haja vista o fato de não ter sido renovado o contrato até então existente entre a Casa da Moeda do Brasil e o Ministério da Justiça.

Ciente de tais fatos, esta Corregedoria expediu consulta à Corregedoria Nacional de Justiça e, em resposta, foi esclarecido que o papel de segurança deve ser utilizado enquanto houver em estoque e após, caso não haja norma específica, como hoje não tem, as serventias estariam autorizadas a utilizar o papel comum.

Em sendo assim, à Secretaria para dar ciência às Serventias extrajudiciais, bem como para que promova a expedição de Recomendação.

Ultimadas as diligências, archive-se o feito.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

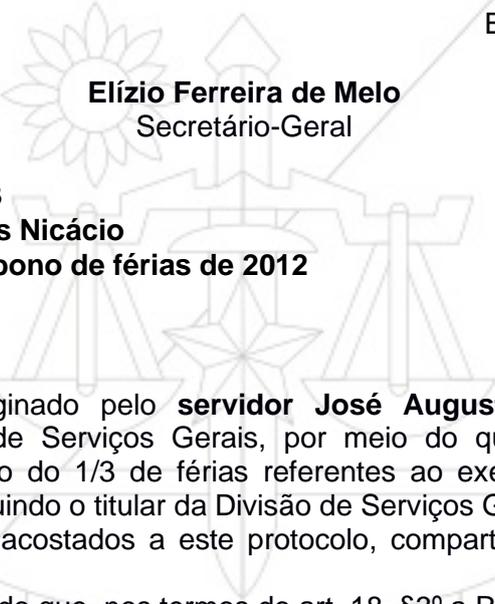
*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 03 DE OUTUBRO DE 2013*

*CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*

**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 10432/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Análise da necessidade de contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 252/252-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 049/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa rizolmar a. de oliveira – me, no valor de R\$ 69.999,70.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, alínea “b” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.



**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Documento Digital nº 15732/2013****Origem: José Augusto Rodrigues Nicácio****Assunto: Solicita diferença do abono de férias de 2012****DECISÃO**

1. Trata-se de requerimento originado pelo **servidor José Augusto Rodrigues Nicácio**, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, por meio do qual solicita o cálculo e posterior pagamento da complementação do 1/3 de férias referentes ao exercício de 2012, considerando os períodos em que esteve substituindo o titular da Divisão de Serviços Gerais.
2. Após análise dos documentos acostados a este protocolo, compartilho dos fundamentos do parecer retro.
3. Consequentemente, considerando que, nos termos do art. 18, §3º a Resolução TP nº 074/2011, **no caso de ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória no período de férias, a diferença a maior deverá ser lançada na folha de pagamento do mês subsequente ao gozo da última etapa, proporcionalmente aos dias em que ocorreu a alteração;**
4. e que a última etapa de férias do servidor, atinentes ao exercício 2012, ainda não foi usufruída, conforme quadro de acompanhamento de férias constante no evento nº 02; com base no art. 1º, inciso X, da Portaria GP nº 738/2012, determino que caso haja diferença a ser paga por esta Corte ao servidor, o lançamento ocorra na folha de pagamento do mês dezembro de 2013, porquanto o usufruto do último período de férias de 2012 do requerente estão programados para 04 a 18.11.2013.
5. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para conhecimento.
6. Após o lançamento, certifique-se e archive-se este Protocolo, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria GP nº 738/2012.
7. Publique-se.

Boa Vista – RR, 02 de outubro de 2013.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 13262/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Abertura de Procedimento Administrativo com o objeto de apuração de responsabilidade da empresa Portare Technology e Serviços Ltda EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado por solicitação da Secretaria de Gestão Administrativa para apuração de responsabilidade da Empresa **PORTARE TECHNOLOGY E SERVIÇOS LTDA EPP**, em razão da inexecução total do contrato firmado com esta Corte por meio da Nota de Empenho nº 124/2012, emitida em 26.12.2012 (fls. 02 e 13), que visa à aquisição de filmadora, máquina fotográfica digital e tripés.
2. A Nota de Empenho foi recebida pela empresa em 07.01.2013, conforme comprovante à fl. 21.
3. Após o vencimento do prazo de entrega dos equipamentos, e verificado que a empresa não cumpriu o contratado, foi expedida notificação para que apresentasse defesa prévia, no prazo de 05 dias úteis (fls. 23/24, 27 e 30/32).
4. A correspondência foi recebida no dia 29.04.2013, entretanto, a empresa não apresentou defesa prévia e nem entregou os equipamentos (fl. 32 e 39).
5. Sendo assim, o Secretário de Gestão Administrativa em exercício aplicou a penalidade de advertência à contratada, com base no art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93 e notificou a empresa quanto à decisão proferida (fls. 36/39).
6. Por meio do Ofício nº 112/2013 SGA-TJ/RR, foi reiterada à empresa a comunicação referente à obrigação assumida com esta Corte quanto à entrega dos equipamentos constantes da NE nº 124/2012 (fls. 40/41).
7. Constatada a inércia da empresa e a irregularidade na execução do pactuado, efetuada a análise jurídica de fls. 43/44, a gestora do contrato aplicou a penalidade de multa à contratada e a notificou dessa decisão (fls. 45/47).
8. As duas penalidades foram registradas pela CPL (fls. 50/52).
9. Não houve a interposição de recurso por parte da contratada.
10. É o que consta. **Decido.**
11. Verifica-se que o procedimento encontra-se regular, atende aos princípios do contraditório e ampla defesa, posto que a empresa foi devidamente notificada para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, e quanto às decisões proferidas neste procedimento, tendo transcorrido in albis os prazos recursais.
12. Ocorre que, mesmo tendo recebido a Nota de Empenho nº 124/2012 em 07.01.2013 (fl. 21), a contratada até a presente data não efetuou a entrega dos itens licitados.
13. Em razão do atraso na entrega dos equipamentos, a empresa foi penalizada com a aplicação de advertência e, posteriormente, de multa, todavia, não foram suficientes para que adimplisse o pactuado.
14. Desse modo, configurada está a inexecução total do contrato.
15. O art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, prevê, pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a defesa prévia, aplicar ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
16. A configuração de infrações pressupõe a reprovabilidade da conduta do particular. Esta se caracteriza pelo descumprimento dos deveres legais ou contratuais que configuram materialização de um posicionamento subjetivo reprovável.
17. No presente caso, a empresa não efetuou a entrega dos itens constantes da NE nº 124/2012, recebida por ela no dia 07.01.2013, demonstrando total descomprometimento com este Poder Judiciário ao agir de forma displicente.
18. Assim, em virtude de ter atuado de modo reprovável com a total inexecução contratual, causando transtornos e prejuízos a este Tribunal, que se vê impedido do uso dos equipamentos destinados à viabilização da Escola do Judiciário de Roraima – EJURR, e do dispêndio de tempo e recursos gastos com a realização de um certame licitatório, e, ainda, considerando que as penalidades de advertência e multa anteriormente aplicadas restaram brandas ante a falta de apreço com que a empresa tratou esta Corte, e a necessidade de se adotar medidas mais enérgicas, de forma que comportamentos reprováveis como os aqui apresentados não se tornem costumeiros, corroborando o parecer exarado às fls. 55/56, **com fundamento no art. 1º, VIII, da Portaria GP n.º 738/2012, aplico à empresa PORTARE TECHNOLOGY E SERVIÇOS LTDA EPP a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02**

**(dois) anos, conforme art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da rescisão contratual unilateral prevista no art. 79, inciso I da mesma norma.**

19. Publique-se e certifique-se.

20. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa, para oficial a empresa acerca desta decisão.

21. Certifique-se o transcurso de prazo para recurso. Caso transcorra in albis, encaminhem-se os autos à CPL para registro da penalidade.

Boa Vista – RR, 03 de outubro de 2013.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 1971/2013**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras**

**Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de material de consumo – limpeza e copa.**

### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 147/148.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 061/2013**, critério menor preço, objetivando a aquisição de material de limpeza e copa, para atender a demanda deste Tribunal de Justiça, conforme Termo de Referência n.º 20/2013.

3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos, porquanto a ausência das empresas interessadas na disputa do pregão, e ainda, a única proposta apresentada ter sido desclassificada por não ter apresentado marca e modelo dos produtos ofertados, conforme exigência do item 01 do Anexo II do Edital.

4. Providencie-se a homologação no site licitações-e.

5. Publique-se.

6. Após, à Comissão Permanente de Licitação para efetivação dos registros pertinentes ao presente Pregão, bem como para providências quanto à repetição do certame.

Boa Vista – RR, 03 de outubro de 2013.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA GERAL****PORTARIA N.º 009, DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013**

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2006/2829,

**RESOLVE:**

Prorrogar, até o dia 27.11.2013, o prazo para apresentação dos trabalhos da Comissão para elaboração de estudo, com cronograma, para a implantação do sistema de custos no Poder Judiciário do Estado de Roraima, estabelecido por meio da Portaria n.º 006, de 30.07.2013, publicada no DJE n.º 5081, de 31.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1987** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2013.

**N.º 1988** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04 a 13.11.2013.

**N.º 1989** – Alterar as férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2014, 12 a 21.08.2014 e de 29.10 a 07.11.2014.

**N.º 1990** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Arquiteta, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2014 e de 03 a 12.02.2014.

**N.º 1991** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 22.02.2014.

**N.º 1992** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21.01 a 09.02.2014.

**N.º 1993** – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14.11 a 13.12.2013.

**N.º 1994** – Alterar as férias da servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18.11 a 17.12.2013.

**N.º 1995** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 06.05.2014.

**N.º 1996** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.

**N.º 1997** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.10 a 08.11.2013.

**N.º 1998** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2013.

**N.º 1999** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2014.

**N.º 2000** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2013.

**N.º 2001** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17 a 31.03.2014.

**N.º 2002** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21.01 a 04.02.2014.

**N.º 2003** – Alterar a 3.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2014.

**N.º 2004** – Conceder ao servidor **CHARDIN DE PINHOLIMA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 17 a 25.10.2013 e de 11 a 19.12.2013.

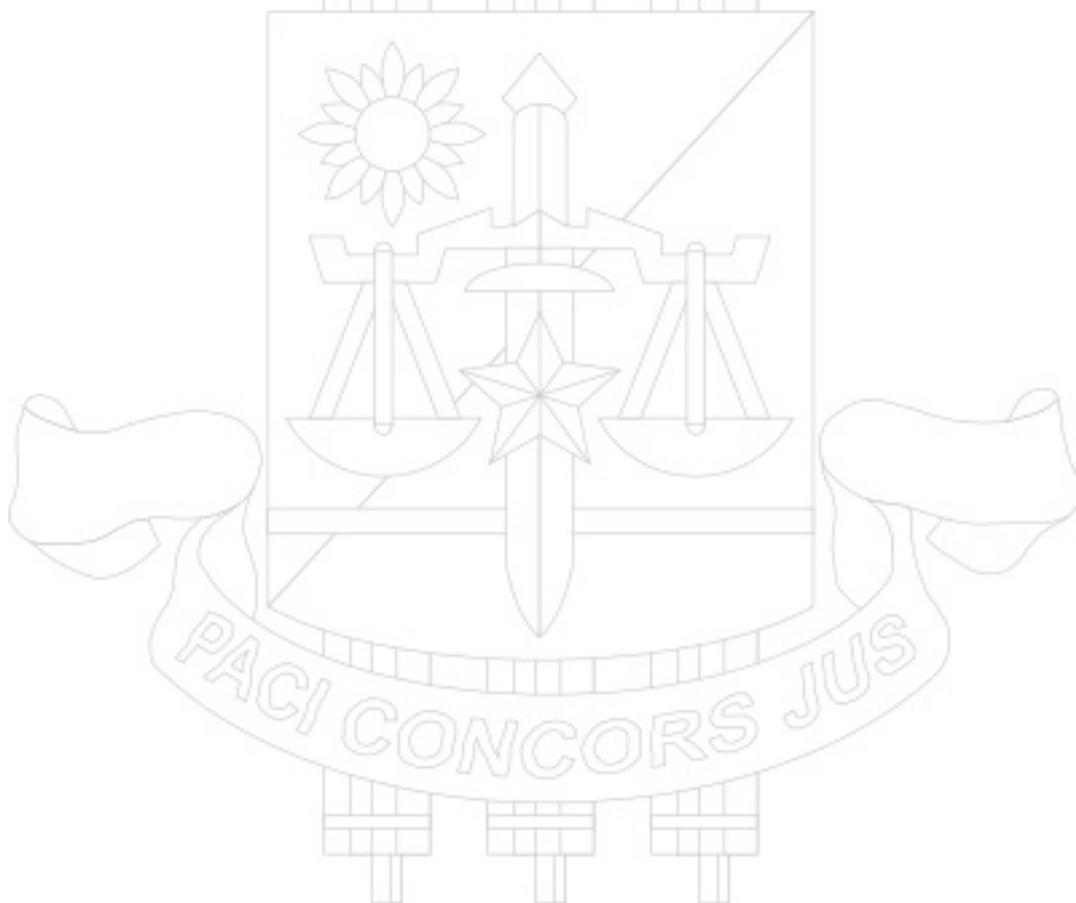
**N.º 2005** – Conceder ao servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 12 a 29.11.2013.

**N.º 2006** – Alterar o recesso forense do servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça – em extinção, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 21.10 a 07.11.2013, para ser usufruído nos períodos de 21 a 29.10.2013 e de 25.11 a 03.12.2013.

**N.º 2007** – Conceder à servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Processual, dispensa do serviço no dia 04.10.2013, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 28.09.2012, 06 e 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2013/15315****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Solicitação de substituição de servidor****DECISÃO**

1. Considerando a Decisão proferida no documento digital n.º 2013/15313, bem como, que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituição nos cargos de Assessor Especial II de todas as unidades deste Tribunal, bem como nos demais cargos dos gabinetes de Juízes e Desembargadores, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;

2. Publique-se;

3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 1º de outubro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/15576****Origem: Divisão de Sistemas****Assunto: Substituição de Chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Torno sem efeito a Portaria n.º 1815/2013/SGP – DJE 5110, de 10.09.2013, que designou o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de **07 a 21.10.2013**, em virtude de férias do titular;

3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de **07 a 21.10.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

4. Publique-se;

5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/15713****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Indicação de servidora para substituir Membro da CPL****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder como Membro da Comissão Permanente de Licitação, no período de **07.10 a 05.11.2013**, em virtude de férias do

servidor Vicente de Paula Ramos Lemos, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/15812**

**Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia**

**Assunto: Substituição de servidora**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção Projetos Técnicos e Arquitetônicos, nos períodos de **30.09 a 14.10.2013** e **16.10 a 02.11.2013**, em virtude de férias e recesso da titular, respectivamente, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/15920**

**Origem: 3ª Vara Criminal**

**Assunto: Substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal, no período de **01 a 30.10.2013**, em virtude de férias do servidor Glener dos Santos Oliva, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/16077**

**Origem: Amarildo de Brito Sombra – Auxiliar Administrativo**

**Assunto: Pedido de reconsideração relativo ao Procedimento Administrativo n.º 2009/1968**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Deixo de conhecer do recurso em razão de sua intempestividade, bem como de já haver decisão relativa a recurso cujo objeto fora o mesmo.
3. Publique-se, após archive-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Procedimento Administrativo n.º 2013/15986**

**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**

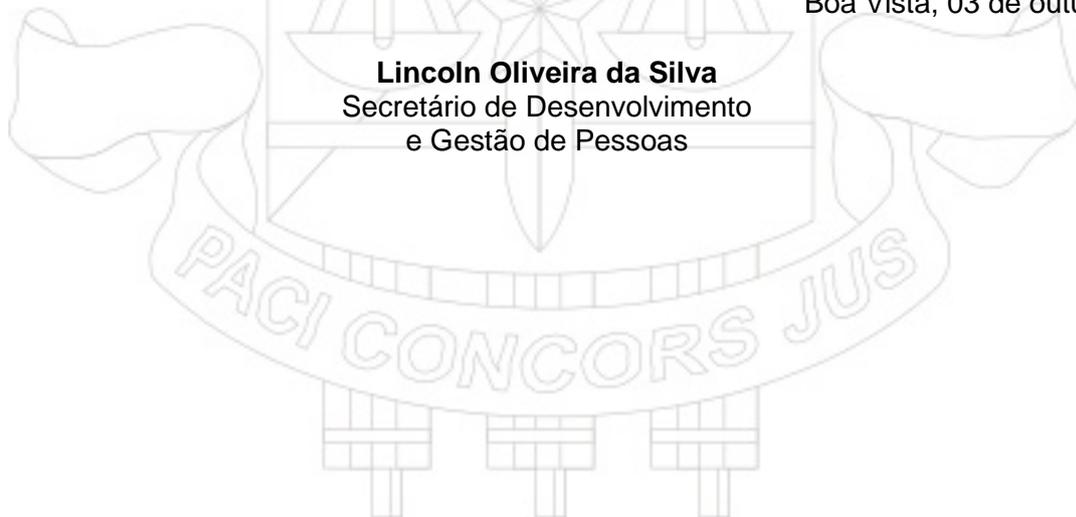
**Assunto: Progressão Funcional**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/09, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 03 de outubro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 03/10/2013

**Ata de Registro de Preços N.º 028/2013****Processo nº 2013/3662 – FUNDEJURR****Pregão nº 036/2013**

Aos 12 dias do mês de setembro de 2013, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 036/2013, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

<b>Empresa:</b> Editora Revistas dos Tribunais Ltda.	<b>CNPJ:</b> 60.501.293/0001-12
<b>Endereço:</b> Rua do Bosque, nº 820 – Barra Funda - Cep: 01136-000 – São Paulo - SP	
<b>Representante:</b> Aquiles Borges Luiz	
<b>Telefone/Fax/Celular:</b> (11) 3613-8400 / (011) 975142028 email: Aquiles.luiz@thomsonreuters.com	
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b> O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias corridos para livros nacionais e 45 (quarenta e cinco) dias corridos para livros importados, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	

Lote nº 01

Item	Especificação	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
1.1	Códigos jurídicos anotados, comentados ou interpretados; Constituições anotadas, comentadas ou interpretadas; Coletânea ou Consolidações de legislação diversas, comentadas, anotadas ou interpretadas.	Und.	120	174,00	20.880,00
1.2	Códigos jurídicos secos; Constituições secas; Coletânea ou Consolidações de legislação diversas, secas, inclusive Vade-Mecum (gerais ou especializados).	Und.	80	69,60	5.568,00
1.3	Livros jurídicos nacionais em geral.	Und.	500	58,00	29.000,00
1.4.	Livros de outras áreas, em especial (Auditoria; Finanças Públicas; Economia; Ciências Políticas; Contabilidade; Engenharia; Tecnologia da Informação; Linguística (dicionários e gramáticas); Ciências Sociais; Recursos Humanos, Gestão de Pessoas; Administração; Psicologia, Biblioteconomia, Arquivologia e Ciência da Informação).	Und.	100	76,00	7.600,00

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**1ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 012/2013****Processo nº 2012/16755 Pregão nº 024/2013**

Aos 27 dias do mês de junho de 2013, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de mobiliário, compreendendo o fornecimento e instalação, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a Corden de classificação alcançada pela(s) empresa(s),

observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2013, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA:** Eletrisol Comércio e Representações Ltda – EPP

**CNPJ:** 34.798.934/0001-32

**Endereço:** Rua: Bento Brasil, nº 297, Centro - CEP 69.301-050

**REPRESENTANTE:** Neri Gilberto da Rocha

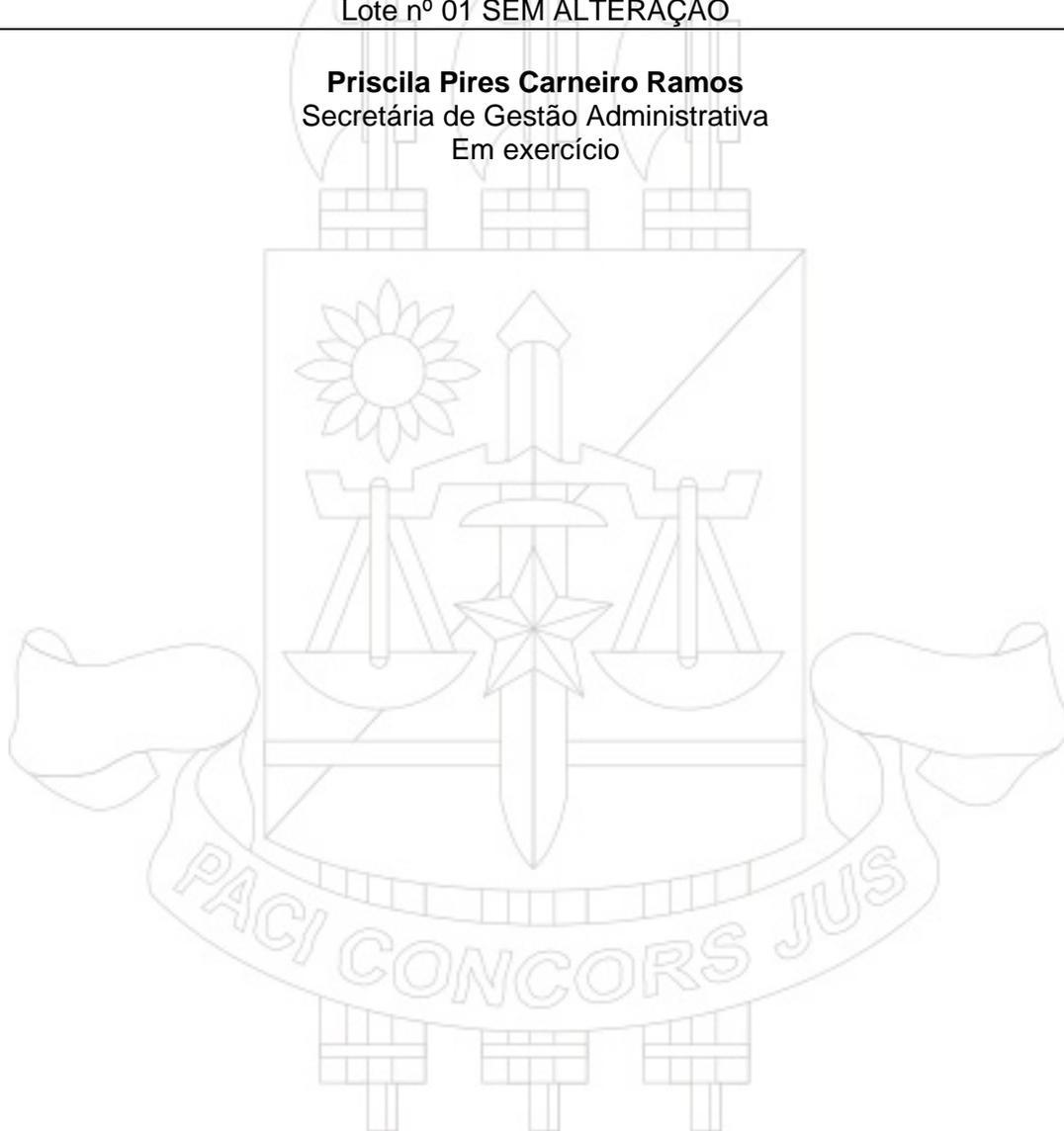
**TELEFONE:** (95) 3224-4278 / 3224-7382 /Fax (95) 3224-1999 email: eletrisol@bol.com.br

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos para o fornecimento e montagem dos móveis, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 04 de Julho de 2013, Ano XVI, edição 5064 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 04 de julho de 2013.

Lote nº 01 SEM ALTERAÇÃO

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
Em exercício



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 04/10/2013

PORTARIA N º 025/2013 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dr<sup>a</sup>. Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, Juíza de Direito Titular, Diretora do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora **Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **05 de outubro de 2013**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 03 de outubro de 2013.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
Juíza de Direito

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000042-RR-N: 098  
 000051-RR-B: 057  
 000052-RR-N: 048  
 000077-RR-A: 096, 102  
 000079-RR-A: 044  
 000088-RR-E: 053  
 000094-RR-B: 051  
 000123-RR-B: 097  
 000124-RR-B: 071  
 000130-RR-N: 050  
 000138-RR-N: 055  
 000140-RR-N: 010  
 000152-RR-N: 030, 095  
 000153-RR-N: 089  
 000155-RR-A: 051  
 000155-RR-B: 004, 062, 071, 101, 103  
 000155-RR-E: 096  
 000157-RR-B: 059  
 000158-RR-A: 050  
 000162-RR-E: 096  
 000171-RR-B: 056  
 000172-RR-N: 043, 149  
 000179-RR-E: 062  
 000180-RR-E: 056  
 000181-RR-A: 051, 068  
 000185-RR-N: 075  
 000187-RR-E: 053  
 000194-RR-E: 071  
 000195-RR-E: 099  
 000201-RR-A: 001  
 000203-RR-N: 053, 054  
 000205-RR-B: 046, 047, 056  
 000210-RR-N: 063, 071  
 000215-RR-B: 045  
 000223-RR-N: 103  
 000226-RR-N: 052  
 000240-RR-B: 053, 054  
 000246-RR-B: 007  
 000248-RR-B: 052, 053  
 000253-RR-B: 044  
 000254-RR-A: 094  
 000257-RR-N: 009  
 000263-RR-N: 052  
 000264-RR-B: 049  
 000272-RR-B: 137  
 000287-RR-N: 071  
 000298-RR-B: 057  
 000299-RR-N: 063, 071  
 000311-RR-N: 148  
 000321-RR-E: 119  
 000355-RR-A: 073

000356-RR-N: 054  
 000358-RR-N: 056  
 000370-RR-A: 081  
 000379-RR-N: 050  
 000385-RR-N: 063, 099, 130  
 000394-RR-N: 052  
 000412-RR-N: 136  
 000429-RR-N: 055  
 000430-RR-N: 099  
 000441-RR-N: 087  
 000456-RR-N: 071  
 000468-RR-N: 092  
 000474-RR-N: 056  
 000478-RR-N: 044  
 000510-RR-N: 119  
 000542-RR-N: 098  
 000552-RR-N: 093  
 000564-RR-N: 070  
 000604-RR-N: 137  
 000667-RR-N: 071  
 000671-RR-N: 099  
 000686-RR-N: 071, 087  
 000687-RR-N: 056  
 000692-RR-N: 042, 150  
 000708-RR-N: 082  
 000709-RR-N: 082  
 000716-RR-N: 061, 063  
 000732-RR-N: 042, 150  
 000739-RR-N: 015  
 000782-RR-N: 001  
 000787-RR-N: 051  
 000822-RR-N: 099  
 000842-RR-N: 050  
 000862-RR-N: 071  
 000864-RR-N: 119  
 000865-RR-N: 119  
 000867-RR-N: 030  
 000894-RR-N: 010  
 000914-RR-N: 082  
 000934-RR-N: 030  
 000973-RR-N: 003  
 318215-SP-N: 119

### Cartório Distribuidor

#### 3ª Vara Cível

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

#### Embargos de Terceiro

001 - 0016866-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016866-8

Embargado: Rosimar Nascimento da Luz

Embargado: Manoel Messias Alves Ferreira

Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Luiz Eduardo Silva de Castilho

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

002 - 0016974-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016974-0  
Réu: Lourival Oliveira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Habeas Corpus

003 - 0016968-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016968-2  
Autor: Coatora: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

### Relaxamento de Prisão

004 - 0016953-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016953-4  
Réu: Edilson Albino de Lima  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

005 - 0001850-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001850-9  
Sentenciado: Frank Ferreira Brito  
Inclusão Automática no SISCOS em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008777-11.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008777-9  
Sentenciado: Adenilson Pereira de Almeida  
Inclusão Automática no SISCOS em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004983-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004983-7  
Sentenciado: Robson Gomes Belo  
Inclusão Automática no SISCOS em: 02/10/2013.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

008 - 0004973-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004973-8  
Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima  
Inclusão Automática no SISCOS em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0207699-03.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207699-0  
Sentenciado: José Roberto Gomes  
Inclusão Automática no SISCOS em: 02/10/2013.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

010 - 0081600-61.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.081600-0  
Sentenciado: Antônio Pereira Gama  
Inclusão Automática no SISCOS em: 02/10/2013.  
Advogados: Ana Cleide Rocha Pinto, Ronnie Gabriel Garcia

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

011 - 0016973-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016973-2  
Réu: Ivaldo Magno Oliveira Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0016932-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016932-8  
Indiciado: S.A.T.B. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016950-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016950-0  
Indiciado: L.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016955-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016955-9  
Indiciado: D.C.S.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

015 - 0016933-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016933-6  
Réu: Garland Pereira da Silva  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Prisão em Flagrante

016 - 0008509-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008509-4  
Indiciado: Criança/adolescente  
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

017 - 0016931-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016931-0  
Réu: Antonio Garcia de Araujo e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016949-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016949-2  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Jose Raimundo de Santana Junior  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

019 - 0016952-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016952-6  
Indiciado: J.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016954-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016954-2  
Indiciado: H.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

021 - 0016936-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016936-9  
Réu: Mailson da Silva Ramos  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

022 - 0016982-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016982-3  
Réu: Reinaldo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

023 - 0016930-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016930-2  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016937-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016937-7  
Indiciado: T.P.L.N.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016951-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016951-8  
Indiciado: A.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016969-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016969-0  
Indiciado: V.M.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016970-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016970-8  
Indiciado: M.J.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

### Liberdade Provisória

028 - 0016934-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016934-4  
Réu: Flávio Alves  
Distribuição por Dependência em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

029 - 0016881-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016881-7  
Réu: Eurismar Pereira de Albuquerque  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

030 - 0016445-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016445-1  
Réu: Joilson Albuquerque Viana  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0016460-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016460-0  
Réu: Jardeson Soares de Carvalho  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

032 - 0016461-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016461-8  
Réu: D.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

033 - 0016428-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016428-7  
Indiciado: J.A.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

034 - 0004879-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004879-5

Réu: Wagno Alves Vieira  
Transferência Realizada em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

035 - 0013353-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013353-0  
Réu: Fabiano Macedo de Siqueira  
Transferência Realizada em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

036 - 0017535-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017535-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0017530-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017530-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017531-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017531-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017532-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017532-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017533-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017533-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017534-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017534-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0017730-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017730-5  
Autor: H.A.A.S.  
Réu: H.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
Valor da Causa: R\$ 10.462,68.  
Advogados: Antônio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Divórcio Consensual

043 - 0016712-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016712-4  
Autor: J.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2003.  
Valor da Causa: R\$ 360,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

## Inventário

044 - 0214018-84.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.214018-4  
 Autor: Rodrigo Arnoud da Silveira e outros.  
 Réu: Espólio de Lavoisier Arnoud da Silveira

Sentença: Vistos etc... Trata-se de pedido de sobrepartilha de bens deixados pelo falecimento ab intestato de L. A. da S., movido por M. C. O. P. da S. A requerente veio aos autos informar que, após a partilha, tomou conhecimento da existência de crédito em nome do falecido depositado pela Justiça do Trabalho. Às fl. 152, a parte autora foi nomeada inventariante. A inventariante às fls. 156/160 apresentou as primeiras declarações e o plano de partilha. Juntou documentos. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 161/162 e 165. O comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis foi acostado aos autos à fl. 187. Os sucessores do falecido são M. C. O. P. da S. e R. A. da S. O único bem a inventariar são valores depositados junto a Justiça do Trabalho. O plano de partilha acostado aos autos às fls. 156/160 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, respeita a quota parte do herdeiro, bem como o direito do cônjuge supérstite. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 156/160, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 1.031 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para verificação do pagamento dos tributos. Após a manifestação da Fazenda Pública e o recolhimento das custas processuais, expeçam-se os alvarás em nome dos herdeiros, nos termos do plano de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 02 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

## 2ª Vara Cível

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Execução Fiscal

045 - 0103759-61.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.103759-5  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Aloizio J da Silva e outros.  
 DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal.

Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que às fls. 75 o processo já havia sido suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

O quadro requer o aguardo do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, contados do dia 17/05/2012.

Para espancar qualquer dúvida, calha a transcrição da Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Então, aguarde-se em arquivo o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, que se dará em 17/05/2017.

Decorrido o prazo acima, qual seja, 17/05/2017, conclusos para sentença extintiva em razão da prescrição intercorrente.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

046 - 0116357-47.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.116357-3  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Maria Alaide Ambrosio Santos  
 Execução Fiscal nº 010 05 116357-3  
 Requerente: O Município de Boa Vista RR  
 Requerido: Maria Alaide Ambrosio Santos  
 SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2005.05766-5, valor atualizado de R\$ 1.189,77 (mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos).

O executado foi citado por edital às fls. 13.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

### II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Correedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição ordinária (que não se confunde com a prescrição intercorrente), o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RIO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5o. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmando pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 25/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

047 - 0128887-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128887-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sullivan de Souza Leitão e outros.

Execução Fiscal nº 010 06 128887-3

Requerente: O Município de Boa Vista RR

Requerido: Construtora Barros e Leitão Ltda

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido nas CDAs nº 2005.18572-8, 2005.18875-1, 2005.18913-8, 2005.18877-8, 2005.18795-0, 2005.18796-8, 2005.18792-5, 2005.18791-7, 2005.18790-9, 2005.18749-6, 2005.18787-9, 2005.18915-4, 2005.18902-2, 2005.18912-0, 2005.18748-8, 2005.18747-0, 2005.18744-5, 2005.18727-5, 2005.18726-7, 2005.18725-9, 2005.18722-4 e 2005.18721-6, valor atualizado de R\$ 18.292,09 (dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e nove centavos).

O executado pessoa jurídica foi citado por edital conforme às fls. 34.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA

7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição ordinária (que não se confunde com a prescrição intercorrente), o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5o. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5o. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmando pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 27/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

048 - 0129188-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129188-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Geraldo de Melo Oliveira Bello Junior

Execução Fiscal nº 010 06 129188-5

Requerente: O Município de Boa Vista RR

Requerido: Geraldo de Melo Oliveira Bello Junior

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2005.16778-9, valor atualizado de R\$ 861,29 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos ). O executado foi citado por edital às fls. 13.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição ordinária (que não se confunde com a prescrição intercorrente), o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.**

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 27/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

049 - 0155639-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155639-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Marco Aurelio Borges Ribeiro  
DESPACHO

1. Indefero o pedido de fls. 175, visto que já foi realizado anteriormente mandado de penhora no endereço citado, conforme as fls.109/111, findando-se infrutíferos.

2. Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, para que informe o paradeiro do executado.

3. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

050 - 0151005-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151005-2

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 151005-2

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, especialmente acerca da documentação de fls. 215/229;

II. Int.

Boa Vista RR, 20/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria da Glória de Souza Lima, Mivanildo da Silva Matos

## 5ª Vara Cível

Expediente de 02/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

### Exibição

051 - 0004419-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004419-0

Autor: Sadi Sabini

Réu: Banco do Brasil S a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000787RR, Dr(a). GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carmen Maria Caffi, Clodoci Ferreira do Amaral, Gioberto de Matos Júnior, Luiz Fernando Menegais

### Prest. Contas Exigidas

052 - 0147119-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147119-8

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel

Réu: Osmar de Souza Correa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

### Procedimento Ordinário

053 - 0127249-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127249-7

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Raimunda Viana Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000240RRB, Dr(a). SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Magdalena Schafer Ignatz, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

054 - 0154524-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154524-7

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Alexander Rodrigues Wanderley

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000240RRB, Dr(a). SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari

### 7ª Vara Cível

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

055 - 0192817-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192817-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.J.S.B.

Sentença: Trata-se de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe. Penhorado um trator (auto de fl. 234) e após a designação de hasta pública, as partes apresentaram a petição de fls. 253/254, na qual acordam sobre o valor do débito (R\$ 14.351,12), bem como forma de pagamento, requerendo a suspensão do feito por 60 dias. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do acordo, razão pela qual a execução foi suspensa, conforme decisão de fl. 259. Após, à fl. 268-verso, a parte exequente confirmou o cumprimento do acordo, requerendo a extinção do processo. Pelo que consta, as partes entraram em acordo quanto a quitação integral da presente execução, tendo a parte exequente confirmado o regular cumprimento (fl. 268-verso). Prescreve o artigo 794, II do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: [...] II o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Assim, resta a extinção do feito. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 794, II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Advogados: James Pinheiro Machado, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### 8ª Vara Cível

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Execução Fiscal

056 - 0051679-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051679-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose de Ribamar Saldanha Trovao

O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DA SENHORA ADVOGADA OAB/RR 171 B, ENCONTRA-SE EM CARTÓRIO PARA RETIRADA DE CARGA. BOA VISTA 02 DE OUTUBRO DE 2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal

057 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

R.H.

Acerca do pleito de fls. 70, manifeste-se o Parquet.

Cumpra-se.

BV/RR, 02/10/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

### Ação Penal Competên. Júri

058 - 0010631-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010631-7

Réu: Evanilson Pinto dos Santos

R. H.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

BV/RR, 02/10/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010787-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010787-7

Réu: Antônio José Nery do Vale

R. H.

Ciência às partes (acórdão de fls. 699).

Cumpra-se.

BV/RR, 02/10/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

060 - 0129247-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129247-9

Réu: Marquiones Brito

R. H.

Ciência às partes.

Empós, cumpra-se a sentença de fls. 251/252 em sua integralidade.  
BV/RR, 02/10/2013.  
Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015501-65.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015501-6  
Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.  
"..."

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos.  
Ciência às partes.  
Diligências necessárias ao julgamento.  
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013.  
Juiz Renato Albuquerque  
Auxiliando - 1ª Vara Criminal  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

062 - 0000479-30.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000479-0  
Réu: João Batista Penha Correia  
R. H.

Às partes para fins do artigo 422 do CPP.  
Cumpra-se.

BV/RR, 02/10/2013.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

063 - 0000968-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000968-2  
Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 18/10/2013, às 09 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

064 - 0012645-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012645-2  
Réu: Edinho da Silva Santos  
R. H.

Dê-se vista dos autos ao MP para, no prazo da lei, apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

BV/RR, 02/10/2013.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015422-52.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015422-3  
Réu: Edna Roberta Lima  
R. H.

Agende-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.  
A vítima Clovis, assim como as testemunhas Luzineide e Wandernailen deve ser conduzidas coercitivamente.

Requisite-se a testemunha Rusivelte.

Intime-se a ré no endereço de fls. 57.

Intime-se a testemunha de defesa (fls. 15).

Notifique-se o MP e a DPE.

Cumpra-se.

BV/RR, 02/10/2013.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

066 - 0010084-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010084-8  
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz  
R. H.

Apresentada a resposta à acusação, através de negativa geral, determino que seja agendada audiência de instrução e julgamento.  
Intimações necessárias.

Cumpra-se.

BV/RR, 02/10/2013.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

### Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

067 - 0037906-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037906-0

Réu: Florença da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0142876-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142876-8

Réu: Francivaldo Tomas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

069 - 0172812-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172812-4

Réu: Enoque dos Santos Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0219023-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219023-9

Réu: Jose Gleibson Lopes Durans e outros.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as baixas necessárias.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

071 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderi Maia, Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

072 - 0008969-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008969-4

Réu: E.R.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0013989-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013989-5

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues de Sa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

074 - 0015143-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015143-7

Réu: Eliesio da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013978-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013978-4

Réu: Jose Teles dos Santos

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

076 - 0014055-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014055-0

Réu: Patricia Pereira da Silva

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0016882-40.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016882-5  
 Réu: Genivaldo de Oliveira Soares  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

078 - 0004926-27.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004926-4  
 Réu: Gebson Brito de Oliveira  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

079 - 0010275-16.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010275-4  
 Indiciado: C.F.S.

(...) Pelo exposto determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe. Envie-se cópia destes autos ao Juizado da Infância e Juventude desta comarca. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as baixas necessárias.  
 Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000851-76.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000851-0  
 Indiciado: L.S.O.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.  
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013561-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013561-8  
 Indiciado: L.A.P.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 10h00min., na sala de audiências da 2ª Vara Criminal. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013.  
 Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

### Liberdade Provisória

082 - 0013931-73.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013931-3  
 Réu: Tedson Magalhães da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de TEDSON MAGALHÃES DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.  
 Junte-se cópia desta aos autos principais.  
 P. R. I. C.  
 Boa Vista/RR, 1o de outubro de 2013.  
 Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

### Med. Protetiva-est.idoso

083 - 0141671-58.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141671-4  
 Réu: Wagner da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

084 - 0002856-37.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002856-5

Autor: Delegada de Polícia Civil - Npca  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

085 - 0012587-57.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012587-4

Réu: Eferson de Souza Brasil

(...) Desta forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

086 - 0189304-94.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.189304-1

Réu: Erivan dos Santos Sancha  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011000-34.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011000-1

Réu: Luziane Rabelo Tavares e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Lizandro Icassatti Mendes

### Rest. de Coisa Apreendida

088 - 0013095-03.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013095-7

Autor: Floreci Pinheiro da Costa

Destarte, adotando como razões para decidir o parecer do Ministério Público e DEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente, para que seja restituída a TV LED STI, 40" número de série: 921373J210AA048375. Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Sdaourleos de Souza Leite**

### Execução da Pena

089 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Cesar Buckler da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02.10.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

090 - 0004992-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004992-8

Sentenciado: Jose Oberdan Barbosa Mendes

À SEJUC para a realização do exame criminológico.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrott**

**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal**

092 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Réu: E.M.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 21/10/2013 às 8:45.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

093 - 0020738-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020738-5

Réu: Jose da Costa

PUBLICAÇÃO: Prazo de 030 dia(s). Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/10/2013, às 12:15

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

**Rest. de Coisa Apreendida**

094 - 0016408-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016408-1

Autor: Magnaldo Lima Cabral

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa técnica a juntar o DUT, sob pena de indeferimento do pedido.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 03/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal**

095 - 0013980-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013980-5

Réu: Sebastião Bezerra de Lima Neto

AUTOS n.º 010.01.013980-5

RÉU: SEBASTIÃO BEZERRA LIMA NETO

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinícius de Oliveira, OAB Nº 152/RR.

ARTIGO: 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do CPB.

não atendeu ninguém aparentando aquela avançada idade. Em decorrência dos fatos o acusado foi demitido por justa causa (cf. denúncia de fls. 02/05, na qual foram arroladas quatro testemunhas).

Inquérito Policial às fls. 06/231.

O réu foi devidamente citado às fls.241/242, e apresentou resposta à acusação à fls. 246/247 arrolando três testemunhas.

As FACs encontram-se acostadas à fl. 249.

A audiência de instrução e julgamento se realizou no dia 05 de julho de 2011, e foram ouvidas as testemunhas ANALU SOCORRO SOARES DE SOUZA, NERIVAN MENDES DE SOUZA, conforme os termos acostados às fls. 276/278. Na continuação da audiência de instrução e julgamento no dia 20 de outubro de 2011, foram ouvidas as testemunhas SILVANLIGIA FERREIRA SOARES e CLAUDIO DE JESUS SANTANA LEITE, a testemunha MARCO ANTÔNIO ROCHA FONSECA foi ouvido via Carta Precatória às fls. 302/310, e no dia 12 de dezembro de 2011 o réu foi interrogado, conforme termos acostados às fls. 292/924 e 300/301, os depoimentos encontram-se gravados nos CDs-ROM acostados na contracapa dos autos.

O Ministério Público em fase de Alegações Finais requereu a condenação do acusado nos exatos termos deduzidos na denúncia (fls. 315/321).

A defesa a seu turno requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 109, III, do CPB, e alternativamente a absolvição do réu do crime de furto qualificado por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, IV, do CPP (fls. 324/331).

Novas FACs foram juntadas às fls. 332/333.

É o relato.  
Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela defesa, uma vez que o delito imputado, furto qualificado por abuso de confiança em continuidade delitiva, prescreve em 12 anos, tendo o último ato delituoso ocorrido em novembro de 1999, sendo que com o recebimento da denúncia em 07.07.2010 (cf. fls. 02) houve a interrupção do prazo prescricional. Destarte, não ocorreu a prescrição.

No tocante ao mérito, julgo que merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que apesar da negativa do acusado, a sua responsabilidade restou comprovada nesta ação penal. Vejamos.

De fato, tanto na fase policial como em juízo, o réu negou ter cometido os crimes, porém, os depoimentos prestados foram contundentes e refutam a negativa.

O depoimento de Silvanlícia Ferreira Soares é contundente, tendo ela relatado que o réu efetuou diversos saques de contas inativas, tendo o fato sido descoberto devido o réu ter efetuado o saque de R\$ 2.700,00 da conta de uma pessoa falecida, cujos familiares acompanhavam a movimentação e detectaram o saque. Ela disse que este era o único cheque avulso, dos realizados pelo réu, cujo documento ainda se encontrava no caixa, os demais desapareceram (cf. gravação no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Como bem ressaltou o MP, como em relação a esse fato havia prova material, o acusado apresentou uma versão que não se sustentou no contexto dos autos, uma vez que ele disse em Juízo que efetuou um saque para um senhor de 70 anos. Contudo, nas filmagens do circuito interno do banco não foi verificada a presença de senhor de idade na mesa do réu no dia do referido saque.

Ademais, como também apontou o órgão ministerial, caso fosse verdadeira essa versão do acusado, cuidar-se-ia de situação perfeitamente averiguável na época dos fatos, bastando localizar o titular da conta para checar a veracidade da sua afirmação.

Ainda com relação a esse saque, temos o depoimento do Sr. Marco Antônio Rocha Gomes da Fonseca, na época funcionário do banco lesado, que relatou que no mesmo dia que houve o saque na conta de um cliente falecido, os representantes do espólio estiveram na agência e procuraram o gerente administrativo de nome Raimundo relatando o fato, tendo este gerente recolhido o documento e a fita contendo as filmagens do circuito interno da agência. Marco Antônio Rocha disse que nas filmagens constatou-se que foi o acusado que sozinho foi ao caixa entregou o recibo e recebeu o dinheiro, não havendo nenhuma pessoa

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Sebastião Bezerra de Lima Neto, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do delito citado na epígrafe, sob a acusação de, em tese, ter mediante abuso de confiança, subtraído valores das contas inativas do Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A.

Consta da denúncia que entre os meses de novembro de 1998 e novembro de 1999, o acusado exerceu a função de gerente do referido Banco, e nesse período realizou, sem qualquer autorização, várias retiradas das contas inativas de nº 7300858-13 e 9022543-87, pertencentes à pessoas já falecidas.

No decorrer das investigações foram ouvidas testemunhas que trabalhavam no referido Banco exercendo função de caixa à época dos fatos, que revelaram que o acusado efetuava os saques no caixa com cheques avulsos.

As funcionárias justificaram a não conferência das assinaturas nas cédulas, porque o acusado era seu superior hierárquico e era ele próprio quem vistava os cheques. Consta ainda dos depoimentos, que todas as guias de retirada avulsa que foram feitas de forma irregular pelo indiciado desapareceram exceto uma no valor de 2.700,00( dois mil e setecentos reais), datada de 22/01/1999. Observe-se que apenas o tesoureiro e o denunciado tinham acesso aos arquivos após o fechamento dos caixas.

A alegação do acusado é de que a referida cédula pertencia a um senhor de 70 anos de idade, que foi até sua mesa e pediu que efetuasse um saque vez que a fila estava muito grande, mas ficou comprovado na filmagem que tal fato não ocorreu, vez que no dia em questão o acusado

na sua mesa na oportunidade desse saque (cf. fls. 309/310). Analu Socorro Soares, na época caixa do banco, disse que o réu efetuou diversos saques com cheques avulsos, sendo que posteriormente, a auditoria realizada pelo banco constatou que eram de pessoas falecidas (cf. gravação no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Assim, a negativa do acusado resta isolada, sem força para refutar a imputação contida na denúncia, sendo que não encontra guarida o pedido absolutório, uma vez que a alegada ausência de prova pericial, não afetou a comprovação dos fatos delituosos.

Por fim, a denúncia narra a ocorrência de 06 (saques) indevidos realizados pelo acusado de contas de pessoas falecidas, que se encontravam paralisadas há mais de 06 meses, restando configurada a continuidade delitiva, sendo que o total da quantia subtraída pelo réu foi de R\$ 34.620,00 (trinta e quatro mil e seiscentos e vinte reais), em valores da época dos fatos.

Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição e condeno Sebastião Bezerra Lima Neto nas penas do art. 155, § 4º, II, por seis vezes, na forma do art. 71, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: Culpabilidade acentuada, uma vez que o acusado exercia função de gerência no banco. O réu tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado subtraiu por, pelo menos, 06 (seis) vezes dinheiro do banco no qual trabalhava, tendo a instituição bancária ficado com o prejuízo. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/4 do salário mínimo cada um.

A pena-base ficou acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do acusado.

Não há circunstâncias legais.

Devido à causa de aumento do crime continuado, realizo a adição de 1/2, resultando numa pena final de 04 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa. Essa causa de aumento de pena foi fixada acima do mínimo legal face ao número de condutas cometidas (seis), sendo que a pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

O acusado deverá ressarcir a instituição bancária em valores atualizados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após seu cumprimento a guia de recolhimento, que deverá ser remetida à VEP junto com as cópias devidas. Adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.

P. R. I. e cumpra-se.

A seguir, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

096 - 0051154-46.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051154-8

Indiciado: A.C.S.P.M.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE OUTUBRO DE 2013 às 08h 30min.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Roberto Guedes Amorim

097 - 0010120-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010120-2

Réu: W.J.S.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da

audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE NOVEMBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

098 - 0093364-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093364-9

Indiciado: S.M.P.A. e outros.

Final da Decisão: "(...)Expeça-se Alvará Judicial em nome de Wanda Lúcia Moraes Melo Souza. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de Outubro de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogados: Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

099 - 0192810-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192810-2

Réu: Adriana Rosado Maia Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ADRIANA ROSADO MAIA OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Elielson Santos de Souza, Mauro Gomes Coelho

100 - 0214091-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214091-1

Réu: Magno Camelo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

101 - 0147091-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147091-9

Réu: Rubens da Silva Pereira

Às partes para alegações finais.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal Competên. Júri**

102 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/11/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

103 - 0193609-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193609-7

Réu: Cleane Maria Barbosa Soares

R.H

As teses defensivas se confundem com o mérito da demanda, sendo, portanto enfrentadas quando do termino da 1º fase do procedimento bifásico do júri.

Assim, deve o feito ter seu regular processamento.

Defiro a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório a ser realizado na Comarca Angical do Piauí-PI.

Faculto ao causídico indicar 3º. A providenciar cópias e remessas dos autos, pois tal trabalho não compete a esta serventia.

Cientifique-se

Designe-se data

BV, 02/10/13

Juiz- Iarly José de Holanda de Souza

Respondendo pela 7ª Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jaeder Natal Ribeiro

**Prisão em Flagrante**

104 - 0016396-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016396-6

Réu: Adailton Vieira Araujo

DECISÃO

(...) Destarte, com espeque no art.310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado ADAILTON VIEIRA ARAÚJO, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART.319, INCISOS I, II, III e IV, do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, bem como, proíbo-lhe de frequentar bares ou estabelecimentos similares, bem como a residência ou local de trabalho da vítima, assim como, de manter contato com esta, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo.

Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado.

Aguardem-se os autos do Inquérito Policial, juntando-se a cópia desta decisão.

Após, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2013.

Juiz- Iarly José de Holanda de Souza

Respondendo pela 7ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Ação Penal**

105 - 0218953-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218953-8

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Arquivem-se com as baixas necessárias. Em, 02/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0009981-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009981-6

Réu: Agenor Loiola Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

107 - 0013557-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013557-8

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

Diante da certidão supra, abra-se nova vista à DPE, para cumprimento do que foi requerido à fl. 35. Em, 01/10/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000959-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000959-9

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-sem a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais. Boa Vista, 1º /10/13. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001267-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001267-6

Réu: Aldrin Salgado da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-sem a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais. Boa Vista, 1º /10/13. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

110 - 0197415-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197415-5

Indiciado: L.P.S.

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-sem a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais. Boa Vista, 1º /10/13. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

111 - 0003874-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003874-7

Indiciado: J.S.S.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registrem-se e cumpram-se.Boa Vista, 30/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

112 - 0001115-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001115-7

Réu: I.O.M.

Dispositivo: "...Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Remeta-se cópia desta sentença à DEAM para juntada no Inquérito Policial instaurado e sua conclusão com remesa à este Juízo.Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, do Defensor Público e do MP. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se.Boa Vista, 01/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001126-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001126-4

Réu: A."

".." Tendo em vista a manifestação da vítima de que necessita das Medidas Protetivas de Urgência já concedidas, julgo procedente o pedido, para confirmar as medidas protetivas deferidas, ou seja: afastamento do agressor do lar onde reside com a vítima, de onde deverá retirar apenas seus pertences pessoais; proibição de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 300 metros; proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou qualquer outro local onde ela exerça suas atividades diárias; proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.No cumprimento desta decisão deverá o senhor Oficial de Justiça, certificar a saída do agressor do local de convivência com a vítima, bem como o local em que ele poderá ser encontrado a partir desta data. Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça solicitar força policial para cumprimento desta decisão caso necessário. Declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. EExtraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e seu Defensor, do agressor e seu Defensor, e da Representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos. Registre-se e cumpra-se. Boa Vista, 30/09/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0004167-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004167-5

Réu: C.A.C.

".." Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo relativo ao direito de visitas acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos, com fundamento no art. 269, III do CPC.Considerando ainda a manifestação da vítima, REVOGO os efeitos das medidas protetivas liminarmente deferidas, pela perda de seu objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão liminar, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal.Requisite-se a remessa do Inquérito Policial à DEAM, junte-se cópia desta sentença, e abra-se vista ao MP para análise quanto a possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação do MP, da requerente, do requerido, do Defensor Público pela requerente e do Defensor Público pelo requerido. As partes renunciam ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 30/09/13. MariaAparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0006459-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006459-4

Réu: F.A.O.

"..." Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento.Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, do ofensor, do Defensor Público e do MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registem-se e cumpram-se.Boa Vista, 30/09/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0006765-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006765-4

Réu: Marcos Antonio da Conceição

"..." Tendo em vista a manifestação da vítima de que necessita das Medidas Protetivas de Urgência já concedidas, julgo procedente o pedido, para confirmar as medidas protetivas deferidas, ou seja: afastamento do ofensor do lar comum, com asseguramento de retirada apenas de pertences pessoais seus; proibição de aproximação da ofendida, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 500 metros; proibição de frequentar o local de trabalho e demais locais por ela frequentados; proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; restrição de visitas aos filhos menores; prestação de alimentos provisórios-provisionais.Declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o agressor. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias.Em, 30/09/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

CREAS mais próximo de sua residência.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e seu Defensor, e da Representante do Ministério Público. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos. Registre-se e cumpra-se.Boa Vista, 30/09/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008451-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008451-9

Réu: Adriano Ramos Barbosa

"..." Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo relativo a guarda, direito de visitas e alimentos provisórios, acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos, com fundamento no art. 269, III do CPC.Considerando ainda, a manifestação da vítima, determino que o requerido se abstenha de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação. Proceda a equipe multidisciplinar o estudo social de caso, apresentando relatório no prazo de 30 dias. Após, abra-se vista ao MP e a DPE.Boa Vista, 30/09/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0009997-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009997-0

Réu: L.D.G.

".." Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento.Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registem-se e cumpram-se. Em, 30/09/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0011824-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011824-2

Réu: C.D.D.

".."Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo relativo a guarda dos filhos, alimentos e direito de visitas, acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos, com fundamento no art. 269, III do CPC.Considerando ainda, a manifestação da vítima, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 18/19, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, e 269, III, ambos do CPC.Remeta-se cópia desta sentença à DEAM, para que seja juntado aos autos de Inquérito Policial, solicitando a sua remessa do Inquérito Policial devidamente relatado.Sentença publicada em audiência, com intimação da requerente, do requerido, do Advogado da requerente e da Advogada do requerido. Extraíam-se cópia da decisão, do BO, do estudo de caso, desta sentença e das intimações do requerido, mantendo-se em Secretaria, até a finalização do procedimento criminal, arquivando-se os autos definitivamente, fazendo as baixas necessárias.Em, 30/09/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Cleocimara de Oliveira Messias, Karina Amanda Peccini, Rogério Ferreira de Carvalho, Thais Roberta Lopes

120 - 0012547-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012547-8

Réu: Moisés Saraiva Feitosa

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2013 às 10:00 horas.

"..."Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das Medidas Protetivas de Urgência, resta prejudicado o objeto da presente ação, sem contudo, haver possibilidade de retratação quanto ao direito de ação penal, que no presente caso é incondicionada. Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o agressor. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias.Em, 30/09/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013581-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013581-6

Réu: D.S.A.

Vista ao MP, à vista dos fatos narrados às fls. 19/20, com URGÊNCIA. Em, 02/10/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0016434-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016434-5

Réu: R.O.C.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida a fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO DEPENDENTE MENOR (FILHO), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta do requisito de urgência, haja vista que a requerente já se encontra separada há meses do requerido, devendo aquela buscar a regulamentação da situação no juízo de família, ou itinerante, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto ao dependente menor.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 1.º de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0016436-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016436-0

Réu: C.S.B.

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva

requerida a fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 1.º de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0016437-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016437-8

Réu: A.R.G.R.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida a fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a

advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1.º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0016439-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016439-4

Réu: A.P.C.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida a fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU FILHO MENOR, AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 6. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO DEPENDENTE MENOR (FILHO), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 7. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (ART. 22, v, §4.º, da Lei n.º 11.340/2006 c.c. art. 852, III, do CPC). As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de prestação de alimentos provisionais, de cunho unicamente acautelatório de manutenção de sobrevivência, vigorará enquanto perdurar a situação processual acima especificada, nesta sede de violência doméstica, devendo a requerente buscar a regulamentação dos alimentos definitivos no juízo de família, ou itinerante, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto ao dependente menor. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei

11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à efetivação da medida do item 1, bem como notifique a ofendida para que forneça, por ocasião da diligência, se o caso, os dados bancários para a efetivação da medida do item 5. Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1.º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016440-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016440-2

Réu: F.N.T.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida a fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar

defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1.º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0016441-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016441-0

Réu: V.S.P.

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida a fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5.ESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES (FILHOS), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 6.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (ART. 22, v, §4.º, da Lei n.º 11.340/2006 c.c. art. 852, III, do CPC). As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de prestação de alimentos provisionais, de cunho unicamente acautelatório de manutenção de sobrevivência, vigorará enquanto perdurar a situação processual acima especificada, nesta sede de violência doméstica, devendo a requerente buscar a regulamentação dos alimentos definitivos no juízo de família, ou itinerante, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto aos dependentes menores. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à efetivação da medida do item 1, bem como notifique a ofendida para que forneça, por ocasião da diligência, se o caso, os dados bancários para a efetivação da medida do item 6. Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo

que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1.º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0016443-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016443-6

Réu: A.A.A.S.

À vista dos fatos narrados, tratando-se de suposto crime contra a liberdade sexual, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de medida protetiva de urgência com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente.  
Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0016444-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016444-4

Réu: G.A.V.

À vista dos fatos narrados e das partes, que não possuem relação íntima de afeto ou outra definida da lei em aplicação no juízo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de medida protetiva de urgência com fundamento na lei 11.340/2006. Cumpra-se, imediatamente.  
Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

130 - 0011879-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011879-6

Réu: D.R.F.

Diante do relatório de atendimento subscrito pelo Psicólogo da Equipe multidisciplinar deste Juizado, acato o parecer e determino o reencaminhamento do requerido ao CREAS mais próximo de sua residência, visando alcançar que determinou o acompanhamento psicológico do ofensor. Cientifique-se o MP e a DPE pela requerida. Intime-se a equipe multidisciplinar para o redirecionamento do requerido ao local indicado. Intime-se o ofensor e seu advogado, para comparecerem a este Juizado visando o seu novo encaminhamento. Oficie-se ao CREAS. Em 01/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

131 - 0011911-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011911-7

Réu: A.N.F.J.

Arquivem-se os presentes autos, acostando cópia de decisões proferidas neste procedimento ao processo da ação penal em curso, conforme certidão acima. Baixas necessárias. Em, 02/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0016424-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016424-6

Réu: C.S.O.

(..) Destarte, em face de constar registro de feito diverso em nome das partes, em curso no juízo, em que os fatos noticiados nestes autos guardam relação com os fatos daqueles anteriormente autuados, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, bem como a juntada dos expedientes da delegacia de origem, e demais atos lavrados pela Secretaria, nos autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009968-1, me vindo esses à apreciação. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 02 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0016438-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016438-6

Réu: V.R.V.G.

Certifique a Secretaria se o ofensor foi intimada da decisão de MPU. Junte-se cópia da decisão nestes autos. Abra-se vista ao MP. Em 01/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

134 - 0012586-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012586-6

Réu: Orlanilson de Almeida

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ORLANILSON DE ALMEIDA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Cientifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos que tramitam neste juízo em nome das partes. ARQUIVE-SE o presente feito, após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0016423-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016423-8

Réu: Gilton da Silva Lopes

Abra-se vista ao MP. Homologo o flagrante, que observou os pressupostos expressos nos arts. 302 e 304, CPP. O flagranteado livrou-se solto, pois recolheu a fiança arbitrada pela autoridade policial. Em 01/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

### Ação Penal

136 - 0014924-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014924-3

Réu: Henrique Anderson Boness

Diante do Acórdão de fls. 140/143, expeça-se nova guia de execução e remeta-se ao Juizado Especial Criminal. Após, arquivem-se os presentes autos com baixas na distribuição. Em, 03/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

### 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Execução da Pena

137 - 0220937-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220937-7

Indiciado: F.G.S.

Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência designada para o dia 23/10/13 às 12:00 horas  
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

### Infância e Juventude

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

138 - 0010190-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010190-1

Infrator: M.A.O.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0010262-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010262-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 13:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0015936-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015936-2

Infrator: J.A.F.C. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0016153-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016153-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016202-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016202-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0007678-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007678-8

Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Remissão prevista para o dia 28/01/2014 às 12:00 horas  
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0007680-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007680-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/01/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007794-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007794-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/02/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

146 - 0012422-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012422-4

Autor: A.I.".C.-.C.A.

SENTENÇA

Auto de fiscalização para mero fiscalização de prazos.

Dê-se baixa e oficie-se ao Viva Criança para informar se as reavaliações dos acolhimentos estão sendo feitas semestralmente, inclusive com a conclusão dos casos.

02/10/2013

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infraction

147 - 0012619-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012619-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

148 - 0003432-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003432-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.V.S.

"Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial". Nada mais havendo, eu, MMG, analista processual, digitei.

Erick Linhares

Juiz de Direito da VJI

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Homol. Transaç. Extrajudi

149 - 0009608-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009608-5

Requerido: Orion de Sousa Santos e outros.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a

presente execução movida por O.S.S. em face de M.M.S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 01/10/2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC

julgo extinta a presente execução movida por Orion de Sousa Santos

em face de Mariana Marques da Silva.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 01/10/2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Vara Itinerante

Expediente de 03/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

150 - 0011240-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011240-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.M.A.S.

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 2 de outubro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 004

000245-RR-B: 002, 006

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Prisão em Flagrante

001 - 0000486-55.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000486-2

Indiciado: J.V.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

**Vara Cível**

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Guarda**

002 - 0000103-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000103-7

Autor: A.F.X.

Réu: A.C.S.O.

A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Edson Prado Barros

**Vara Criminal**

Expediente de 01/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000485-70.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000485-4

Réu: Ozeias Pereira Cabral

DECISÃO

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Análise.

A ofendida relata que é filha do ofensor e que este durante anos abusou sexualmente dela. A vítima relata ainda que o ofensor, armado com uma faca, a levou a lugar ermo onde passou a mão pelo corpo da vítima e disse-lhe que faria o que quisesse e a mataria em seguida, conseguindo a ofendida repelir o ataque e fugir do agressor.

O relato da vítima (fls. 06/08), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência do casal se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física da ofendida, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na rua Nossa Senhora do Livramento, nº 05, bairro Nossa Senhora do Livramento, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.
- Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser

instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Com o cumprimento das deliberações desta decisão e as devidas intimações, remetam-se os autos ao Ministério Público para a apuração do suposto crime de estupro narrado pela ofendida.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 01 de outubro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

004 - 0000155-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000155-3

Réu: Cleiton da Silva Costa

A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

005 - 0000271-79.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000271-8

Indiciado: F.O.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 03/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

006 - 0000798-65.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000798-2  
 Réu: Edivan Santana do Nascimento  
 Autos n. 0020.12.000798-2

**DESPACHO**

Certifique-se a intimação pessoal do acusado da sentença de fls. 59/61.  
 Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo os demais dispositivos nela contidos.  
 Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 01 de outubro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

007 - 0000454-50.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000454-0  
 Réu: Israel Sampaio Tuiara e outros.  
 DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e 7) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em

cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 30 de setembro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

022486-CE-N: 002

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

**Divórcio Litigioso**

001 - 0000152-25.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000152-1

Autor: Geovana da Silva Sousa

Réu: Edilson de Sousa Alves

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o divórcio do casal e a extinção do vínculo matrimonial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, o réu de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I., pessoalmente ao órgão da Defensoria Pública, pelo autor e pelo réu. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil em que as partes casaram-se para as devidas anotações, voltando a autora a usar seu nome de solteira. Após, com as baixas devidas, arquivem-se. Mucajai, 30 de setembro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

**Ação Penal**

002 - 0006814-15.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006814-2

Réu: Laurecir Alves Sena

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU O SEGUINTE

Despacho: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h30. As testemunhas presentes saem, desde já, cientes e intimadas a comparecerem ao aludido ato. Sendo que a testemunha Marluce Laranjeira deverá ser ouvida por precatória na comarca de Caracaraí. Expeça-se precatória à Comarca de Quiterialópolis, Estado do Ceará (fl.131) para intimação do réu acerca da audiência designada. Publique-se. Mucajaí, 30 de setembro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Randsley Gomes de Araujo Pamplona

### Inquérito Policial

003 - 0000397-02.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000397-0

Indiciado: K.A.M.

Despacho: DESPACHO

Defiro pleito ministerial (fl.14v).

Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 09h45 para a realização de audiência preliminar. Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí/RR, dia 30 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000228-83.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000228-1

Réu: Claudécir Gomes Ferreira

Despacho: Arquivem-se os autos, com as baixas devidas.

Mucajaí, 27 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Carta Precatória

005 - 0000757-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000757-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Wendell Kelyton Santos

Despacho: Defiro pleito ministerial (fl.50)

Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 09h30, para realização de audiência preliminar. Renove-se a diligência (fl.49).

Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 30 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000969-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000969-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 09h45 para a realização de audiência admonitória. Intimem-se os menores e seus responsáveis legais no endereço declinado à fl.35.

Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajaí/RR, dia 30 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000976-18.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000976-5

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 09h30 para a realização de audiência admonitória. Intimem-se o menor e seu responsável legal no endereço declinado à fl.44.

Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 30 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

008 - 0000349-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000349-1

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o DEPRECADO.

Com URGÊNCIA.

Designar data para Audiência. Expedientes necessários.

Mucajaí, 30 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 28/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

005838-AM-N: 050

006181-AM-N: 033, 046

006834-AM-N: 019, 040

008168-AM-N: 009, 035, 038, 047

067428-MG-N: 040

083652-MG-N: 040

103170-MG-N: 040

109784-MG-N: 040

012038-PA-N: 049  
 013284-PA-N: 049  
 000042-RR-B: 041  
 000074-RR-B: 025, 026, 027  
 000107-RR-A: 049  
 000136-RR-N: 010  
 000137-RR-B: 037  
 000157-RR-B: 037  
 000176-RR-B: 035, 038  
 000181-RR-A: 037  
 000224-RR-B: 043  
 000264-RR-N: 033, 046  
 000276-RR-A: 023  
 000297-RR-A: 037  
 000317-RR-B: 017, 018, 019, 023, 040, 041, 042, 045, 056  
 000330-RR-B: 009, 019, 035, 038, 040, 045  
 000369-RR-A: 044  
 000371-RR-N: 009, 035, 037, 038  
 000379-RR-N: 043  
 000412-RR-N: 026, 027, 042  
 000447-RR-N: 041  
 000501-RR-N: 049  
 000711-RR-N: 049  
 000741-RR-N: 037  
 150513-SP-N: 024

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Habilitação P/ Casamento

001 - 0000772-49.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000772-8  
 Autor: M.P.  
 Réu: J.S.P. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Habilitação

002 - 0000775-04.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000775-1  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Carta Precatória

003 - 0000777-71.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000777-7  
 Réu: Luciano Nascimento Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000778-56.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000778-5  
 Réu: Luiz Pinto de Melo  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

005 - 0000776-86.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000776-9  
 Réu: Adão de Sousa Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000779-41.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000779-3  
 Réu: Newton de Jesus Pena Duarte  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

007 - 0000780-26.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000780-1  
 Réu: Jose Dalmo Zani  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

008 - 0000781-11.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000781-9  
 Réu: Jose Valdecir Rocha  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Abert/reg/cump Testamento

009 - 0008074-08.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.008074-1  
 Autor: Nilson Alves Campelo e outros.  
 Despacho no apenso.  
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

#### Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0008771-29.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.008771-2  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: C.L.S.  
 Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por A. K. A. da S. e outros, menores representados por sua genitora.

O executado foi citado para pagar os valores descritos na inicial, nos termos do art. 733, do CPC ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, na forma do artigo 733, §1º do CPC (certidão fl. 105v).

Os exequentes, à fl. 19, informam que o executado não pagou as parcelas cobradas na presente execução, no rito do art. 733 do CPC e, requereram sua prisão civil, conforme fl.108.

Com vista ao Ministério Público, seu representante opinou pelo deferimento do pedido de fl. 18.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Do que consta nos autos, o Executado de forma consciente deixou de pagar os alimentos a que está obrigado, o que justificou a presente Execução.

Citado na forma do art. 733 do CPC a efetuar o pagamento das parcelas, o executado ficou-se inerte, não efetuando o pagamento integral, tampouco justificando a impossibilidade de fazê-lo.

A obrigação alimentar é de natureza inarredável ao contexto das obrigações civis, importando um dos mais contundentes deveres neste âmbito. Com efeito, no nosso sistema jurídico não há prisão civil, a não ser nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 5º, LXVII, a Constituição Federal, assim narrado:

Artigo 5º (...)

LXVII- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Assim, restando demonstrado nos autos que o Executado está inadimplente com a pensão alimentícia devida aos Exequentes e em não havendo pago o débito e nem apresentando justificativa que o impossibilitasse de efetuar o pagamento, outra solução não há, para obrigá-lo a tanto, que não seja decretar-se a prisão civil deste, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com esteio no artigo 19, da Lei n.º 5.478/68 e demais disposições aplicáveis à espécie.

Posto isso, decreto a prisão do Executado C. de L. da S., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.

Expeça-se mandado de prisão.

Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns.

Havendo o pagamento do valor de R\$ 935,14 (novecentos e trinta e cinco reais e quatorze reais), o Executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por al não estiver preso.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

011 - 0000837-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000837-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.O.P.L.

Indefiro o pedido de fl. 61v, considerando que entre a data do pedido e a data atual já se passaram mais de 60 (sessenta) dias, perdendo seu objeto. Desta forma, intime-se a DPE para prosseguimento ao feto no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001262-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001262-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Horlean Viana Sousa

Reitere-se o ofício de fl. 15 e 94.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000233-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000233-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.A.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000937-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000937-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.A.S.

Defiro o pedido de fl.24.

Expeça-se mandado de prisão, nos termos da Lei.

Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

015 - 0000946-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000946-2

Autor: Kelly de Oliveira Santos e outros.

Cuida-se de ação de acordo de investigação de paternidade com alimentos ajuizada pelas partes já qualificadas nos autos.

Os requerentes apresentaram proposta de acordo de investigação de paternidade com alimentos e direito de visitas em favor do menor J. C.de O. S.

Realizado exame de DNA, foi confirmada a paternidade do sr. D. A. da S.

Com vista ao Ministério Público, seu representante opinou pela homologação do acordo, uma vez que preservados estão os interesses das partes e menores envolvidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O feito tem amparo no dever de alimentos e dever de solidariedade familiar, não ofendendo à lei, pelo que, nada obsta a sua homologação. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo de investigação de paternidade com alimentos e direito de visitas celebrado entre os Requerentes, para que produza os efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Expeça-se termo de guarda, se necessário for.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000411-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000411-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Cuida-se de ação de investigação de paternidade envolvendo as partes já qualificadas nos autos.

Após regular trâmite, a parte autora, através de seu Defensor Público, requereu a extinção do feito.

Com vista ao Ministério Público, seu representante não se opôs ao pedido.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se deduz do relato supra, a parte requereu a extinção do processo.

A desistência é instituto de direito processual que não extingue o direito, eis que distinto de renúncia, não devendo o magistrado se ater ao fundamento do pedido, mas sim à legitimidade de quem requer.

No caso, a parte autora está legitimamente representada, sendo o pedido de homologação de desistência expresso.

Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

### Busca e Apreensão

017 - 0000768-80.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000768-0

Autor: Carla Silva de Alencar Ferreira

Réu: Charles Rocha

Ao Sr. Escrivão para certificar a apresentação de ação principal no prazo legal, caso positivo, designe-se audiência de instrução, caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Cob. Cédula Crédito Ind.

018 - 0000645-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000645-8

Autor: Mocapel Auto Posto Ltda

Réu: Y F L Construções Ltda

Intime-se o Dr. Paulo Sérgio de Souza para subscrever a petição de fl.29, sob pena de extinção no prazo de 48hs.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Consignação em Pagamento

019 - 0000154-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000154-3

Autor: Humberto Alves Munhoz Me

Réu: Csc- Consorcio Seabra Caleffi e outros.

Intime-se o Dr. Paulo Sérgio de Souza para subscrever a petição de fl.77, sob pena de extinção. Concedo prazo de 48hs para tal.

Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

### Cumprimento de Sentença

020 - 0005615-04.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005615-8

Autor: E.O.

Réu: G.T.F.

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável com guarda e alimentos envolvendo as partes já qualificadas nos autos.

À fl. 112 a parte autora requereu a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se deduz do relato supra, a parte requereu a extinção do processo.

A desistência é instituto de direito processual que não extingue o direito,

eis que distinto de renúncia, não devendo o magistrado se ater ao fundamento do pedido, mas sim à legitimidade de quem requer. No caso, a parte autora está legitimamente representada, sendo o pedido de homologação de desistência expresso.

Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

021 - 0000774-53.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000774-6

Autor: A.M.M.

Réu: C.K.N.S.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 19 (dez) dias, sob pena de extinção.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

022 - 0001438-55.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001438-1

Autor: Raimundo Pires dos Santos

Réu: Irani Pereira dos Santos

Reitere-se ofício ao Cartório de Pimenta Bueno para encaminhar a Certidão de Casamento devidamente averbada.

Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos à Execução

023 - 0001517-97.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001517-0

Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda

Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp

Anuncio o julgamento antecipado da lide, ppor entender desnecessário dilação probatória em audiência.

Após, sem recursos, voltem os autos conclusos.

Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

### Embargos de Terceiro

024 - 0001474-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001474-2

Embargado: Ivonete Aparecida Buratti

Embargado: Antônio Domingos de Sousa e outros.

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Sem recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

### Exec. Titulo Extrajudicia

025 - 0000132-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000132-9

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: o Município de Rorainópolis

Nova vista ao exequente.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

026 - 0000133-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000133-7

Autor: Raimundo Coelho de Souza e outros.

Réu: o Município de Rorainópolis

Nova vsita ao exequente.

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

027 - 0000134-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000134-5

Autor: Israel Diniz de Souza

Réu: o Município de Rorainópolis

Nova vista ao exequente.

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução de Alimentos

028 - 0000128-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000128-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.S.S.F.

Considerando que o débito alimentar exigido pelo art. 733, do CPC já foi quitado, julgo extinta a execução quanto aos alimentos do art. 733 do CPC.

A execuçoã para cobrança dos demais valores deverá prosseguir nos termos do art. 475-J, do CPC.

Defiro a penhoraa requerida à fl. 30v.

Oficie-se à fonte pagadora do executado para desconto dos aliemntos fixados em sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000613-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000613-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.N.O.

Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por F. N. de O. J, menor representado por sua genitora.

O executado foi citado para pagar os valores descritos na inicial, nos termos do art. 733, do CPC ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, na forma do artigo 733, §1º do CPC (certidão fl. 19).

O exequente, à fl. 19, informou que o executado não pagou, na integralidade, as parcelas cobradas na presente execução e, requereram sua prisão civil.

Com vista ao Ministério Público, seu representante opinou pelo deferimento do pedido de fl. 23v.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Do que consta nos autos, o Executado de forma consciente deixou de pagar os alimentos a que está obrigado, o que justificou a presente Execução.

Citado na forma do art. 733 do CPC a efetuar o pagamento das parcelas, o executado pagou parcialmente o débito alimentar. Novamente intimado para pagar o valor restante, o executado ficou-se inerte, não efetuando o pagamento integral, tampouco justificando a impossibilidade de fazê-lo.

A obrigação alimentar é de natureza inarredável ao contexto das obrigações civis, importando um dos mais contundentes deveres neste âmbito. Com efeito, no nosso sistema jurídico não há prisão civil, a não ser nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 5º, LXVII, a Constituição Federal, assim narrado:

Artigo 5º (...)

LXVII- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Assim, restando demonstrado nos autos que o Executado está inadimplente com a pensão alimentícia devida aos Exequentes e em não havendo pago o débito e nem apresentando justificativa que o impossibilitasse de efetuar o pagamento, outra solução não há, para obrigá-lo a tanto, que não seja decretar-se a prisão civil deste, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com esteio no artigo 19, da Lei n.º 5.478/68 e demais disposições aplicáveis à espécie.

Posto isso, decrete a prisão do Executado F. N. de O., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.

Expeça-se mandado de prisão.

Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns.

Havendo o pagamento do valor de R\$ 106,43 (cento e seis e quarenta e três centavos), o Executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por aí não estiver preso.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

030 - 0001124-90.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001124-4

Autor: União

Réu: V T de Oliveira e outros.

considerando que os executados foram devidamente citados e permaneceram inertes, defiro o pedido de fl. 169.

Segue recibo de bloqueio.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após voltem os autos para consulta.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000065-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000065-7

Autor: União

Réu: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda -epp

Defiro pedido de fl.40.

Expedientes necessários.

Após a citação, vista à União.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000092-64.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000092-1

Autor: União

Réu: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda Epp

Defiro pedido cosntante à fl. 19.

Expedientes necessários.

Após a citação vista à UNIÃO.

Nenhum advogado cadastrado.

### Incidente de Falsidade

033 - 0001296-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001296-9

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Banco do Brasil

Oficie-se à Polícia Civil para realizar perícia nos documentos.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Júlio César Teixeira da Silva

### Interdição

034 - 0010171-44.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010171-9

Autor: Josefina Lammel de Andrade

Réu: Mateus Barra Nova de Andrade

Designo perícia para a data de 13/11/2013 às 10:00hs.

Expedientes de praxe para nomeação de perito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

035 - 0000311-63.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000311-8

Autor: Francisco Luiz Reginatto e outros.

Réu: de Cujus Leda Jandrey Reginatto

Despacho no apenso ,

Advogados: Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

036 - 0010063-15.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010063-8

Autor: José Alves Rodrigues

Intime-se a parte ( inventariante) para efetuar o pagamento dos tributos respectivos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

037 - 0000025-85.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000025-4

Autor: Camara Municipal de Rorainópolis

Réu: Município de Rorainópolis

Ao MP .

Advogados: Alysso Batalha Franco, Clodoci Ferreira do Amaral, Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Luciléia Cunha, Tiago Cícero Silva da Costa

### Out. Proced. Juris Volun

038 - 0001393-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001393-8

Autor: João Pereira de Lacerda

Réu: Leomar Reginatto

Tratam os autos de ação de cobrança de honorários proposta por João Pereira de Lacerda em desfavor de Leomar Reginatto.

Alega, em síntese, que atuou no processo de inventário nº 0047.02.000311-8 desde março de 2004 até março de 2009.

Assevera que não renunciou ao feito nem substabeleceu para outro causídico, mas que o inventariante daquele feito, ora requerido, nomeou outro profissional para defesa de seus interesses no inventário.

Ao final aduz que não foi realizado o pagamento dos honorários.

Requer, sua habilitação nos autos do inventário.

Após regular trâmite, foi proferida sentença nos autos, conforme fls. 61/63, julgando parcialmente procedente o pedido autoral.

Apresentado recurso (fls. 81/83).

Às fls. 99/101 foi juntada decisão do e. TJ/RR, negando seguimento ao recurso.

Após regular trâmite, as partes apresentaram proposta de acordo para pagamento dos honorários, conforme fls. 141/142.

Com vista ao Ministério Público, seu representante opinou pela

homologação do acordo a que as partes chegaram.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se depreende do relato supra, entendo que o acordo a que chegaram as partes preserva suficientemente os interesses destas e das demais partes envolvidas no inventário mencionado, pelo que não vejo óbice à sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO, na integralidade, o acordo celebrado entre as partes (fls. 141/142), para que produza os efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata.

P. R. I.

Cumpridas as formalidades e determinações, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

039 - 0001437-70.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001437-3

Autor: Rosineire Silva Pereira e outros.

Defiro o pedido retro.

Oficie-se a Prefeitura de Caracaraí para efetuar o desconto.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000152-08.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000152-7

Autor: Geosa Tome da Costa

Réu: Efema Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda e outros.

Intime-se o Dr. Paulo Sérgio de Souza para subscrever a petição de fl.77 no prazo de 48hs, sob pena de extinção.

Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patrícia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

041 - 0000729-83.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000729-2

Autor: Abraão Castelo Branco

Réu: Banco do Brasil e outros.

Intime-se o Dr. Paulo Sérgio de Souza para, no prazo de 48hs, subscrever a petição de fl.94, sob pena de extinção.

Advogados: Daniela da Silva Noal, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Sergio de Souza

042 - 0000809-47.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000809-2

Autor: Izaac Araujo Cruz

Réu: Prefeitura de Rorainópolis

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Sem recursos, venham os autos conclusos para sentença.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

### Procedimento Ordinário

043 - 0006990-06.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006990-2

Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação Amazônia

Ao cartório para certificar se houve manifestação da requerente após o despacho de fl.255.

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

044 - 0000543-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000543-7

Autor: Ilma Gomes dos Santos

Réu: Inss

Diga a parte autora acerca da petição e documentos juntados fl. 69/79.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

045 - 0000647-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000647-4

Autor: Nancy Esther Villantoy Vela

Réu: Fleury Escobar Félix

Anuncio o julgamento antecipado da lide, sem recursos, venham conclusos para sentença.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

046 - 0000753-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000753-0

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Banco do Brasil

Suspendo o presente por 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se a resolução do incidente de falsidade em apenso, para prosseguimento deste feito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Júlio César Teixeira da Silva

### Procedimento Sumário

047 - 0000101-26.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000101-0  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: E.F.L.R.

Antes da análise dos requisitos iniciais concedo aos exequentes o prazo de 19 (dez) dias para apresentação de planilha detalhada do débito alimentar, constando os valores exigidos pelo artigo 732 e 733, ambos do CPC.  
 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.  
 Advogado(a): Lauro Nascimento

### Regul. Registro Civil

048 - 0001210-46.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001210-2  
 Autor: Raimundo Duarte da Silva  
 Ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Reinteg/manut de Posse

049 - 0009009-48.2008.8.23.0027  
 Nº antigo: 0047.08.009009-6  
 Autor: Ting Yuk Kong  
 Réu: Carlos Rosa Emerique  
 Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas do requerido.  
 Designo audiência para a data de 21/01/2014 às 09:15hs. O autor deverá comparecer à audiência para depoimento pessoal.  
 O requerido deverá apresentar documentos novos até a data da audiência supra.  
 Advogados: Albert Bantel, Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber Cezarino, José Edgar Henrique da Silva Moura, Patrícia Lima Bahia

## Vara Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

050 - 0002368-20.2003.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.03.002368-4  
 Réu: Gilcinei Ferreira da Silva  
 Intime-se o réu, pessoalmente, para ciência da decisão de fls. 518/519.  
 Advogado(a): Luiz Henrique Marques Pinheiro

### Inquérito Policial

051 - 0000738-74.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000738-9  
 Indiciado: U.O.S.  
 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de UILAME OLIVERIA SOUSA, já qualificadas nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previsto no art.129, parágrafo 9º, art.147, ambos do Código Penal, e art.. 7º, incisos I e II da Lei 11340/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua

nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.  
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000739-59.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000739-7  
 Indiciado: A.C.S.C. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANY CAROLINE DA SILVA CAVALCANTE e DARLIANNE SOMBRA SILVA, já qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº11343/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se as acusadas para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Inquérito Policial

053 - 0000493-68.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.000493-7  
 Indiciado: D.R.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DANIELSON DA ROCHA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo155, caput, do CP.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua

nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000743-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000743-1

Indiciado: M.C.G.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MESSIAS CARVALHO GOMES, já qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art.33, caput da Lei 11343/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000003-41.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000003-8

Indiciado: J.O.B.R.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ ORLANDO BARROS RIBEIRO, já qualificadas nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 297 e 307 do Código Penal, e art. 14 da Lei 10826/03.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Adoção

056 - 0000098-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000098-2

Autor: S.M.S. e outros.

Defiro a cota retro .

Cumpra-se.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Autorização Judicial

057 - 0000679-86.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000679-5

Autor: M.D.L.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000761-20.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000761-1

Autor: A.L.S.R.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

059 - 0009260-32.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009260-3

Indiciado: Criança/adolescente

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001728-70.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001728-5

Infrator: Criança/adolescente

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000663-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000663-3

Indiciado: Criança/adolescente

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001242-51.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001242-5

Indiciado: Criança/adolescente

Junte-se FAI, após ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001840-05.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001840-6

Indiciado: Criança/adolescente

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000709-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000709-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Ao MP com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000768-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000768-8

Indiciado: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 24/10/2013 às 16:05 hs .Intime-se no endereço supra.Audiência Preliminar designada para o dia 29/10/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000971-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000971-8

Indiciado: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 28/01/2014 às 14:25hs.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001281-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001281-1

Indiciado: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 17/01/2014 às 08:15hs.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001286-36.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001286-0

Indiciado: Criança/adolescente  
Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000130-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000130-9

Indiciado: Criança/adolescente

Designo audiência para ad ata de 07/11/2013 às 09:30hs.Audiência Preliminar designada para o dia 07/11/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000131-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000131-7

Indiciado: Criança/adolescente

Defiro a cota retro.

Cumpra-se integralmente.

Designo audiência para a data de 12/11/2013 às 14:30hs.Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000133-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000133-3

Indiciado: Criança/adolescente

Designo audi-ência para a data de 17/01/2014 às 08:16hs.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000134-16.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000134-1

Indiciado: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 07/11/2013 às 09:31hs.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000146-30.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000146-5

Autor: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 29/10/2013 às 16:15hs.Audiência Preliminar designada para o dia 29/10/2013 às 16:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000570-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000570-6

Autor: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 29/10/2013 às 14:20hs.Audiência Preliminar designada para o dia 29/10/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000586-26.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000586-2

Autor: Criança/adolescente

Defiro a cota retro . Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000640-89.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000640-7

Autor: Criança/adolescente

Designo audiência pra a data de 24/10/2013 às 09:30hs.Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000645-14.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000645-6

Indiciado: Criança/adolescente

Junte-se FAC, após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000662-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000662-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Infrator: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 31/10/2013 às 14:00hs.Audiência Preliminar designada para o dia 31/10/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Internação S/ativ. Extern

079 - 0000376-09.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000376-0

Infrator: Criança/adolescente

Considerando o aprezer técnico de fl. 68/69, bem como a manifestação ministerial , a criança não se mais se encontra em situação de risco. Desta forma , extingo o processo sem resolução do mérito , por falta de interesse de agir. Baixa de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

080 - 0000227-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000227-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Ao MP com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

081 - 0001902-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001902-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

082 - 0009217-95.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009217-3

Infrator: E.O.P.

Considerando o lapso temporal , à Contadoria para autalizar o valor no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

002338-PI-N: 002

005914-PI-N: 002

006467-PI-N: 002

008023-PI-N: 002

008755-PI-N: 002

009047-PI-N: 002

000287-RR-B: 002

000351-RR-A: 002

000566-RR-N: 001

000650-RR-N: 002

000866-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

### Busca e Apreensão

001 - 0000429-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000429-0

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Joelson Alves Lima

Despacho: Processo n.º 0060.12.000429-0

Despacho:

Diante da certidão de fl. 59v, intime-se o requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SÃO LUIZ, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUIZA DE DIREITO

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

### Juizado Cível

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
ESCRIVÃO(Ã):  
Cassiano André de Paula Dias

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Wellington Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

#### Procedimento Jesp Cível

002 - 0000304-80.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000304-5  
Autor: Simone Benício de Freitas  
Réu: Banco Itaucard S/a  
Despacho: Processo n.º 0060.12.000304-5 DESPACHO

1- Expeça-se alvará de levantamento (fl. 109).  
2- Intime-se a autora para retirar o alvará.  
3- Intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.  
4- Após arquivem-se, com as baixas necessárias.  
SÃO LUIZ, 01 DE OUTUBRO DE 2013.  
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
JUÍZA DE DIREITO  
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Edioseffer Lobao de Sousa, Francisco Roberto de Freitas, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Hemington Leite Frazao, Jamilla Dantas Sales, Jose Almir da Rocha Mendes Junior, Rita de Cassia de Siqueira Cury Araujo, Samuel de Jesus Lopes, Thayna Maria Soares Apolonio

### Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

### Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

### Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

012679-PA-N: 006  
027978-PR-N: 007  
059216-PR-N: 006  
000004-RR-N: 012, 018  
000118-RR-N: 058  
000131-RR-N: 009, 010, 011  
000136-RR-N: 001, 068  
000210-RR-N: 022  
000221-RR-B: 008  
000264-RR-N: 007  
000352-RR-N: 027  
000356-RR-N: 002  
000469-RR-N: 019  
000484-RR-N: 008  
000497-RR-N: 027  
000535-RR-N: 008  
000539-RR-A: 008  
000725-RR-N: 008  
000809-RR-N: 007  
177152-SP-N: 006  
214045-SP-N: 006

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000344-06.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000344-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: Eneilson Guimarães do Vale  
DESPACHO  
Intime-se a autora a fornecer o endereço atualizado da empresa empregadora do requerido.  
Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto  
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

#### Carta Precatória

002 - 0000138-55.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000138-4  
Autor: Marcelo Alves de Arruda  
Réu: Irineu Holzbach  
DESPACHO  
Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, após renove-se a diligência junto ao Deprecante.  
Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

003 - 0000629-62.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000629-2  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Gelb Pereira  
DESPACHO  
Retorne-se ao Juízo Deprecante.  
Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000409-30.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000409-7  
Autor: Afonso Nivaldo de Souza  
DESPACHO  
Informe ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da carta precatória.  
Cumpra-se o Deprecado.  
Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Comunicação

005 - 0000576-81.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000576-5  
Autor: Estevão Dias Rocha Neto e outros.  
DESPACHO  
Arquivem-se.

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Depósito

006 - 0000381-96.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000381-0  
 Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a  
 Réu: Lauriano George  
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar o endereço atualizado do Requerido, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Advogados: Adib Alexandre Peneiras, Isana Silva Guedes, Luciana Myrrha, Luis Fernando da Silva Paludo

### Imissão Na Posse

007 - 0000508-39.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000508-4  
 Autor: Maria Cecília Bender e outros.  
 Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.  
 DESPACHO  
 Defiro pedido de fl. 125.  
 Proceda-se a penhora online.  
 Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira, William Souza da Silva

### Procedimento Ordinário

008 - 0000586-96.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000586-8  
 Autor: José Carlos do Carmo e Silva  
 Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim  
 DESPACHO  
 Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal.  
 Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Advogados: Carlos Alberto Meira, José Ivan Fonseca Filho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

### Procedimento Sumário

009 - 0000453-83.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000453-7  
 Autor: Julia Maria Lima Barros  
 Réu: o Município de Normandia  
 DESPACHO  
 Expediente necessário para RPV.  
 Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

010 - 0000454-68.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000454-5  
 Autor: Raimundo de Jesus de Souza Lima  
 Réu: o Município de Normandia  
 DESPACHO  
 Certifique o transito em julgado da Sentença de fls. 69/70.  
 Após, expedientes necessários para RPV.  
 Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

011 - 0000464-15.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000464-4  
 Autor: Joana Lopes Ribeiro da Silva  
 Réu: o Município de Normandia  
 DESPACHO  
 Expedientes necessários para RPV.  
 Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

## Vara Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

012 - 0000076-20.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000076-2  
 Réu: Jadeson Mendes Silva  
 Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento.  
 Intime-se a testemunhas Damiana Souza Mendes nos termos requeridos pelo MP.

Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas Mônica, Tathiane e Michely.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a Defesa.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

013 - 0000359-43.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000359-2

Réu: Ricardo Mariano

Despacho: Ratifico decisão de fls. 34.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000360-28.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000360-0

Indiciado: E.R.T.

Decisão: DECISÃO

Ante o exposto, recebo a denúncia contra NEDIVON DE SOUZA, VULGO "TREM", e EPITÁCIO RIBEIRO TRINDADE, ambos qualificados.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Adverta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar à vítima ((art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a

mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;  
Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;  
Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000432-15.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000432-7

Réu: Oliveira Caetano

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000650-43.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000650-4

Réu: Elias de Souza Almeida

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Junte-se aos autos prontuário médico da vítima, conforme requerido às fls. 161.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000923-22.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000923-5

Réu: Assuélcio Pereira de Oliveira

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000127-94.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000127-1

Réu: Altemar Pereira da Silva e outros.

Decisão: Ante o exposto, mantenho a competência deste juízo para processar e julgar o feito, afastando a exceção suscitada.

Intimem-se o MP e o Procurador da Seção de Indígenas da Procuradoria Federal de Roraima.

Após, baixas necessárias.

Bonfim/RR, 26 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

019 - 0000210-13.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000210-5

Réu: Felisneto José da Silva

Despacho: Designe-se audiência para oitiva da testemunha Gilberto Pereira da Silva, que pderá se localizado no endereço de fls. 633.

Diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcello Guedes de Amorim

020 - 0000385-07.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000385-5

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, quanto a certidão de fls. 113.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000539-25.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000539-7

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 200.

Expeça-se carta precatória, nos termos proposto pelo MP.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000624-11.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000624-7

Réu: Esmael Urbano Reis e outros.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver ESMAEL URBANO REIS e CREUZA ELANE OLIVEIRA URBANO, já qualificados. Bonfim, 1º de outubro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

023 - 0000017-61.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000017-2

Réu: Jeffrey Oscar Royston do Nascimento

Despacho: Ratifico decisão de fls. 76.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000029-75.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000029-7

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000125-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000125-1

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000264-08.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000264-8

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000278-89.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000278-8

Réu: Jacson Freitas de Figueiredo

Despacho: Analisando os autos, verifica-se que a Defesa do Acusado tomou ciência da sentença de fls. 144, de forma que sua intimação pessoal torna-se desnecessária.

Certifique-se o trânsito em julgado da R. Sentença. Após, arquivem-se.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

028 - 0000620-03.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000620-1

Réu: Ferdinando Rocha Lima

Despacho: Ratifico decisão de fls. 38.  
 Designe-se audiência de instrução e julgamento.  
 Intimações e diligências necessárias.  
 Ciência ao MP e a DPE.  
 Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.  
 Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000119-15.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000119-2  
 Réu: Leno Henrique da Silva  
 Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 40.  
 Cumpra-se.  
 Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.  
 Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

030 - 0000228-68.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000228-9  
 Indiciado: A.B.N.  
 Decisão: DECISÃO  
 Ante o exposto, recebo a denúncia contra ADOLPHO BRASIL NETO, já qualificado.  
 Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.  
 Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advertir-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advertir-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar à vítima (art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 031 - 0000487-92.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000487-7  
 Réu: Eliézio Souza da Silva  
 Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da R. Sentença de fls.198.  
 Transitado em julgado, sem recursos das partes, arquivem-se os autos.  
 Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.  
 Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

032 - 0000325-29.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000325-5  
 Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo  
 DESPACHO  
 Retorne-se ao Deprecante.  
 Bonfim /RR, 26 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000410-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000410-5

Réu: Cinglei Pereira

DESPACHO

Informe ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da precatória.

Informe junto ao Deprecante o interesse no cumprimento da precatória. Caso positivo, solicite nova data da audiência.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000411-97.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000411-3

Réu: William Batista Vieira

DESPACHO

Informe ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da precatória.

Cumpra-se o Deprecado.

Após, cumprida sua finalidade, retorne-se ao Deprecante.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000439-65.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000439-4

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

DESPACHO

Informe ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da precatória.

Cumpra-se o Deprecado.

Após, cumprida sua finalidade, retorne-se ao Deprecante.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000449-12.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000449-3

Réu: Inácio Carlos de Oliveira

DESPACHO

Informe ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da precatória.

Cumpra-se o Deprecado.

Bonfim /RR, 26 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000487-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000487-3

Réu: Rodney Vieira Souza

DESPACHO

Informe ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da

precatória.  
Cumpra-se o Deprecado.  
Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.  
038 - 0000488-09.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000488-1

Réu: Jocelio Araújo da Silva  
DESPACHO  
Informe ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da precatória.  
Cumpra-se o Deprecado.  
Após, retorne-se ao Deprecante.  
Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

039 - 0000206-05.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000206-9

Indiciado: J.S.S.  
Decisão: DECISÃO

Ante o exposto, recebo a denúncia contra JOSÉ SILVA DE SOUZA, já qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar à vítima (art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.  
Cumpra-se.  
Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.  
EVALDO JORGE LEITE  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000326-48.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000326-5  
Decisão: DECISÃO

Ante o exposto, recebo a denúncia contra LUCAS CAMILO PAULINO, MARIO FRANCISCO SIMIÃO ONÓRIO e ROMILDO PEREIRA DIAS, todos já qualificados.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

CComunicar à vítima (art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.  
Cumpra-se.  
Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.  
EVALDO JORGE LEITE  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000513-56.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000513-8  
Indiciado: S.F.A.  
Decisão: DECISÃO

Ante o exposto, recebo a denúncia contra SIMEÃO FIDELIS DE ALBUQUERQUE, já qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s)

defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advertir-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advertir-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar à vítima (art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000532-62.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000532-8

Indiciado: S.L.O.L.

Despacho: Designe-se audiência preliminar.

Ao Cartório para verificar possibilidade de realização de audiência no Município de Normandia.

Expedientes de praxe.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000218-82.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000218-2

Indiciado: R.S.L.

DESPACHO

Designe-se audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Bonfim /RR, 24 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000383-32.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000383-4

Despacho: Encaminhem-se os autos a Delegacia de Polícia Civil de Bonfim, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização das diligências

solicitadas pelo MP às fls. 48.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000393-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000393-3

Indiciado: G.F.F.

Decisão: DECISÃO

Ante o exposto, recebo a denúncia contra GABRIEL FREITAS DE FIGUEIREDO, já qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advertir-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advertir-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar à vítima (art. 21 da Lei nº 11.343/2006 c/cc art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000443-05.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000443-6

Indiciado: F.S.S.

DESPACHO

1. NOTIFIQUE(M)-SE a(o)s Denunciada(o)s FELIPE SOARES DE SOUZA para oferecer(em) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de dez (10) dias (art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006), quando poder(ão) ser suscitadas preliminares e exceções e invocar(em) todas as razões de defesa, bem como oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir e, até o número de cinco (5) testemunhas a cada notificado.

2. Se a(s) resposta(s) não for(em) apresentada(s) no prazo, será nomeado Defensor para oferecê-la(s) em dez (10) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (§ 3º).

3. Expedientes necessários.

Bonfim /RR, 01 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000459-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000459-2

Indiciado: R.V.S. e outros.

Decisão: DECISÃO

Ante o exposto, recebo a denúncia contra ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS, VULGO "ROSA", E MÁRCIODA SILVA, ambos qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar à vítima (art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000483-84.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000483-2

Indiciado: A.P.

Decisão: DECISÃO

Ante o exposto, recebo a denúncia contra ALUIZO PEREIRA, já qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar à vítima (art. 21 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000484-69.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000484-0

Sentença: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 36, reconhecendo a atipicidade de conduta, julgado extinto o processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

Publique-se e registre-se.

Bonfim (RR), 30 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0000486-39.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000486-5

Réu: Mário da Silva

Decisão: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AUTOS N.º 0090.13.000486-5

OFENDIDA: HELIVALDA MARIA FALCÃO DA COSTA

OFENSOR: MARIO DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil de Bonfim, acompanhado do Boletim de Ocorrência nº 603/2013/DP/BONFIM e Termo de Declaração da Vítima Helivalda Maria Falcão da Costa, em desfavor de Mario da Silva, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

A Ofendida/Requerente, Sra. Helivalda Maria Falcão da Costa, declarou junto à autoridade policial do Município de Bonfim que convivi maritalmente com Mario da Silva há aproximadamente 02 (dois) anos, sendo que durante esse período vem sofrendo diversos tipos de agressões por parte de seu companheiro.

A Ofendida/Requerente declarou que na última semana as agressões se intensificaram, sendo que no dia 23/09/2013 foi agredida com uma ripa de madeira, no dia seguinte com uma corda e, por fim, no dia 25/09/2013, a Ofendida foi ameaçada com um ferro. No ato em que prestava declarações a autoridade policial, verificou-se que a Ofendida apresentava diversas escoriações pelo corpo.

A Ofendida/Requerente, Sra. Helivalda Maria Falcão da Costa, não procurou auxílio junto a Delegacia de Polícia de Bonfim, pois era constantemente ameaçada de morte pelo Agressor. A Ofendida teme por sua vida e de sua filha menor, que presenciou todas as agressões, motivo pelo qual solicita o deferimento de medidas protetivas de urgência.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO PARA QUE: MARIO DA SILVA SE AFASTE DA RESIDÊNCIA, DO LOCAL DE TRABALHO E DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA;

2. PROIBIÇÃO PARA QUE MARIO DA SILVA NÃO SE APROXIME DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 50 (CINQUENTA) METROS;

3. PROIBIÇÃO PARA QUE MARIO DA SILVA NÃO MANTENHA QUALQUER CONTATO COM A OFENDIDA OU SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

4. AUTORIZAÇÃO PARA QUE A AUTORIDADE POLICIAL ACOMPANHE A OFENDIDA PARA ASSEGURAR A RETIRADA DE SEUS PERTENCES DO SEU DOMICÍLIO FAMILIAR.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até a decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas mediante diversa autorização judicial ou com a intermediação de equipe multidisciplinar.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação do ofensor das medidas ora concedidas, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico dessa Autoridade Judiciária, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser-lhe decretada a prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e, ainda, ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se, fazendo-se a conclusão dos autos.

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), advertindo-a de que em caso de eventual

desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo, com as prerrogativas do art. 172, do CPC, e na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei n.º 11.340-06.

Cumprida a medida, extingo o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Extraia-se cópia desta decisão, juntado-a aos autos principais.

Cumprido os comandos supracitados, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

051 - 0000488-77.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000488-5

Indiciado: P.A.D.

Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 97.

Cumpra-se, conforme solicitado.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000485-54.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000485-7

Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho e outros.

Sentença: Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante dos flagranteados ADESCIMO SILVINO BEZERRA, NALDNER SOUZA DE ALMEIDA e JARLES JUNNYS PERES MENEZES, e CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA as prisões em flagrante de ADESCIMO SILVINO BEZERRA e NALDNER SOUZA DE ALMEIDA, já qualificados, com fundamento na garantia da ordem público, da instrução criminal e asseguração da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com nova redação dada pela Lei 1º 12.403/11).

Expeça-se os competentes mandados de Prisão Preventiva de ADESCIMO SILVINO BEZERRA e NALDNER SOUZA DE ALMEIDA. (...)

Bonfim/RR, 02 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

053 - 0000227-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000227-7

Réu: Jocival da Silva

Despacho: Redesigne-se audiência de justificação.

Intime-se o Autor do fato, no endereço de fls. 58.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Carta Precatória

054 - 0000373-56.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000373-9

Indiciado: R.V.B.L.  
DESPACHO  
Vista ao Ministério Público.  
Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000143-77.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000143-4

Indiciado: C.H.S.

DESPACHO

Intime-se o Autor do fato para comprovar o cumprimento da transação penal, no período de maio a setembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000402-38.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000402-2

Indiciado: A.A.C.

DESPACHO

Retornem-se ao Deprecante.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

057 - 0000671-82.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000671-8

Indiciado: F.J.A.

DESPACHO

Designa-se data para audiência preliminar.

Intime-se o Autor do Fato da nova data da audiência de conciliação, devendo constar do mandado de intimação a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público (art. 68, Lei nº 9.099/95).

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000136-22.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000136-0

Réu: Maria Katia Cabral da Silva

DESPACHO

Designa-se data para realização de audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Bonfim /RR, 24 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

059 - 0000374-07.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000374-5

Indiciado: V.S.M. e outros.

DESPACHO

Designa-se audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000375-89.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000375-2

Indiciado: F.S.

DESPACHO

Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Normandia solicitando prestação de contas do valor recebido na transação penal de fls. 21.

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000376-74.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000376-0

Indiciado: F.C.A. e outros.

DESPACHO

Redesigne-se nova data para audiência preliminar.

Expeça-se mandado de condução coercitiva ao adolescente Thiago Nascimento da Silva.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000641-76.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000641-7

Indiciado: H.P.S. e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 93.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000011-83.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000011-1

Indiciado: M.S.A.

DESPACHO

Renove-se a diligência de fls. 37.

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000145-13.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000145-7

Indiciado: A.O.S. e outros.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000444-87.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000444-4

Indiciado: Z.B.S.

O Ilustre Promotor de Justiça promoveu o arquivamento dos autos por falta de justa causa para aplicação de qualquer medida de índole penal. Em seguida pelo MM. Juiz foi dito que: vistos etc, faço do presente termo o meu relatório. Isto posto DECIDO. Ante a promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público, ante a ausência de justa causa para aplicação de medidas penais, julgo extinto o processo. Bonfim/RR, 02 de outubro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000445-72.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000445-1

Indiciado: S.L.C.

Em seguida pelo MM. Juiz foi dito que: vistos etc, faço do presente termo o meu relatório. Isto posto DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que a vítima manifestou o interesse de não representar criminalmente contra a Autora do fato, condição de procedibilidade da ação, bem como manifestação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade da Autora do Fato, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Bonfim/RR, 02 de outubro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

Expediente de 02/10/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

## **Adoção**

067 - 0000396-70.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000396-4

Autor: V.S.M.

Réu: A.V. e outros.

DESPACHO

Defiro requerimento de desarquivamento e pedido de vista.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

**Adoção C/c Dest. Pátrio**

068 - 0000413-67.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000413-0

Autor: L.P.G. e outros.

Réu: M.S.S.

DESPACHO

Designa-se audiência de justificação.

Cite/Intimem-se as partes.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

**Apreensão em Flagrante**

069 - 0000023-68.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000023-0

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Redesigna-se nova data para audiência preliminar.

Informe ao Juízo Deprecado a data da Audiência, visando a intimação do adolescente infrator.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000161-64.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000161-4

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro requerimento ministerial de fls. 25.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

071 - 0000147-85.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000147-9

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls.80).

Determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação do infrator (Art. 184, § 3º, do ECA).

Expeça-se mandado de busca e apreensão para o infrator.

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000365-45.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000365-3

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Redesigna-se nova data para audiência de justificação.

Expeça-se mandado de condução coercitiva ao adolescente infrator.

Bonfim /RR, 24 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000007-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000007-9

Infrator: A.S.A.

DESPACHO

Designa-se data para audiência de justificação.

Intime-se o adolescente infrator a comparecer a audiência acompanhado de seus pais ou responsáveis.

Bonfim /RR, 24 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000147-80.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000147-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, quanto à certidão de fls. 64.

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000221-37.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000221-6

Indiciado: I.T.S.S.

DESPACHO

Designa-se nova data para audiência de remissão.

Intimações e expedientes necessários.

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000394-61.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000394-1

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Designa-se data para audiência preliminar.

Intimações e expedientes necessários.

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000405-90.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000405-5

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Designa-se audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000442-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000442-8

Indiciado: C.P.

DESPACHO

Designa-se audiência preliminar.

Intimem-se a criança Pablo, bem como sua genitora Cinglei Pereira.

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Normandia para que apresente os conselheiros tutelares responsáveis pelo atendimento à criança Pablo.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

079 - 0000130-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000130-1

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Designa-se nova data para audiência admonitória.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000364-26.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000364-4

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Redesigne-se audiência de apresentação.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

081 - 0000228-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000228-1

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Designe-se nova data para audiência admonitória.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000456-04.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000456-8

Indiciado: W.S.P.

DESPACHO

Informe ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da precatória.

Cumpra-se o Deprecado.

Bonfim /RR, 24 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

083 - 0000447-42.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000447-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO

Designe-se audiência preliminar.

Intimem-se os genitores da criança, obtendo informações acerca de seu endereço junto ao conselho tutelar de Bonfim.

Oficie-se a casa de acolhimento "Viva Criança" para que apresente as psicólogas e assistentes sociais responsáveis pelo acompanhamento da criança.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000457-86.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000457-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO

Designe-se data para realização de audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Vista ao MP e a DPE, quanto ao relatório de fls. 21/24.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

085 - 0000748-28.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000748-6

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Designe-se data para audiência de justificação.

Expeça-se mandado de condução coercitiva ao adolescente infrator.

Bonfim /RR, 25 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000327-33.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000327-3

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Designe-se nova data para audiência admonitória.

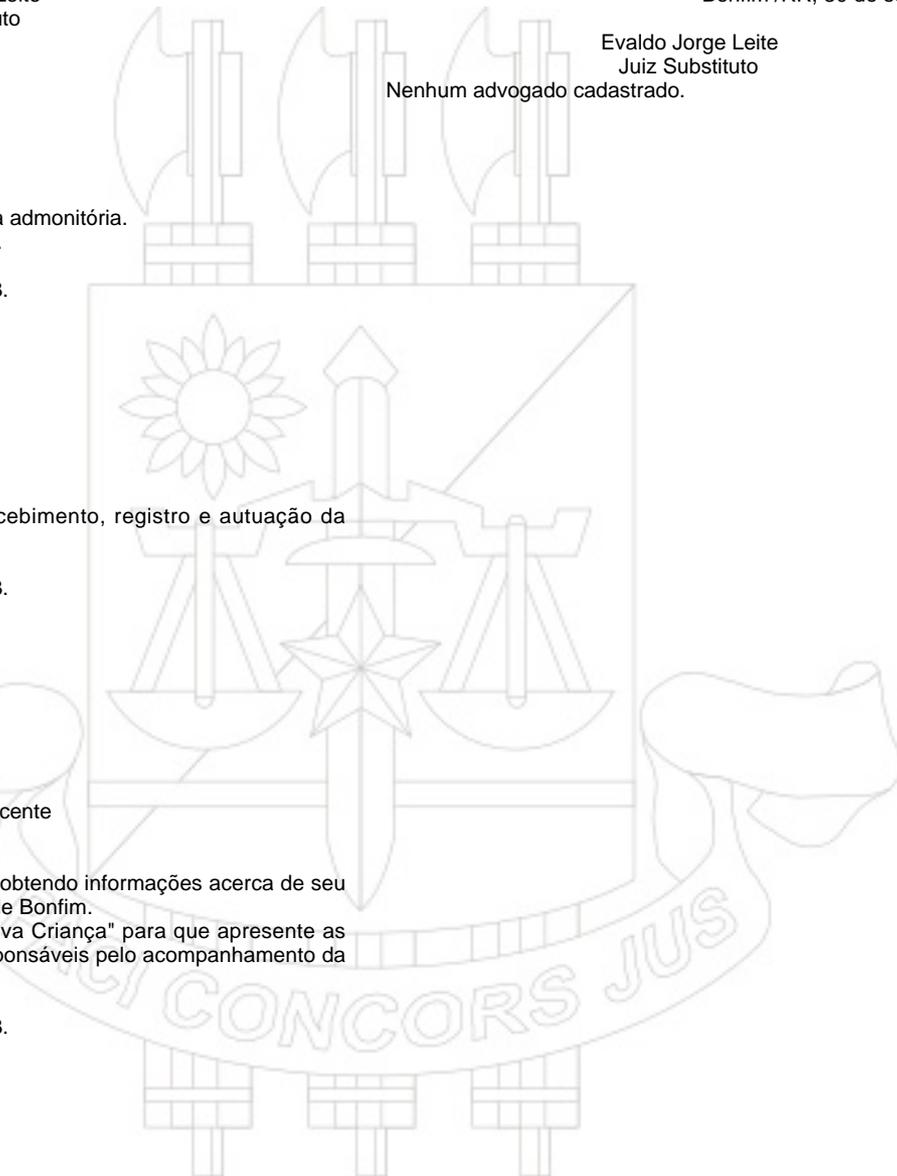
Expeça-se mandado de condução coercitiva ao adolescente Paulo Felipe da Silva.

Ciência ao MP e a DPE.

Bonfim /RR, 30 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite  
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.



**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 03/10/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo 010.2010.911.354-7****Autor:** NOEMI LIMA BESSA e outros.**Réu:** JAIRO BARATTO e outros.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **JAIRO BARATTO / CPF: 472.101.765-00**, demais dados ignorados, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **30 de setembro de 2013**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 03/10/2013

**Processo nº 010.13.013295-3****Réu: APARECIDO DA AGUIA ALMEIDA****EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **APARECIDO DA AGUIA ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, natural de Cuiabá/MT, nascido em 10.07.1979, filho de Augustino Manoel de Almeida e Elza da Guia Almeida, portador do RG nº não informado e, como incurso(a) nas penas do art. 29 e 304, ambos do CP, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder oferecer resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o acusado advertido que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O acusado fica advertido, neste ato, que em caso de procedência de acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP) cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito. O acusado fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O acusado fica, também, advertido que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. Senhor Oficial, caso o acusado, desde logo afirme necessitar de assistência de defensor público, caso em que deverá informar nome, telefone e se, houver, endereço eletrônico. Senhor Oficial, caso o acusado, desde logo, afirme necessitar de assistência de defensor público, consignar por escrito na certidão e informá-lo que a Defensoria Pública do Estado localiza-se na Av. Sebastião Diniz, 1145, Edifício Faria Russo, Bairro Centro - Boa Vista - RR, telefone (95) 2121-4777 - [www.defensoria.rr.gov.br](http://www.defensoria.rr.gov.br).

Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2013.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dra. Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.03.063911-5, que tem como acusado STÊNIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, servidor público, natural de Maceió/AL, nascido em 23.08.1965, filho de Fernando Marco Vieira da Silva e de Benedita Vieira da Silva, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, (4 vezes) c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima **ERNANE LUIZ GOMES**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, portador do RG. nº 235.800 SSP/RO, filho de José Ivan Gomes e de Cecília Amaral Gomes, declaração de óbito nº 2816754, demais qualificações ignoradas, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Diante do exposto, **DESCLASSIFICO** o crime para o previsto no artigo 302, do CTB, por 04 (quatro) vezes nos termos do art. 70 do CPB, e por força do art. 419, parágrafo único, CPPB, declino da competência para julgar o presente feito. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



**MUTIRÃO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Expediente de 03/10/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: n.º **0010.02.026266-2.**  
Vítima: **JOSÉ LEITE DE ARAÚJO.**  
Réu: **FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA.**

A MM. Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup>. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas de Competência do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA**, vulgo "**COLINHA**", brasileiro, solteiro, agricultor, RG., 166.192-SSP(RR), nascido aos 26/07/1977, natural de Boa Vista (RR), filho de Francisco Américo Sabóia de Oliveira e Olívia Maria de Souza, estando em lugar incerto e não sabido, bem como em razão de ser Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010. 02.026266-2**, no qual foi pronunciado como incurso nas sanções Art. 121, §2º, incisos III e V, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013**, a partir das **08 (oito) horas**, **NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA** Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2013.

**DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**  
*Escrivão Judicial*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: n.º **0010.01.010748-9.**  
Vítimas: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JUVENAL MIRANDA LIMA.**  
Réu: **FRANCISCO ALVES FREIRE.**

A MM. Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup>. **LANA LEITÃO MARTINS**, Coordenadora do Mutirão das Causas de Competência do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **FRANCISCO ALVES FREIRE**, vulgo “**FLÁVIO**”, brasileiro, amasiado, nascido aos 25/07/1965, natural de Itapipoca-CE, filho de Francisco Freire e Maria Alves Freire, estando em lugar incerto e não sabido, bem como em razão de ser Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010.01.010748-9**, no qual foi pronunciado como incurso nas sanções Art. 121, §2º, incisos I, c/c art. 14, inc., II, duas vezes, ambos do Código Penal Brasileiro, motivos pelos quais será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular**, no **DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013**, a partir das **08 (oito) horas**, **NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA** Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2013.

**DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**  
*Escrivão Judicial*



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 01/10/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.11.000166-5**  
**Vítima: LUCIANA PEREIRA RODRIGUES**  
**Réu: JOCÉLIO ARAUJO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **JOCÉLIO ARAUJO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16/09/11 - MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivã Substituta

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.12.005711-1**

**Vítima: KAMILA DA SILVA XAVIER**

**Réu: FRANCILEY BENTO DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **FRANCILEY BENTO DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16/09/11 - MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.09.215280-9**  
**Vítima: VIVIANE BARBOSA DE FREITAS**  
**Réu: JULIO SOUZA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JULIO SOUZA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.010032-5**

**Vítima: MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO COSTA**

**Réu: ANTÔNIO DO NASCIMENTO DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTÔNIO DO NASCIMENTO DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à Delegacia do Cantá enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 13/11/2012 JEFFERSON BRNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.007632-1**

**Vítima: RITIANE TEIXEIRA DE SOUSA**

**Réu: DERLAN PEREIRA LOPES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DERLAN PEREIRA LOPES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR – Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos do Pedido de Revogação - Petição n.º 010.12.013483-7**  
**Autor: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Por todo o antes exposto, e em consonância com a manifestação ministerial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA impingida ao infrator RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE. Permanecem vigentes as demais medidas protetivas de não aproximação de RAMON em relação à RAIZA e MARCLEIDE, desde que essa não aproximação seja em local diverso do ora em litígio. Deixo de determinar que seja solto, eis que o mandado de prisão não chegou a ser cumprido. De firo o pedido do órgão ministerial de realização de estudo social de caso, para fins e termos requeridos, à fl.23, determinando o encaminhamento à Equipe Multidisciplinar do juízo para que o faça, com apresentação de relatório no prazo de 30 (trinta) dias, a ser juntado nos autos da correspondente ação penal em curso. Intimem-se o requerente, pessoalmente, e seu patrono, via DJE. Concomitantemente, intime-se a ofendida, desta decisão (art. 21 da Lei 11.340/06). Intimem-se o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação penal e das medidas protetivas, bem como nos autos do pedido de prisão. Oficie-se à 7ª Vara Cível, encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento do magistrado daquele juízo, bem como para juntada ao(s) feito(s) que lá tramita (m). Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 16 de agosto de 2012, às 19:25h. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.015018-3**

**Vítima: FABIANA PEREIRA DE ABREU**

**Réu: DIEGO MELO DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIANA PEREIRA DE ABREU**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, bem como da manifestação de fl. 71, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa desses ao juízo, no estado. Com a chegada dos autos de IP, e nesses, designe-se a audiência preliminar requerida (art. 16, LVD). Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito – JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos do Inquérito Policial n.º 010.09.215931-7**

**Vítima: LEONIZA WANDERLEY GENTIL**

**Réu: JOSE ROSA DE SOUSA NETO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEONIZA WANDERLEY GENTIL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Dessarte, ex vi do art. 463, I, do CPC, emendando o referido Ato prolatado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROCHA DE SOUZA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, também quanto ao delito de ameaça relatado no BO n.º 1604/09, constante do presente procedimento. P.R.L Cumpram-se os expedientes, anotações e registros necessários. Após, archive-se nos termos da sentença prolatada à fl. 53/53v. Boa Vista-RR,11, de marco de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.019853-5**

**Vítima: IVA PARICA ALEIXO**

**Réu: FRANCISCO PAULO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **IVA PARICA ALEIXO e FRANCISCO PAULO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020492-9**

**Vítima: MARIA DAS DORES SILVA**

**Réu: AGENOR LOIOLA MOTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **AGENOR LOIOLA MOTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Com efeito, restando configurada a necessidade de concessão das medidas de urgência requeridas, conheço do expediente e DEFIRO os pedidos tecidos pela ofendida, determinando: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA OFENDIDA (art. 22. II. da Lei n 11.340/06); 2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III. "a", da Lei ns 11.340/06); 3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA. SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). 4. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06); 5. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES (art. 22, IV, d; Lei 11.340/06. A presente medida de proteção tem a VALIDADE DE 90 (NOVENTA) DIAS, finda a qual, a vítima deverá procurar a Justiça, caso persista a necessidade das medidas por prazo além do estipulado, requerendo a prorrogação das medidas protetivas, ora concedidas. O silêncio da vítima, após este prazo, importará em REVOGAÇÃO das citadas medidas com o conseqüente/ ARQUIVAMENTO do presente feito. Determino, quando do cumprimento da medida, que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça ADVIRTA A VÍTIMA no sentido de procurar o Juízo competente para pleitear, de forma definitiva, a tutela dos direitos que entender cabíveis, seja por meio da Defensoria Pública ou de advogado constituído. Findo o plantão Judicial, encaminhem imediatamente os presentes autos ao Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para autuação e regular processamento deste feito. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2012. Boa Vista, 10 de dezembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.006559-7**

**Vítima: IDELZUIE VIEIRA DE ARAUJO**

**Réu: OZEIAS GOMES DA SILVA FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **OZEIAS GOMES DA SILVA FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013459-7**

**Vítima: SANDRA MARIA DOS SANTOS**

**Réu: GILVANILDO REIS MELO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SANDRA MARIA DOS SANTOS e GILVANILDO REIS MELO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito – JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.011866-9**  
**Vítima: TASSIA THALYTA DE SOUZA MIQUILES**  
**Réu: KALIL LIRA DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **TASSIA THALYTA DE SOUZA MIQUILES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // - Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.008109-3**

**Vítima: LUCIANA ALBUQUERQUE MAFRA**

**Réu: LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**

**FINALIDADE:** Proceder a **INTIMAÇÃO** como se encontra a parte **LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. Advirta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2013. Juiz Renato Albuquerque – Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.005753-1**

**Vítima: LUCELIA COSMO DO NASCIMENTO**

**Réu: ANDRE EWERTON BATISTA HERCULANO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **LUCELIA COSMO DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela Defensora Pública em assistência à ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, DECLARANDO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Quanto ao pedido de retratação, este terá trato nos correspondentes autos do procedimento criminal (Autos de Prisão em Flagrante n.º 010.13.006485-9), na forma prenunciada na manifestação ministerial, fls. 17. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ) P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020841-7**

**Vítima: DIVINA PEREIRA DE SOUZA**

**Réu: ROGERIO DA SILVA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DIVINA PEREIRA DE SOUZA e ROGERIO DA SILVA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor, no prazo constante do mandado de intimação, implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330,1, do CPC. Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.008132-9**

**Vítima: LUISA DINA DE ARAUJO**

**Réu: ROBERTO CARLOS DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **LUISA DINA DE ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a perda do objeto, por superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia deste ato terminativo nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do infrator via edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se imediatamente (feito incluso na Meta 1 CNJ). Boa Vista, 15 de dezembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito - JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.001038-1**

**Vítima: JUCILEIDE DE LIMA**

**Réu: ROSIMAR ALVES DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JUCILEIDE DE LIMA e ROSIMAR ALVES DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIMAR ALVES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.09.219594-9**

**Vítima: LILIAN ALVES SANTIL**

**Réu: DONIZETE ALVES SANTIL**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LILIAN ALVES SANTIL e DONIZETE ALVES SANTIL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DONIZETE ALVES SANTIL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.11.010230-7**

**Vítima: ELZINETH ROSA IVO**

**Réu: ERNANDES ANTONIO PINTO COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELZINETH ROSA IVO e ERNANDES ANTONIO PINTO COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, restada inviabilizada a denúncia, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.12.001690-1**

**Vítima: DORILENE DA SILVA SACRAMENTO**

**Réu: MARCO AURELIO DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARCO AURELIO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito - JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.015118-1**  
**Vítima: TATIANE CRISTINA DE ALMEIDA MEDEIROS**  
**Réu: JOSÉ AURÍ PEREIRA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **TATIANE CRISTINA DE ALMEIDA MEDEIROS e JOSÉ AURÍ PEREIRA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AURÍ PEREIRA DE SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime quanto ao delito de injúria e, em face da retratação apresentada pela vítima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS quanto ao delito de ameaça, ante a ausência da condição de procedibilidade para competente ação penal. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.11.010504-5**

**Vítima: SANDRA FIDELIS ALBUQUERQUE**

**Réu: OSMAR DE SOUSA GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **OSMAR DE SOUSA GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito - JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.000956-5**

**Vítima: FABIANA FRAUZINA DA SILVA**

**Réu: ITAMAR SOUSA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FABIANA FRAUZINA DA SILVA e ITAMAR SOUSA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.020620-5**

**Vítima: CLEOCIMARA DE OLIVEIRA**

**Réu: UDERLANDIO CARVALHO RODRIGUES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **UDERLANDIO CARVALHO RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I Cumpra-se. Boa Vista, 26 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER**

Expediente de 02/10/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.020623-9**

**Vítima: SUZELIA JANUARIA DE SÁ**

**Réu: JAIKARRAN BUDHOO BUDHU**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SUZELIA JANUARIA DE SÁ e JAIKARRAN BUDHOO BUDHU**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela Defensora Pública em assistência à ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença e da manifestação de fls. 28, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e remessa desses ao juízo. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.014254-1**

**Vítima: ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA**

**Réu: PAULO JUNIOR DOS SANTOS ALVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA e PAULO JUNIOR DOS SANTOS ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa, REVOGO as medidas protetivas deferidas e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, bem como da manifestação de fl. 20 e do relatório de fls. 24/25, para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos ao juízo. P. R. I. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017710-9**

**Vítima: SIMONE MAGALHÃES DA SILVA**

**Réu: ALEOVAN NASCIMENTO DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SIMONE MAGALHÃES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:"(...) // - Defiro ante o relato as medidas protetivas referidas, intime-se: 1-AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 4-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC) Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste. Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 10 de novembro de 2013. HENRIQUE ALVES. Juiz de Direito Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.001276-7**

**Vítima: KEILLA DE MELO**

**Réu: MIGUEL GUILHERME DOS SANTOS**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MIGUEL GUILHERME DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o ofensor e considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o ofensor. Registrem-se as providências. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO SILVA - Juíza substituta.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000941-7**

**Vítima: MARIA RITA BATISTA DE SOUZA**

**Réu: RAIMAR BATISTA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RAIMAR BATISTA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:"(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se o cartório se existem outros feitos envolvendo as partes. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. **SEGUE A PRESENTE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.** Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2013. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020602-3**  
**Vítima: JOUSE FONTELES DA SILVA**  
**Réu: ANTONIO CARLOS COUTINHO DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ANTONIO CARLOS COUTINHO DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001788-3**

**Vítima: CRISTIANE MARTINS GOMES**

**Réu: LUIS GUSTAVO ROCHA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **LUIS GUSTAVO ROCHA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.007164-1**

**Vítima: MAURICELIA MARTINS SANTOS**

**Réu: ELESSANDRO PEREIRA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELESSANDRO PEREIRA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas adicionais de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência adicionais, liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, inicialmente referidos, bem como àqueles eventualmente em trâmite no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010427-9**

**Vítima: SOLANGE DE SOUZA CAMPOS**

**Réu: VIRIATO RODRIGO FIGUEIREDO DE SOUZA CRUZ**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VIRIATO RODRIGO FIGUEIREDO DE SOUZA CRUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o despacho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular - JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018781-1**

**Vítima: DELMIRA REZENDE RODRIGUES**

**Réu: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.004194-9**

**Vítima: SAYONARA OLIVEIRA FAVELA**

**Réu: GENIVAL RODRIGUES E LENE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SAYONARA OLIVEIRA FAVELA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria ti.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001873-3**  
**Vítima: ANA PAULA COSTA VERDE MENDES**  
**Réu: DIEGO BRÍCIO SILVA MARTINS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DIEGO BRÍCIO SILVA MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.014229-3**

**Vítima: EDILEUZA BRAGA ALVES**

**Réu: MARIO DA SILVA NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDILEUZA BRAGA ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que demonstrem a mudança de situação fática e levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269,1, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12daLAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e conclusão das investigações. Juntem-se cópias desta decisão nos feitos em curso em desfavor do infrator. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, devidamente relatados. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.004330-9**

**Vítima: TEREZA PEREIRA DA SILVA**

**Réu: COSME PEREIRA DA SILVA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **COSME PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido, proibindo o suposto infrator de aproximar-se da vítima num raio de 200 m (duzentos metros). Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC) Intime-se, servindo a presente decisão de mandado. Boa Vista/RR, 13 de março de 2013. Juiz Cristóvão Suter – Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.002983-7**

**Vítima: RITA DA SILVA MARCO**

**Réu: WIVALDEL GARRET**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RITA DA SILVA MARCO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.002468-9**

**Vítima: ANGELICA CHARLES**

**Réu: GEOVANI DA CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANGELICA CHARLES e GEOVANI DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.014271-5**

**Vítima: JULIA MARIA FERREIRA DE SOUSA**

**Réu: JOATÃO SOUSA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JULIA MARIA FERREIRA DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida em juízo, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, DECLARANDO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Determino o encaminhamento das partes à Equipe Multidisciplinar do Juízo para atendimento prévio, e posterior encaminhamento do infrator aos programas sociais, para tratamento psicológico continuado, em razão da dependência química/alcoólica noticiada nos autos. Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença e do Termo de fl. 38 para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e remessa desses ao juízo. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013.

**Aécyo Alves de Moura**  
Escrivão Substituto

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 3 de outubro de 2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. Aluizio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 12 000572-8

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: VANDERLEY ALVES MONTEIRO

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu VANDERLEY ALVES MONTEIRO, e que os mesmos no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 3 de outubro de 2013.

**Roseane Silva Magalhães**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. Aluizio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 06 000682-7

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: VALDEIR DIAS FERREIRA

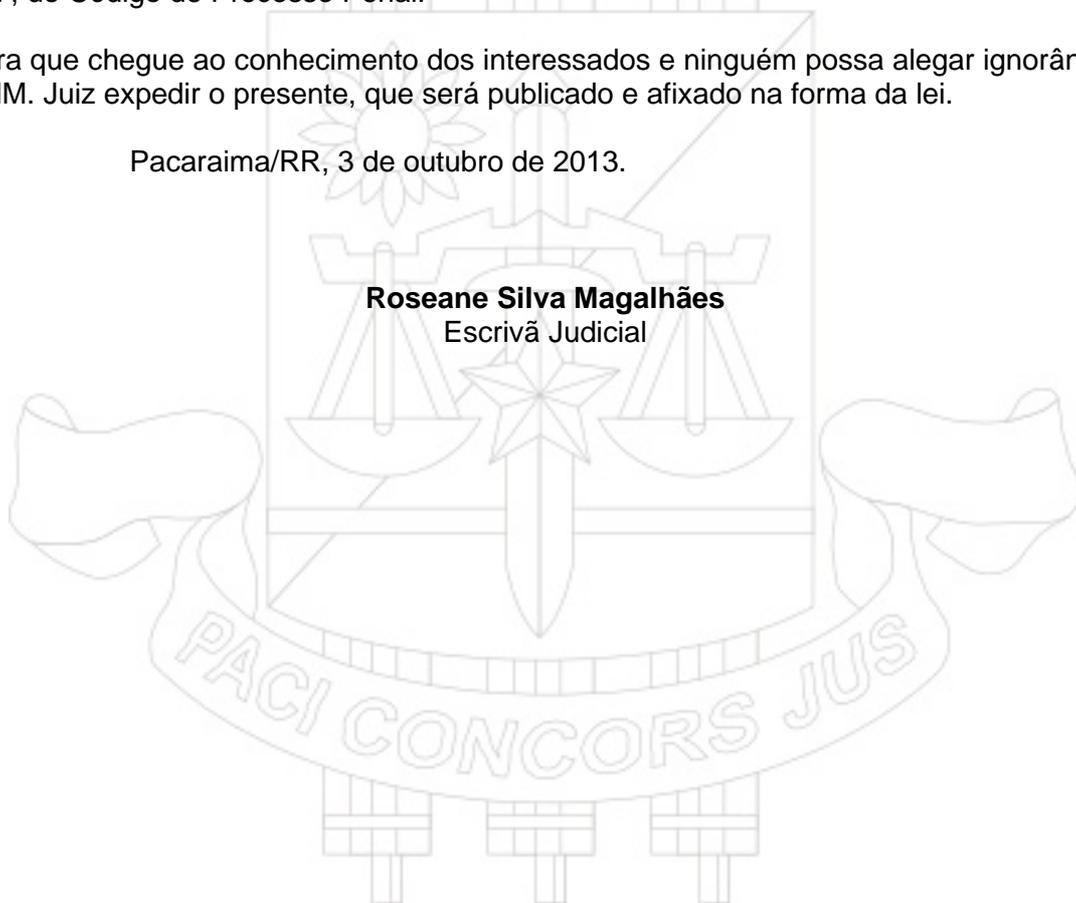
Réu: JOSÉ EDIMAR DA SILVA BEZERRA

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réus JOSÉ EDIMAR DA SILVA BEZERRA e PEDRO BASÍLIO DA SILVA, e que os mesmos no prazo legal de 10 (dez) dias, devem apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 3 de outubro de 2013.

**Roseane Silva Magalhães**  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE PACARAIMA****Portaria/Gabinete/Nº 04/2013**

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima/RR, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127, Parágrafo Único, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR;

**CONSIDERANDO** que no dia 04 de outubro de 2013, comemora-se o dia do Padroeiro do Município de Pacaraima/RR, sendo, portanto, feriado municipal (Lei 71/2004).

**RESOLVE**

**Art.1º - Suspender** o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Pacaraima/RR, no dia 04/10/2013.

**Art. 2º -** Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Humberto Teles Machado de Sousa.

**Art. 3º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Delegacia de Polícia Civil, atuantes na Comarca de Pacaraima/RR.

**Art. 4º** Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2013.

**ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**  
Juiz de Direito

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 03/10/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 625, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, para participar do “IX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça”, no período de 09 a 13OUT13, a realizar-se na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 630, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 2ª Titularidades da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 29OUT a 03NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**E R R A T A :**

-Nas Portarias nº 633 e 634/13, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5128, de 03OUT13; Onde se lê: “... 16 a 18OUT13, ...”  
Leia-se: “... 15 a 18OUT13, ...”

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 853 - DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDNILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 04OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 678 – DA, de 02 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 854 - DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, Assessor Jurídico, **CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR**, Assessor Jurídico, **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico e **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR, no dia 04OUT13, sem pernoite e para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 07 a 08OUT13, com pernoite, para realização das Correições Ordinárias.

II - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES CHARLES COELHO BARRETO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete e **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR, no dia 04OUT13, sem pernoite e para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 07 a 08OUT13, com pernoite, para conduzir membros e servidores acima designados, Processo nº 679 – DA, de 02 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 855 - DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 03OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 680 – DA, de 02 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 595/13 – DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato Prestação de Serviços Integração para Operacionalização do Programa de Estágio, proveniente do Procedimento Administrativo nº 1127/2010 – Carta Convite nº 001/2010.

**OBJETO:** Prorrogar o prazo de vigência do Contrato de Integração para Operacionalização do Programa de Estágio, com concessão de bolsa-auxílio e auxílio transporte a estudantes de nível superior, aprovados em processo seletivo realizado pelo Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATADA:** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, com início em 07.10.2013 e término em 06.10.2014, podendo ser prorrogado pelo prazo estipulado no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, dependendo da conveniência do Contratante.

**VALOR ESTIMADO:** O valor anual estimado a ser pago, a título de taxa de prestação de serviços de intermediação, perfaz a importância de **R\$ 18.273,60 (dezoito mil e duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos)**, a serem pagos em 12 (doze) parcelas, considerando a taxa especificada na Cláusula Sexta e o quantitativo atual de estagiários do Órgão Ministerial.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 23 de setembro de 2013.

Boa Vista, 03 de outubro de 2013.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**

**Pro-DIE**

Objeto: Verificar o cumprimento das Normas de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida no Projeto de construção do Teatro Municipal de Boa Vista.

**Interesse Difuso.: Pessoa com Deficiência**

**Investigado: Prefeitura Municipal de Boa Vista**

**Fonte: "Ex Officio"**

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 003-B/2012/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 003/2012/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003-B/2012/PRO-DIE/MP/RR**, com a finalidade de verificar o cumprimento das Normas de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida no Projeto de construção do Teatro Municipal de Boa Vista.

**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuar no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designadas **as servidoras da Secretaria da Pro-DIE;**
  - b) Autuar, registrar e numerar o presente Inquérito Civil em livro correspondente; bem como proceder à baixa no livro de PIP respectivo;
  - d) Cientificar à Corregedoria-Geral do Ministério Público da instauração, enviando cópia desta Portaria;
  - e) Em cumprimento ao princípio da publicidade, enviar o extrato da portaria para veiculação no DJE;
- Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 03/10/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 644, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para atuar nos autos dos processos nºs. 0706424-20. 2013.823.0010 e 0725496-90.2013.823.0010, junto à 7ª Vara Cível da comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 645, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 21 a 23 de outubro do corrente ano, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 648, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para, excepcionalmente, atuar em favor do assistido José Cícero Teles dos Santos, em ação a ser ajuizada junto à comarca de Bonfim-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 649, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30.09 a 01.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 650, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e Portaria/DPG nº 146/2013,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 30.09 a 01.10.2013, em virtude de licença do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 649 DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 652, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Servidor Comissionado, DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, Chefe de Divisão de Cálculos e Pagamento de Pessoal, no período de 01 a 05 de outubro do decorrente ano, para participar da Liga Norte 2013, a ser realizada na cidade de Rio Branco - Acre, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 653, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a servidora EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA, para responder cumulativamente como Chefe de Divisão de Cálculo e Pagamento de pessoal, no período de 01 a 05.10.2013, em virtude de afastamento do titular, conforme PORTARIA/DG Nº 652, de 30 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 654, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 02 de outubro do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, com a finalidade de realizar atendimentos na Cadeia Pública e atuar nas audiências em contraditórios, na referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 655, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para atuar como curadora especial nos autos do processo nº 0713791-95.2013.823.0010 (usucapião), que tramita junto à comarca de Boa Vista-RR, consoante solicitação contida no Ofício nº 1373/2013-6ª V. Cível.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 656, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a servidora ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Finanças, no período de 01 a 20.10.2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DG Nº 222, de 01 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 657, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Comunicar o seu afastamento no dia 02 de outubro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município do Pacaraima-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais, com ônus.

II- Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista, para viajar ao município do Pacaraima - RR, no dia 02 de outubro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral em Exercício acima designado, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 665, DE 03 DE OUTUBRO 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 30 de setembro a 04 de outubro do corrente ano, do Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº 220, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 211/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2116, de 13 de setembro de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 222, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público ÉLCIO FRANKLIN FERNANDES DE SOUSA, Chefe da Divisão de Finanças, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 01 a 20.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 03/10/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)HUMBERTO DE QUEIROZ GUEDES JUNIOR e SALOMA SALES VIEIRA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 31/07/1983, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Lidia Bento, nº 442, Bairro Parque Caçari, Boa Vista-RR, filho de HUMBERTO DE QUEIROZ GUEDES e SANDRA MARIA SOUZA CHAVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/12/1988, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Lidia Bento, nº 442, Bairro Parque Caçari, Boa Vista-RR, filha de MANOEL VIEIRA e MARIA EMILIA SALES VIEIRA.

**2)ALUIZIO FERREIRA VIEIRA e VALÉRIA SILVA BARROS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/12/1979, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Cuiabá, nº 73, Edifício Residencial Caribe, apt.304, Bairro:Caçari, Boa Vista-RR, filho de ALUIZIO VIEIRA FILHO e NILCEIA DIAS FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/12/1990, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Deusdete Coelho, nº 3053, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de SIDINEY FIGUEIREDO DE BARROS e IVANILDE SILVA BARROS.

**3)ERISVALDO SILVA DA ROCHA e BELA NEIDE SANTOS SILVA**

ELE: nascido em Paulo Ramos-MA, em 21/02/1982, de profissão Marceneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Celeste, nº 1077, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filho de ERISMAR FERREIRA DA ROCHA e MARIA ALDENIR SILVA DA ROCHA. ELA: nascida em Parintins-AM, em 18/09/1980, de profissão Cozinheira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Celeste, nº 1077, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO CRUZ SILVA e RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA.

**4)ANDRE LUIZ PALUDO e ANNA CÁSSIA NOVAES DE MENEZES**

ELE: nascido em Rodeio Bonito-RS, em 30/04/1983, de profissão Administrador de Empresas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amapá, 300, Boa Vista-RR, filho de NELSON DOMINGOS PALUDO e LEDA MARIA PALUDO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/10/1985, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Amapá, 300, Boa Vista-RR, filha de ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES.

**5)JOSE ROBERTO MACHADO SOUZA e JORDANIA SOUZA DOURADO**

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 19/06/1975, de profissão Carpinteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Universo, 442, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOSE ALTINO DE SOUZA e MARIA ODETE MACHADO SOUZA. ELA: nascida em Rio Maria-PA, em 14/04/1983, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Universo, 442, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de e NILDA SOUZA DOURADO.

**6)PHYLYPE JOHNNATAN LIMA SILVA e EUENIS MACEDO DOS SANTOS**

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 10/09/1990, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. São José, 101, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LIMA e MARIA LIEUDA LIMA SILVA. ELA: nascida em Xinguara-PA, em 10/10/1993, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Tv. Sabiá, s/nº, São Bento, Boa Vista-RR, filha de JUAREZ MACEDO DOS SANTOS e MARIA FRANCINETE DA SILVA SANTOS.

**7)CLEFY MACEDO DOS SANTOS e MAYNA KELLY SILVA MORAES**

ELE: nascido em Xinguara-PA, em 29/03/1995, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Tv. Sabiá, s/nº, São Bento, Boa Vista-RR, filho de JUAREZ MACEDO DOS SANTOS e MARIA FRANCINETE DA SILVA SANTOS. ELA: nascida em Macapá-AP, em 14/12/1994, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dona Luzia, 70, São Bento, Boa Vista-RR, filha de SAMUEL NUNES DE MORAES e MIRACI BELO DA SILVA MORAES.

**8)JAMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS e ANTONIA SOLANGE RIBEIRO DA SILVA**

ELE: nascido em Piripiri-MA, em 11/01/1984, de profissão Ferreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: C-35, 112, Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de HUGO MARACAIPE DOS SANTOS e GLORIA MARIA JARDIM DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Pedreiras-MA, em 10/01/1975, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: C-35, 112, Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de JOAO ROSA DA SILVA e NAIDE RIBEIRO DA SILVA.

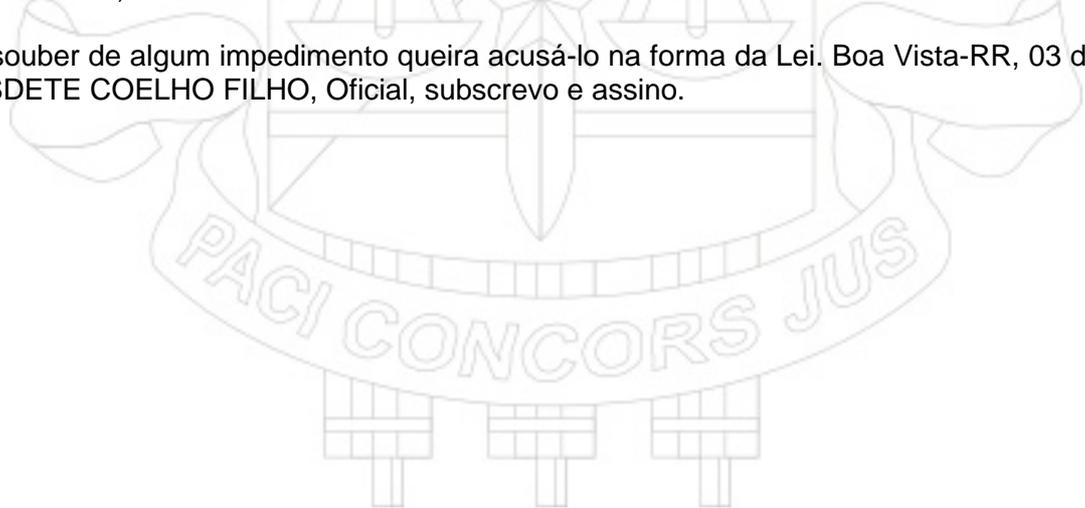
**9)MARTA MARIA DE SANTANA e LUCIA MARIA GOMES DE AZEVEDO**

ELA: nascida em Quixeramobim-CE, em 04/03/1947, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Levindo Inácio de Oliveira, nº 2336, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de WALTER BATISTA DE SANTANA e MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE DE SANTANA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/06/1963, de profissão Empresária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Levindo Inácio de Oliveira, nº 2336, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de DORGIVAL MAIA DE AZEVEDOCRUZ e IOLANDA GOMES DE AZEVEDO.

**10)WILLIAM RENATO DA SILVA CAMARGO e THAYLA FERREIRA MELO**

ELE: nascido em Magé-RJ, em 09/09/1985, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Ayres, nº. 704, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM RANGEL CAMARGO e RAIMUNDA DA SILVACAMARGO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/11/1982, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Major Carlos Mardel, nº. 691, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e ROSANETE ALMEIDA MELO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 03/10/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ARLEM DA SILVA RODRIGUES** e **LIDIANE DE SOUSA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Paragominas, Estado do Pará, nascido a 7 de junho de 1981, de profissão motorista, residente Rua: CJ-01 405 Bairro: Joquei Clube, filho de **LUIS BATISTA RODRIGUES** e de **MARIA DE NAZARE DA SILVA RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Irituia, Estado do Pará, nascida a 22 de agosto de 1982, de profissão autônoma, residente Rua: CJ-01 405 Bairro: Joquei Clube, filha de **AILTON SANTOS ALMEIDA** e de **MARIA SEVERINA DE SOUSA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013

